

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

GABRIELA SERRA PINTO DE ALENCAR

**ANÁLISE DA AGRESSÃO PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E A
VIOLÊNCIA SIMBÓLICA: alcances e limites da Lei Maria da Penha**

São Luís
2016

GABRIELA SERRA PINTO DE ALENCAR

**ANÁLISE DA AGRESSÃO PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E A VIOLÊNCIA
SIMBÓLICA: alcances e limites da Lei Maria da Penha**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

São Luís
2016

Alencar, Gabriela Serra Pinto de

Análise da agressão psicológica da mulher e a violência simbólica: alcances e limites da Lei Maria da Penha/ Gabriela Serra Pinto de Alencar. _ São Luís, 2016.

f.107

Orientadora: Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)-Universidade Federal do Maranhão

1. Violência psicológica – Mulher – Violência simbólica – Lei Maria da Penha I.
Título II. Aquino, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa

GABRIELA SERRA PINTO DE ALENCAR

ANÁLISE DA AGRESSÃO PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E A VIOLÊNCIA

SIMBÓLICA: alcances e limites da Lei Maria da Penha

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino (Orientadora)
Doutora em Políticas Públicas
Universidade Federal do Maranhão

1º Avaliador

2º Avaliador

A minha mãe Maria da Glória

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento de um trabalho monográfico foi mais uma das provas de que não estou, não posso e nem quero seguir sozinha. Ao longo da pesquisa, contei com o esforço e auxílio incomparável de duas "Glórias", quem o nome fala por si. A primeira, Maria da Glória Serra Pinto de Alencar, que foi essencial desde a delimitação do tema até a formatação da monografia. Muito mais que isso, é a minha mãe amada, fonte de inspiração diária, a quem os agradecimentos nunca seriam suficientes. A segunda, minha orientadora, a professora doutora Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino, quem leu a monografia incansavelmente, parágrafo por parágrafo, sempre me fazendo perceber que eu poderia ir além do que imaginava. Uma profissional de responsabilidade e inteligência raras. Esse trabalho só tem a qualidade que julgo por culpa de uma orientação detalhista e entusiasmada.

Agradeço a minha família, em especial ao meu pai, Mário, por depositar total confiança em mim e por tornar todo esse processo mais leve com as piadas que só ele sabe contar. Ao meu avô Simeão, por aquecer meu coração todos os dias, por falar com entusiasmo para qualquer pessoa sobre sua neta "advogada", por ser exemplo de ternura e luta. A minha irmã Lara, pela amizade, ajuda e torcida de sempre e pelo exemplo de determinação.

Agradeço ao meu namorado Jarbas por toda paciência e amor que compartilha comigo diariamente, por ter me ouvido discursar repetidas vezes sobre o tema da monografia, por ser sempre solícito a qualquer ajuda que eu precisei ao longo do trabalho, por me acalmar quando preciso e por nunca deixar de acreditar em mim. Gostaria de poder me enxergar do mesmo jeito que ele enxerga.

Agradeço aos meus amigos, por compreenderem minhas ausências e incentivarem minha dedicação. Especialmente a minha amiga Rebeca, companheira inseparável durante os cinco anos de faculdade, sempre disposta a ajudar e ouvir minhas dúvidas.

“A noite não adormecerá
jamais nos olhos das fêmeas
pois do nosso sangue-mulher
em cada gota que jorra
um fio invisível e tônico
pacientemente cose a rede
da nossa milenar resistência.”

Conceição Evaristo

RESUMO

Análise da agressão psicológica contra a mulher. Tal modalidade de violência está prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006. Compreende-se a agressão psicológica como uma violência simbólica, extremamente difícil de ser identificada, uma vez que as atitudes desse tipo de violência não deixam marcas físicas. A maioria dos autores abordados apontam que a violência psicológica é tolerada pela sociedade em geral e, inclusive, pelos próprios sistemas de justiça, que são omissos diante de casos tais. Assim, buscou-se compreender os alcances e limites da Lei Maria da Penha no que diz respeito a esse tipo de violência. Para tanto, abordou-se os antecedentes normativos da Lei Maria da Penha, desde o período colonial brasileiro até a Lei nº 9.099/95, esta última responsável pelo regramento dos Juizados Especiais Criminais que eram responsáveis pela apreciação, de forma majoritária, de litígios que envolviam a violência doméstica. Abordou-se, também, o contexto de surgimento e as inovações trazidas pela Lei nº 11.340/2006. Analisou-se o conceito de violência psicológica na Lei Maria da Penha, relacionando-a com a ideia de dominação simbólica discutida por Bourdieu. Utilizou-se, então, como referencial metodológico, a análise do poder simbólico discutido por Pierre Bourdieu, destacando-se as categorias das representações oficiais e do *habitus*. Identificou-se, também, a tipologia legal da violência psicológica, embora tenha se reconhecido que o conteúdo da conduta do agressor nem sempre é exclusivamente criminal. Traçou-se considerações acerca do ciclo de violência doméstica e familiar, o que permitiu visualizar que as violências física e psicológica estão interligadas. Realizou-se uma abordagem crítica acerca da dificuldade de identificação de violência psicológica e o conceito de *habitus* em Bourdieu. Analisou-se, ainda, que o encaminhamento dos processos pelos sistemas de justiça no Brasil, diante da quantidade pequena de varas ou juizados especializados, a falta de estrutura destes e a ausência de capacitação de seus agentes, constitui óbice à efetividade da Lei Maria da Penha. Trata-se, neste caso, do contexto que foi analisado através do que Bourdieu compreende como representações oficiais. Por fim, foram discutidas propostas de solução para o problema, destacando-se a capacitação das autoridades públicas, a reeducação do agressor e as políticas públicas de conscientização destinadas às mulheres. Conclui-se que o discurso de naturalização da violência psicológica pela sociedade e a aceitação dessa modalidade de agressão pelas mulheres, é reproduzida pelos sistemas de justiça que se omitem diante de casos tais, o que constitui barreira à efetividade da Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: Agressão Psicológica. Mulher. Violência Simbólica. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

Analysis of psychological aggression against women. This type of violence is provided for in article 7, item II, of Law 11.340/ 2006. Psychological aggression is understood as a symbolic violence, extremely difficult to be identify, since this type of violence attitudes do not leave physical marks. Most authors pointed that psychological violence is tolerated by the society in general and even by justice systems, which one are silent on such cases. That way, it was sought to understand the scope and limits of the Maria da Penha Law with respect to this type of violence. For this purpose, the normative antecedents of the Maria da Penha Law, since the Brazilian colonial period up to Law 9.099/95, which was responsible for the rule of the Special Criminal Courts, were responsible for the majority appraisal of disputes that involved domestic violence. The context of emergence and the innovations brought by Law 11.340/2006 were also discussed. The concept of psychological violence was analyzed in the Maria da Penha Law, relating it to the idea of symbolic domination discussed by Bourdieu. As a methodological reference, the analysis of the symbolic power discussed by Pierre Bourdieu was used, highlighting the categories of official representations and *habitus*. It had also identified the legal typology of psychological violence, although it has been recognized that the content of the aggressor's conduct is not always exclusively criminal. Considerations were made about the cycle of domestic and family violence, which allowed to visualize that physical and psychological violence are interconnected. A critical approach was taken on the difficulty of identifying psychological violence and the concept of *habitus* in Bourdieu. It was also analyzed that the referral of the processes through the justice systems in Brazil, due to the small number of specialized courts, the bad structure of these courts and the lack of training their agents, is an obstacle to the effectiveness of the Maria da Penha Law. It is, in this case, the Bourdieu's context that was analyzed understands as official representations. Finally, proposals for a solution to the problem were discussed, with emphasis on the training of public authorities, the re-education of the aggressor and the public awareness-raising policies for women. It is concluded that the discourse about the naturalization of psychological violence by society and also the acceptance of this modality of aggression by women, is reproduced by justice systems that are omitted in such cases, which constitutes a barrier to effectiveness of the Maria da Penha Law.

Keywords: Psychological aggression. Women. Symbolic violence. Maria da Penha Law.

LISTA DE SIGLAS

CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CEBELA	Centro Brasileiro de Estados Latino-Americanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COPEVID	Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
COJEM	Comissão Estadual dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher
DEAM	Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher
FLACSO	Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais
GEVID	Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica
JVDFM	Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
JECRIMs	Juizados Especiais Criminais
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
SINAN	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
SPM	Secretaria Especial de Políticas para a Mulher
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	ANTECEDENTES NORMATIVOS DA LEI MARIA DA PENHA	14
2.1	A categorização da mulher no Direito Brasileiro do período colonial ao republicano.....	14
2.2	A igualdade material da Constituição Federal de 1988 e a legislação subsequente.....	19
2.2.1	O minimalismo penal na Lei nº 9.099/95	23
2.2.2	O contexto de surgimento e as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha	25
3	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: alcances e limites da Lei Maria da Penha no combate à agressão invisível	33
3.1	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: o gênero como critério diferenciador de aplicação da Lei Maria da Penha	36
3.2	A violência psicológica contra a mulher na Lei Maria da Penha e a ideia de dominação simbólica em Bourdieu.....	40
3.2.1	A tipologia legal da violência psicológica.....	48
3.2.2	O ciclo da violência doméstica e familiar	51
4	A OMISSÃO DOS SISTEMAS DE JUSTIÇA QUANTO AO COMBATE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: obstáculo à efetividade da Lei Maria da Penha.....	59
4.1	As representações oficiais: reprodução do modelo de dominação simbólica	62
4.1.1	A dificuldade de encaminhamento de processos de violência psicológica pelos Sistemas de Justiça.....	64
4.1.2	A dupla vitimização da mulher.....	70
4.2	Uma análise da jurisprudência sobre violência psicológica contra a mulher	76
4.3	As propostas de solução para o problema: como garantir a efetividade da Lei Maria da Penha?.....	81
5	CONCLUSÃO.....	90
	REFERÊNCIAS.....	96
	ANEXOS.....	105

1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha, sancionada em 07 de agosto de 2006, completou dez anos de vigência no ano de 2016. Em que pese a específica proteção legal à violência doméstica e familiar contra a mulher, o Mapa da Violência de 2015¹ constatou que mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006, houve aumento do número de homicídios de mulheres no Brasil. Ao restringir a pesquisa ao período compreendido entre 2003 e 2013, o Mapa da Violência identificou que o número de homicídios de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.672. (WASELFISZ, 2015, p. 15).

Nesse sentido, é possível perceber que a mera proteção legal não é suficiente para garantir a integridade – física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial – da mulher, ressaltando-se a importância de uma abordagem da Lei Maria da Penha sob o aspecto da efetividade, em que se discute não só questões processuais, mas o real alcance social² que a norma adquire.

Entre as diversas modalidades de violência contra a mulher, destaca-se a violência psicológica, prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006. Trata-se de modalidade de agressão extremamente difícil de ser identificada, pois se manifesta através de agressões não verbais, pequenas atitudes de controle, silenciamento, humilhações, constrangimentos, gestos que não deixam marcas físicas.

Ademais, enquanto os atos físicos de violência são mais facilmente punidos e reconhecidos pela sociedade contemporânea em geral, as situações de violência psicológica são toleradas socialmente e pelas próprias instituições de Justiça, que se omitem diante da agressão psicológica e não enquadram esta modalidade de violência como conduta criminosa e passível de punição.

Sendo assim, através de uma análise voltada, especialmente, para o contexto brasileiro contemporâneo, necessário se discutir e buscar explicações que justifiquem o

¹ WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência de 2012**: atualização: homicídio de mulheres no Brasil. [S.l.]: CEBELA/FLACSO, 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2016.

² Segundo Reale (2001, p. 97), não basta que uma regra jurídica se estruture, pois é indispensável que ela satisfaça a requisitos de validade, a qual pode ser vista sob três aspectos: o da validade formal ou técnicojurídica (vigência), o da validade social (eficácia ou efetividade) e o da validade ética (fundamento). Sendo assim, Reale (2001, p. 104) assevera que a eficácia ou efetividade diz respeito à aplicação ou execução da norma jurídica, é a regra jurídica enquanto momento da conduta humana. Apenas quando o Direito é reconhecido socialmente, é que é incorporado à maneira de ser e agir da coletividade.

modo de pensar da sociedade, que legitima a agressão psicológica contra a mulher. A abordagem ultrapassou o estudo dogmático da Lei Maria da Penha e trouxe elementos multidisciplinares, conceitos jurídicos e de outras áreas, na tentativa de tentar compreender o complexo fenômeno da violência de gênero.

O estudo da violência psicológica contra a mulher remeteu, inevitavelmente, à análise do poder simbólico discutido por Bourdieu (2011), assim entendido como o poder invisível que só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem. A força da violência simbólica enunciada por Bourdieu (2011, p. 120) é percebida à medida que o dominado incorpora, sem perceber, o ponto de vista do dominante, adaptando a lógica do preconceito desfavorável para avaliar a si mesmo.

A discussão ganha especial importância quando se percebe que os ataques físicos dificilmente ocorrem sem que antes a mulher já tenha sido submetida a uma série de agressões psicológicas. Ademais, mesmo quando os golpes físicos não são realmente efetivados, a mulher vive os reflexos do trauma emocional que se manifesta inconscientemente através de seu corpo. Hirigoyen (2006, p. 47) alerta que as vítimas são acometidas por dores de cabeça, de barriga, musculares, como se incorporasse a mensagem de ódio em si.

Nessa linha, o objetivo geral do trabalho foi o de identificar e analisar aspectos da violência simbólica discutida por Bourdieu, buscando compreender a inércia dos sistemas de justiça e a aceitação da sociedade frente à agressão psicológica sofrida pela mulher, de modo que seja possível buscar meios efetivos de assegurar os direitos previstos na Lei Maria da Penha. Os objetivos específicos foram o de: identificar diplomas normativos anteriores à Lei Maria da Penha, com enfoque na Lei nº 9099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais, a fim de compreender se havia proteção legal à violência contra a mulher antes da Lei nº 11.340/2006 e, em caso afirmativo, quais eram os aspectos desse tratamento legal; analisar o conceito de violência psicológica na Lei Maria da Penha e compreender as peculiaridades dessa modalidade de agressão; analisar a omissão dos sistemas de justiça no combate à violência psicológica, enquanto obstáculo à efetividade da Lei nº 11.340/2006.

A análise do poder simbólico discutido por Pierre Bourdieu constituiu o fundamento metodológico do presente trabalho monográfico, com ênfase nas noções de “*habitus*” e das “representações oficiais”, relacionando-as com a problemática da violência psicológica.

Segundo Bourdieu (2012, p. 45), a primazia universalmente concedida aos homens afirma-se na objetividade das estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas, baseadas em uma divisão sexual do trabalho e de reprodução biológica e social, que confere

aos homens a melhor parte, bem como nos esquemas imanentes a todos os *habitus*: moldados por tais condições, elas funcionam como “matrizes das percepções, dos pensamentos e das ações de todos os membros da sociedade, como transcendentais e históricos”. (BOURDIEU, 2012, p. 45).

A noção de *habitus*, portanto, apresenta estreita relação com a problemática ora discutida, e trata-se, na visão de Bourdieu (2011, p. 60) de um conhecimento adquirido e também um haver, um capital (de um sujeito transcendental na tradição idealista). Indica, assim, uma disposição incorporada, quase postural.

É por meio do *habitus* que a dominação simbólica se apresenta como algo natural, de modo que as próprias mulheres incorporam essa relação de poder por não perceberem sua condição de dominada. Assim, dispõe o autor, que o efeito da dominação simbólica se exerce não na lógica pura das consciências cogniscentes, mas através de esquemas de percepção, de avaliação e de ação que são construídos nos *habitus* e que fundamentam aquém das decisões da consciência e os controles de vontade. (BOURDIEU, 2012, p. 50).

A construção do modelo de dominação masculina, incorporada e construída na sociedade através do *habitus*, permeia também a atuação dos sistemas de justiça³, compreendidos por Bourdieu (2011) como “representações oficiais”. É nessa linha que o sociólogo compreende a classe como representação e como vontade, além de atestar a necessidade de analisar o processo de instituição, “geralmente percebido e descrito como processo de delegação, pelo qual o mandatário recebe do grupo o poder de fazer o grupo.” (BOURDIEU, 2011, p. 15).

O trabalho abordou uma leitura crítica dessas categorias traçadas por Bourdieu, a partir da verificação de como estas se relacionam contemporaneamente com a violência psicológica contra a mulher.

A técnica de desenvolvimento de pesquisa foi realizada por meio de documentação indireta, envolvendo a pesquisa bibliográfica. Esta foi adotada para a revisão da literatura, com fins de apropriação e aprofundamento das principais categorias norteadoras do estudo. Analisou-se diversos diplomas legais, tratados internacionais e jurisprudências pertinentes ao tema. Ressalta-se que a pesquisa foi embasada pela doutrina jurídica-social relativa ao assunto, através de uma análise multidisciplinar do tema, com ênfase não só em noções jurídicas, mas

³ O termo sistemas de justiça é amplo e não se limita ao Poder Judiciário. É representado, além do juiz, por diferentes agentes que o compõe, entre eles as autoridades policiais, escrivães de polícia, membros do Ministério Público, advogados, procuradores, defensores públicos, entre outros. Segundo Campos (2008, p. 7), esse sistema é composto por diversas instituições responsáveis pela produção e distribuição da Justiça.

também em visões psicológicas, médicas, filosóficas e sociológicas.

A coleta secundária de dados também se baseou em levantamento específico e sistematizado referente à violência psicológica contra a mulher e a atuação dos sistemas de justiça no Brasil, para que se procedesse a sua análise e interpretação. A pesquisa pautou-se na atuação da Secretaria Especial de Políticas para a Mulher (SPM); da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180); do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); do Instituto Avon/Data Popular; Mapas da Violência; entre outros, além de dados internacionais da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização Mundial da Saúde (OMS).

As orientações metodológicas citadas nortearam o desenvolvimento da monografia em questão, que além da introdução e da conclusão, contém a seguinte estrutura: segundo capítulo destinado ao estudo dos antecedentes legais da Lei Maria da Penha; terceiro capítulo referente à violência psicológica contra a mulher, os alcances e limites da Lei Maria da Penha; quarto capítulo referente a atuação dos sistemas de justiça diante da agressão psicológica contra a mulher.

O segundo capítulo abordou a categorização da mulher no Direito Brasileiro do período colonial ao republicano, traçando breves considerações acerca do tratamento jurídico discrepante entre homens e mulheres. Tratou da igualdade material da Constituição Federal de 1988 e a legislação subsequente, com ênfase na Lei nº 9.099/95, que se aplicava indistintamente aos casos de violência doméstica, bem como o contexto de surgimento e as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha.

O terceiro capítulo tratou do gênero como critério diferenciador da aplicação da Lei Maria da Penha, analisando o âmbito de aplicação da Lei e a figura dos sujeitos ativo e passivo dos crimes de violência doméstica, a partir dos novos conceitos de entidade familiar que ampliam a definição de gênero. Abordou a violência psicológica contra a mulher, relacionando-a com a ideia de dominação simbólica em Bourdieu. Neste capítulo, traçou-se ainda, considerações acerca da tipologia legal da violência psicológica; do ciclo de violência doméstica; da dificuldade de identificação da agressão psicológica e o conceito de *habitus* em Bourdieu.

Por fim, o quarto capítulo abordou as representações oficiais sob a ótica de Bourdieu; tratou da dificuldade de encaminhamento dos processos de violências psicológicas pelos sistemas de justiça e abordou a dupla vitimização da mulher. Neste capítulo final, também se identificou jurisprudência pertinente à temática e se propôs soluções a fim de garantir a efetividade da Lei Maria da Penha.

2 ANTECEDENTES NORMATIVOS DA LEI MARIA DA PENHA

A compreensão da violência contra a mulher perpassa pela evidente necessidade de uma discussão histórica, baseada na trajetória de luta pelo reconhecimento de direitos básicos de igualdade e garantias individuais. Os papéis impostos às mulheres e aos homens foram traçados ao longo da história e reforçados pela sociedade patriarcal e sua ideologia, contexto este que constitui a raiz da violência de gênero.

Nesse sentido, a diferenciação entre os sexos masculino e feminino é abordada por Freyre (2013, p. 129), cujo entendimento é o de que as características do homem e da mulher foram construídas por elementos opostos, simbolicamente identificadores da condição específica de cada gênero. Ao homem, exemplifica, associavam-se as barbas e bigodes, o cavalo e outros símbolos considerados do sexo dominador. Os elementos femininos, por sua vez, eram marcados pela moda, as meias de seda, os espartilhos, os penteados. Assim, o homem era o sexo forte e nobre, a mulher, o sexo fraco e belo.

Reforça ainda o autor que ao sexo masculino eram ofertadas todas as oportunidades de iniciativa, de ação social, de contatos diversos, limitando as oportunidades da mulher ao serviço e às artes domésticas, ao contato com os filhos, a parentela, as amas, os escravos.

Desde logo, é possível perceber a influência dos conceitos adotados por Bourdieu (2011, p. 8), à medida que a dominação masculina é fruto de uma reprodução da sociedade e se institui por meio de um poder simbólico, exercido de forma invisível e mantido por meio da adesão “daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem”. Por essa mesma razão, Teles e Melo (2016, p. 16) concluem que a violência entre sexos é fruto de um processo de socialização de pessoas. Ou seja, não é a natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e submissos às mulheres, mas toda uma construção social que preserva os citados estereótipos.

Nessa esteira, o Direito enquanto instituição social, concretizado no conceito de representações oficiais, adiante citado, acompanhou as desigualdades de gênero socialmente construídas, motivo pelo qual se faz necessário traçar um breve histórico acerca dos antecedentes normativos à Lei Maria da Penha, para que se possa compreender o contexto e a justificativa de sua criação.

2.1 A categorização da mulher no Direito Brasileiro do período colonial ao republicano

Ao longo da história, a construção do Direito brasileiro é caracterizada pela total discrepância de tratamento entre homem e mulher. O Direito Civil era responsável por aplicar restrições à mulher, tornando-a ausente de poder de decisão, o que fica claro no Código Civil de 1916. Neste, a mulher casada tornava-se relativamente capaz para os atos da vida civil, tal como os menores entre 16 e 21 anos, pródigos e silvícolas (art. 6º, II). Assim, a esposa não poderia ir a juízo, comerciar ou até exercer uma profissão sem autorização marital. Ademais, o referido diploma limitava a capacidade da mulher para atos como a emancipação do filho, que ficava a encargo do pai e, apenas em caso de falecimento deste, a mãe poderia antecipar a maioridade do filho.

Reforça-se, ainda, que até o dia 10 de janeiro de 2002, quando o novo Código Civil Brasileiro foi sancionado e publicado, ainda estava escrito, no artigo 233, capítulo II do Código antes vigente, que “o marido é chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”.

Por outro lado, o Direito Penal apenas preocupava-se em categorizar o sexo feminino na condição de sujeito passivo dos crimes sexuais. A mulher não era socialmente compreendida como capaz de cometer crimes. Nesse sentido, dispõe Montenegro (2015, p. 35):

O tratamento dado pelo Direito à desigualdade feminina é, sem sombra de dúvidas, o de assegurá-la. No Direito Brasileiro não foi diferente. Tão evidente era a discrepância de tratamento entre o homem e a mulher, que Tobias Barreto, no final do século XIX, questionava a imputação penal da mulher. Tantas restrições eram aplicadas à mulher pelo Direito Civil, tornando-a ausente de qualquer poder de decisão, que não poderiam, sob o ponto de vista jurídico, oferecer a mesma capacidade aos dois sexos no âmbito penal e visualizá-los de forma totalmente desiguais no âmbito civil.

A preocupação básica do Direito civil, como já exemplificado, era limitar a capacidade da mulher, que precisava de autorização marital até para exercer uma profissão. Sendo assim, Façanha (2016, p. 27) atribui ao Direito de Família, especialmente, a responsabilidade pela reprodução das desigualdades entre homem e mulher no âmbito familiar, tendo em vista que apesar das reivindicações dos ideários liberal e humanista, o discurso de manutenção da família a qualquer custo, fortaleceu as estruturais patriarcais e o exercício da dominação masculina.

O foco da legislação penal, como visto, não se voltava à mulher que cometia crimes, mas sim quando ocupava a posição de vítima. No entanto, para que pudesse enquadrar essa categoria, o Direito Penal a categorizava na condição de sujeito passivo dos crimes sexuais, desde que fosse considerada honesta, virgem, ou reputada como tal. O papel de cometer crimes era imputado ao homem, sujeito ativo dominador, agressivo e perigoso, o que, como visto, é fruto de uma construção social baseada em um modelo de dominação simbólica masculina.

Ao traçar um breve retrospecto histórico e legislativo do Brasil, a compreensão dos direitos das mulheres e do acervo normativo a elas aplicáveis perpassa, necessariamente, pelo período colonial brasileiro. Fernandes (2015, p. 6) relembra que, de 1500 a 1822, o sistema patriarcal reinava no país. Os papéis relacionados ao conhecimento de leitura e escrita, bem como o poder de tomada de decisões, eram restritos aos homens. À mulher não restava outra função que não a de ser esposa e mãe dos filhos legítimos de seu marido.

Esse contexto social traçado foi recepcionado no âmbito legislativo. As Ordenações do Reino, dentre as quais se destacam as Ordenações Filipinas, constituíram a legislação vigente até 1832. Estas últimas foram marcadas por excessivo rigor, crueldade das penas e desigualdade de tratamento de pessoas. Os tipos penais relacionados à mulher protegiam sua religiosidade, posição social, castidade e sexualidade, com elevação de pena em razão da classe social dos envolvidos.

O próprio Livro IV, Título LXI, 9º, e Título CVII das Ordenações Filipinas apresentavam o entendimento de que a mulher necessitava de permanente tutela, porque tinha fraqueza de entendimento. Logo, o tratamento jurídico conferido a mulher era o de alguém não plenamente capaz. No regime das Ordenações, o marido não era punido por aplicar castigos corporais à esposa e aos seus filhos. Por sua vez, à mulher era vedado até ser testemunha em testamento público. Ademais, esta não podia ser tutora ou curadora quando contraísse novas núpcias, no entanto, as viúvas poderiam exercer tais papéis desde que vivessem honestamente.

Com relação ao adultério, Montenegro (2015, p. 40) menciona que a mulher não poderia ser a vítima deste crime, apenas figurando no polo ativo. O marido traído poderia realizar a vingança, já que a lei permitia a morte da esposa e de seu amante, ainda que não os encontrasse em flagrante.

É válido ressaltar, ainda, que o regime das ordenações realizava verdadeira diferenciação das mulheres em alguns dos seus dispositivos. O título XVI, por exemplo, categorizava a vítima como "mulher virgem, ou viúva honesta, ou escrava branca de guarda". Os crimes de estupro e de rapto consensual estavam previstos no título XVIII, entendidos como "do que dorme per força com qualquer quer, ou trava dela ou a leva per sua vontade". Como se vê, a vítima do crime de estupro pode ser qualquer mulher, mas em relação ao crime de rapto consensual, apenas a mulher virgem, ou honesta, que não seja casada.

As diferenciações entre as mulheres no polo passivo de tais crimes teve início no Brasil a partir das Ordenações e perpetuou-se até o ano de 2005, ao menos legalmente. No entanto, a força simbólica da dominação masculina ainda é reproduzida pela sociedade e pelos sistemas

de justiça até hoje, à medida que ainda se exige da mulher comportamentos de "mulher honesta", como verdadeiro pressuposto de legitimidade da sua condição de vítima.

No Código Criminal do Brasil Império a situação não era diferente em relação ao sujeito passivo. Os homens não eram categorizados ou diferenciados conforme seu comportamento social. Já as mulheres, em relação a alguns crimes, apresentavam uma categorização específica, à medida que só poderia ser vítima quando honesta, virgem ou reputada como tal.

Em relação à sexualidade da mulher, reproduziu-se a proteção à reputação social da vítima, que já estava inserida no Código Filipino. O capítulo II apresentava a denominação "Dos crimes contra a segurança da honra", em que estavam insertos o crime de estupro (artigos 219 a 225), o rapto (artigo 226) e os crimes de calúnia e injúria (artigos 229 a 246). O legislador entendia, portanto, que todos esses tipos protegiam o mesmo bem jurídico, qual seja, a segurança e honra da mulher.

O que fica claro, no entanto, é que este capítulo não se preocupa com a integridade física e moral da mulher, ao contrário, a segurança e a honra a que se reporta é a da família, preocupando-se com a perda do pátrio poder. Prova disso é que em todas as modalidades de estupro previstas no Código Filipino, inclusive aquelas cometidas com violência, aos réus que se casassem com as ofendidas não era imputada pena. Ademais, as características das elementares dos tipos referenciavam a "mulher virgem" (artigo 219), "mulher honesta" (artigos 222 e 224) e ainda reduzia a penalidade quando se tratava de prostituta (artigo 222). A proteção penal da mulher, portanto, atrelava-se às condutas socialmente compreendidas como morais. Nesse sentido, discorreu Lavorenti (2007, p. 190):

A exigência constitucional de um Código Penal assentado na equidade não impediu que as mulheres fossem classificadas em honestas ou desonestas de acordo com seu recato sexual. Também se verifica, como regra, que o casamento escoimava a mácula decorrente da ofensa à honra da mulher que era vitimada por crime contra sua liberdade sexual. Assim, o casamento subsequente ao delito reconstruía o atributo da honestidade da mulher e restaurava sua honra - implicando o reverso que, diante da inexistência de casamento, tivéssemos o binômio criminoso/desonrado, reforçando o estereótipo em desfavor da mulher.

Na época republicana merece destaque a promulgação do Código Civil, de 1º de janeiro de 1916, em que predominava uma fortíssima concepção patriarcal, como já visto. O casamento gerava restrições à mulher, de modo que o marido a representava juridicamente e praticava atos da vida civil em seu nome. A partir da Constituição da República dos Estados Unidos no Brasil, em 1934, foi reconhecido pela primeira vez em texto constitucional o direito de voto das mulheres.

A despeito da evolução constitucional, o Código Penal de 1980 não inovou em relação ao anterior e manteve a noção de proteção da honra da mulher. Nesse sentido, leciona Fernandes (2015, p. 13):

Como se observa, não houve grande inovação em relação ao Código anterior, pois o foco da proteção da mulher continuava sendo sua honra e honestidade. Houve até um retrocesso, na medida em que foi criada uma alternativa legal para a absolvição do homicida passional. Havia isenção de culpabilidade àquele réu que se achasse em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato do cometimento do crime (art. 27, §4º) e, em razão de sua ‘afecção mental’, era entregue à família ou recolhido em hospitais, se o estado mental assim o exigisse para a segurança do público.

Sob o regime político de Getúlio Vargas, entrou em vigência o Código Penal de 1940, cuja parte geral foi posteriormente modificada pela Lei nº 7.209, de 1984. Em relação aos crimes de costumes persistiram as diferenciações de gênero, isto porque, em alguns dispositivos somente as mulheres figuravam no polo passivo, mantendo a divisão entre a mulher honesta, a virgem e a simplesmente mulher.

Certo é que algumas mudanças aconteceram. O crime de estupro, por exemplo, passou a ter como sujeito passivo qualquer mulher e apresentou um único parâmetro de pena. A expressão mulher honesta, no entanto, continuou presente em dois crimes contra a liberdade sexual, até a vigência da Lei nº 11.106/2005, quais sejam, a posse sexual mediante fraude (art. 215) e o atentado ao pudor mediante fraude (art. 216).

O que se observa é que, mesmo em 1984 ainda era explícita a preocupação do legislador em analisar a vítima e seu comportamento moralmente adequado. A análise do “recato” da vítima era feita até nos crimes em que esta poderia ser qualquer pessoa. Em contrapartida, a Constituição de 1967, também outorgada na fase da Ditadura Militar, reconheceu a igualdade entre homens e mulheres, garantiu proteção ao trabalho feminino, o direito à nacionalidade, ao voto e à maternidade.

Em que pese o reconhecimento de direitos das mulheres em sede constitucional, o Código Penal de 1940 não se preocupava em protegê-las, em sua integridade física e moral, do contrário, o bem jurídico protegido eram os bons costumes, a família e, acima de tudo, garantia a estas um casamento futuro. Nesse sentido, Montenegro (2015, p. 53) ressalta que o conceito de família na legislação brasileira estava vinculado estritamente à sociedade patriarcal.

As informações descritas até aqui ilustram, brevemente, a desigualdade de tratamento imposta às mulheres nas relações de gênero. Se, por um lado, o Direito reproduzia a dominação masculina na época, por outro, ele próprio contribuiu para mantê-la durante todo o período. Os reflexos de uma legislação nitidamente patriarcal, que categoriza a mulher como vítima e só a

considera legítima quando seu comportamento se adequa aos costumes morais, atingem os sistemas de justiça até hoje, que continuam a reproduzir esse modelo e prejudicam a eficácia da Lei Maria da Penha.

Na realidade, a categorização da mulher e a reprodução deste modelo desigual implica na banalização social de comportamentos violentos, de modo que as próprias mulheres deixam de qualificar expressamente como violência as agressões e pressões sofridas. Existe, até hoje, nítida diferença nos tratamentos das vítimas em crime de gênero. A vítima do sexo feminino costuma ser questionada sobre a sua conduta pessoal e comportamento sexual, como se tais fatores fossem necessários para a configuração ou não da violência. Como se vê, a expressa proteção legal encontra barreiras no encaminhamento dos processos pelos sistemas de justiça.

Isto porque, o que Bourdieu compreende como instituições oficiais, garantem a reprodução da crença de dominação simbólica masculina, operando-se a perpetuação deste modelo.⁴ Desse modo, embora a Lei Maria da Penha proteja expressamente a mulher da violência de gênero sem categorizá-la, os sistemas de justiça ainda a enxergam sob a ótica de diferenciação da vítima tão comum em legislações anteriores, o que interfere na efetiva garantia de direitos femininos e revitimizava aquela que busca o Judiciário, em especial quando se trata de violência psicológica, foco central do presente trabalho.

2.2 A igualdade material da Constituição Federal de 1988 e a legislação subsequente

A Constituição Federal de 1988 inseriu diversas modificações em relação à igualdade entre homens e mulheres. As disposições do artigo 5º, inciso I, e do artigo 226, §5º, não significam apenas a aplicação igual da lei, mas a igualdade na própria lei, de forma a impedir normas discriminatórias no sistema jurídico. Façanha (2016, p. 35), nessa linha, dispõe que:

A Constituição Federal de 1988, que inaugurou o chamado Estado Democrático de Direito, posicionou-se no sentido de repudiar a estigmatização da mulher enquanto propriedade ou objeto, consolidando o princípio da igualdade entre todos, sem distinção quanto à raça, sexo, cor, crença ou classe social.

O que se observa, portanto, é que, a partir do conceito de igualdade criado pela Carta Magna de 1988, a categorização da mulher no âmbito penal não é mais possível. Ocorre que, se não existe no Código Penal expressões como “homem honesto ou homem virgem”, não se pode admitir a análise da conduta da mulher na tentativa de enquadrá-la em padrões morais de comportamentos.

⁴ Bourdieu (2011, p. 54) dispõe que as representações oficiais estão frequentemente inscritas nas instituições, logo, ao mesmo tempo na objectividade [sic] das organizações sociais e nos cérebros. Aduz, ainda, que o pré-construído está em toda parte.

O reconhecimento da igualdade formal na Constituição, no entanto, não serviu para eliminar a discriminação contra as mulheres. Nesse sentido, dispõe Fernandes (2015, p. 41):

A Constituição Federal de 1988, atenta aos movimentos de valorização da mulher, previu textualmente a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações. E o reconhecimento dessa igualdade formal foi o primeiro passo, retirando do ordenamento diferenças discriminatórias. Contudo, a efetividade da igualdade exige algo mais.

Na realidade, para que haja a igualdade entre homens e mulheres, necessário se faz o reconhecimento de direitos de cada um, bem como a busca por instrumentos de tutela que permitam a realização prática dessa igualdade. Sendo assim, buscando garantir a igualdade plena de gênero, é que a própria Constituição concede tratamento diferenciado a homens e mulheres, como por exemplo, a outorga de proteção ao mercado de trabalho feminino, contida no art. 7º, XX, da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Essa diferenciação positiva em nada inviabiliza a igualdade prevista no artigo 5º da Carta Magna. A igualdade meramente formal, por si só, acaba por tornar-se discriminatória. É preciso reconhecer que homens e mulheres, embora sejam sujeitos de direitos iguais, são diferentes fisicamente, economicamente, biologicamente, socialmente, historicamente e economicamente. Dias (2007, p. 1) manifestou-se sobre o tema:

A aparente incompatibilidade dessas normas solve-se ao se constatar que a igualdade formal – igualdade de todos perante a lei – não conflita com o princípio da igualdade material, que é o direito à equiparação mediante a redução das diferenças sociais. Trata-se da consagração da máxima aristotélica de que o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem. Marcar a diferença é o caminho para eliminá-la.

Barbosa (1999, p. 26), corrobora com as ideias apresentadas, como se vê:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.

No mesmo sentido, Fernandes (2015, p. 42) aduz que a igualdade material ou substancial implica na discriminação positiva, através de ações afirmativas para suprir a violência de gênero. Por isso mesmo que a Lei Maria da Penha constituiu ação afirmativa essencial no combate à discriminação contra a mulher, a medida que garante efetividade à determinação constitucional da igualdade. Como se mostrará adiante, a Lei nº 11.340/06 buscou atender

compromissos assumidos pelo Brasil ao subscrever tratados internacionais que determinam a edição de leis que assegurem proteção à mulher.

Em que pese a constitucionalidade da Lei nº 11.340/06 já ter sido questionada, sob o argumento de que fere a igualdade prevista na Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 – Distrito Federal, afastou tal posicionamento, conforme se observa do voto do relator, o ministro Marco Aurélio:⁵

A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça. A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino.

Pois bem, algumas alterações legislativas anteriores foram necessárias para que o ordenamento jurídico pátrio gradualmente se adequasse aos parâmetros constitucionais de igualdade de gênero. Válido citar que o Código de Processo Penal de 1941 previa que a mulher casada não poderia exercer o direito de queixa sem o consentimento do marido, salvo quando estivesse dele separada ou quando a queixa fosse contra ele (art. 35). Caso recusado o consentimento, o juiz poderia supri-lo

É possível perceber a incompatibilidade do dispositivo mencionado com a igualdade prevista na Constituição Federal, tendo em vista que condicionava a ação da esposa ao consentimento do marido, importando em nítida discriminação da mulher e mitigação do seu direito de agir. Por esse motivo, foi expressamente revogado pela Lei nº 9.520, de 1997.

A Lei dos Crimes Hediondos, nº 8.072/90 equiparou e aumentou as penas dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor.

Em 1995, a Lei nº 9.029 passou a proibir a exigência de atestados de gravidez, esterilização e outras práticas discriminatórias para efeito de admissão ou de permanência na relação jurídica de trabalho. No ano seguinte, a Lei nº 9.263 tratou do planejamento familiar, compreendido em seu artigo 3º como parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou a casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde. Como se vê, a Lei nº 9.263 oferecia oportunidades iguais à homens e mulheres, sem distinção, considerando que ambos são igualmente responsáveis pela família.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19**. Relator: Min. Marco Aurélio. Distrito Federal, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497react-text:1564>>. Acesso em: 10 out. 2016.

Em 2001, a Lei nº 10.224 tipificou o crime de assédio sexual e introduziu, no Código Penal, o art. 216-A. Em 2002, foi promulgada a Lei nº 10.455, responsável por criar uma medida cautelar de natureza penal ao admitir a possibilidade de o juiz decretar o afastamento do agressor do lar conjugal, na hipótese de violência doméstica.

A Lei nº 10.778/2003 estabeleceu a notificação compulsória do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde, públicos ou privados, em todo o território nacional. Destaca-se que a notificação se aplica a qualquer tipo de violência, incluindo a psicológica.

Ressalta-se a Lei nº 10.886 de 2004, responsável por acrescentar os §9º e 10 ao artigo 129 do Código Penal, criando o subtipo da violência doméstica, nos casos de lesão corporal leve, além de prever uma causa especial de aumento de pena.

Em 2005, a Lei nº 11.106 conferiu nova redação aos artigos 148, 215, 216, 226, 227 e 231 do Código Penal, retirando da legislação expressões que remetiam à honra da mulher e elevando a pena em razão de vínculo familiar ou afetivo com o agente. Ademais, houve a revogação da causa extintiva de punibilidade referente ao casamento da vítima nos crimes sexuais. Tais modificações retiraram a honestidade da mulher como objeto de prova, contribuindo para preservação da intimidade da vítima.

A despeito de todo acervo legislativo acima citado, o ordenamento jurídico brasileiro, até então, encontrava-se em dissonância com os instrumentos internacionais de proteção à mulher. Isto porque, a Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs), implicava em negação da tutela jurídica aos direitos fundamentais das mulheres, visto que se aplicava indistintamente aos casos de violência doméstica. Ao prever a conciliação, a necessidade de representação da ofendida manifestada perante seu agressor, e a transação penal, a citada Lei suscitava impunidade em larga escala, condenando a violência doméstica à invisibilidade.

Reforça-se a peculiaridade desse tipo de conflito, presente no ambiente doméstico e familiar, cujos sujeitos estão ligados a partir do afeto. Não raro, assim, a mulher via-se compelida a aceitar conciliações que não significavam fim às agressões, pois estas pertencem a um ciclo de violência. Nesse sentido, Fernandes (2015, p. 127) discorre:

A compreensão do ciclo de violência sob esse enfoque interdisciplinar tem efeitos para o processo, tradicionalmente baseado numa análise “jurídica” de provas. Nessa forma peculiar de violência, a retratação da vítima não significa que o fato não aconteceu, nem significa que a vítima não corre perigo, pois muitos motivos podem conduzir ao silêncio da mulher.

Desde logo, vale dizer, que a Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha fundamentava a necessidade de criação de um diploma específico de proteção à violência de gênero a partir da constatação de ineficácia da Lei de Juizados Especiais para tanto, conforme se vê a seguir:⁶

34. Os números mostram que, hoje, 70% dos casos julgados nos Juizados Especiais Criminais são de violência doméstica. A Lei 9.099/95, não tendo sido criada com o objetivo de atender a estes casos, não apresenta solução adequada uma vez que os mecanismos utilizados para averiguação e julgamento dos casos são restritos.

35. A Justiça Comum e a legislação anterior também não apresentaram soluções para as medidas punitivas nem para as preventivas ou de proteção integral às mulheres.

A Lei nº 9.099/95 foi severamente criticada pelos grupos feministas. Foi nesse contexto que o legislador fez menção pela primeira vez à violência doméstica, através da já citada Lei nº 10.886/2004. No entanto, as críticas aos Juizados continuaram e, com ajuda da ampla divulgação da mídia e de uma mobilização das mulheres através da Secretaria Especial de Políticas para a Mulher – SPM, foi criada a Lei nº 11.340/2006.

2.2.1 O minimalismo penal na Lei nº 9.099/95

A Lei nº 9.099/95, responsável pelo regramento dos JECRIMs, estabeleceu como princípios norteadores no trâmite das causas a informalidade, celeridade, oralidade e economia processual (artigo 62). Ademais, em consonância com o movimento minimalista, a referida Lei instituiu na legislação brasileira quatro medidas ditas despenalizadoras, compreendidas como alternativas à pena de prisão. São essas: a conciliação; a transação penal; a exigência de representação nos crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa; e, por último, a suspensão condicional do processo.

Para melhor compreender o intuito do referido diploma, observe-se a definição dada por Hermann (2004, p. 69) ao minimalismo penal:

O minimalismo, por sua vez, propõe, numa visão genérica, a redução do sistema ao mínimo necessário, ou seja, sustenta o discurso da preservação do sistema, com a minimização da sua estrutura, e especialmente com a utilização da pena de prisão sob a égide da ultima ratio, ou seja, quando todas as outras possibilidades de enfrentamento da situação estiverem esgotadas. Prega, nesse sentido, a exclusão de delitos menores do âmbito do Direito Penal e a erradicação das penas privativas de liberdade de curta duração.

Por um lado, é forçoso reconhecer que a literatura penal brasileira, de uma maneira geral, sempre foi favorável à criação dos JECRIMs e às suas promessas de despenalização. O

⁶ BRASIL. **EM nº 016 - SPM/PR**. Brasília, 2004. Disponível em: <reacttexthttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/SMP/2004/16.htmreact-text:1159>. Acesso em: 5 jun. 2016.

movimento feminista, por sua vez, desde a entrada em vigor da lei sempre questionou até que ponto a nova tendência de um direito penal conciliador e flexível, baseado na vontade do ofendido, não colocaria em risco as fragilizadas vítimas da violência doméstica. Porto (2012, p. 43) esclarece que:

Ao que se sabe, a condenação dos JECrims e da Lei 9.099/95 adveio do movimento feminista, pois o projeto original enviado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, não excluía a violência doméstica contra a mulher do âmbito dos Juizados Especiais Criminais, mas tão somente estabelecia diferenciações no procedimento e nas penas aplicáveis. Entretanto, pesquisas e observações empíricas levadas a efeito por ONGs feministas denunciaram que as mulheres, vítimas de violência doméstica, eram quase que compelidas pelos operadores jurídicos dos JECrims – especialmente juízes e promotores – a aceitarem conciliações que, nem sempre, ajustavam-se à sua vontade e, mesmo quando insistiam na representação, viam seu agressor livrar-se mediante o pagamento de cestas básicas ou aviltantes prestações pecuniárias.

Em todo o Brasil, os JECRIMs eram os responsáveis pela apreciação, de forma majoritária, de litígios que envolviam a violência doméstica conjugal, conflito este de especial peculiaridade por abranger o âmbito familiar. Nesta feita, contundente a crítica feita à Lei nº 9.099/95, à medida que naturalizava e minimizava a violência contra a mulher. A minimização do Direito Penal, alcançada por meio das citadas medidas despenalizadoras, seria positiva apenas na perspectiva do autor do fato. Diante de tal contestação, a Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha⁷ foi categórica ao demonstrar as falhas dos JECRIMs:

37. O atual procedimento inverte o ônus da prova, não escuta as vítimas, recria estereótipos, não previne novas violências e não contribui para a transformação das relações hierárquicas de gênero. Não possibilita vislumbrar, portanto, nenhuma solução social para a vítima. A política criminal produz uma sensação generalizada de injustiça, por parte das vítimas, e de impunidade, por parte dos agressores.

38. Nos Juizados Especiais Criminais, o juiz, ao tomar conhecimento do fato criminoso, designa audiência de conciliação para acordo e encerramento do processo. Estas audiências geralmente são conduzidas por conciliadores, estudantes de direito, que não detêm a experiência, teórica ou prática, na aplicabilidade do Direito. Tal fato pode conduzir a avaliação dos episódios de violência doméstica como eventos únicos, quando de fato são repetidos, crônicos e acompanhados de contínuas ameaças.

39. A conciliação é um dos maiores problemas dos Juizados Especiais Criminais, visto que é a decisão terminativa do conflito, na maioria das vezes induzida pelo conciliador. A conciliação com renúncia de direito de representação geralmente é a regra.

40. Caso não haja acordo, o Ministério Público propõe a transação penal ao agressor para que cumpra as condições equivalentes à pena alternativa para encerrar o processo (pena restritiva de direitos ou multa). Não sendo possível a transação, o Ministério Público oferece denúncia e o processo segue o rito comum de julgamento para a condenação ou absolvição. Cabe ressaltar que não há escuta da vítima e ela não opina sobre a transação penal. (BRASIL, 2004d).

⁷ BRASIL. **EM nº 016 - SPM/PR**. Brasília, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/SMP/2004/16.htm react-text:1159>. Acesso em: 5 jun. 2016.

Ao dispensar aos casos de violência doméstica o mesmo tratamento que dispensa a qualquer outro fato enquadrado ao mesmo tipo penal, a Lei nº 9.099/95 desconsiderava os reais interesses da vítima e a necessidade de oferecer não só uma solução formal e tecnicamente adequada, mas uma efetiva pacificação do conflito. Destaca Hermann (2004) que o Poder Judiciário ao receber um caso, encartado no Termo Circunstanciado, confirma a tendência de que a lei desconsiderava o conflito de origem e dispensava à violência doméstica o mesmo tratamento que dispensaria a qualquer outro.

É válido destacar que, até o ano de 2004, a legislação penal não fazia nenhum tipo de menção à violência doméstica, embora todos os atos que decorressem dessa já estivessem tipificados, a exemplo das lesões corporais, ameaças, crimes contra a honra etc. Visando atender a demanda do movimento feminista, o legislador introduziu o artigo 129 no Código Penal, criando um tipo penal específico sobre o assunto. As críticas aos Juizados, porém, continuaram.

Diante do quadro apresentado, forçoso reconhecer a necessidade de um diploma específico, em conformidade com o ordenamento internacional de proteção à mulher. Nesse sentido, pondera Fernandes (2015, p. 120):

Essas ponderações demonstram que o Direito, como tradicionalmente concebido, não é dotado de efetividade em violência doméstica. As peculiaridades dessa forma de violência, a postura da vítima, a dificuldade de se produzir provas e a costumeira retratação da ofendida obrigam o aplicador do Direito a transcender os moldes tradicionais para que possa proteger as vítimas que não se protegem sozinhas. E isso somente é possível com uma visão multidisciplinar e a noção de que o processo tem uma finalidade maior do que aplicar a pena, que é proteger a vítima e romper com a história de violência daquela família e daquelas pessoas.

Pois bem. Visando atender a necessidade de um regramento específico para a questão, surgiu a Lei nº 11.340/06.

2.2.2 O contexto de surgimento e as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha

Maria da Penha, farmacêutica que deu nome à Lei nº 11.340/06, sofreu duas tentativas de homicídio, cuja autoria foi imputada a seu esposo. A primeira agressão foi um tiro que a deixou paraplégica, já na segunda, recebeu uma descarga elétrica durante um banho. Apenas em 2002, após 19 (dezenove) anos da prática do crime, o seu marido passou 2 (dois) anos preso. A repercussão do caso foi tamanha que foi feita uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), resultando na condenação do Brasil a pagar a indenização de 20 (vinte) mil dólares a Maria da Penha, além da recomendação de adoção de medidas para simplificar a tramitação processual.

A Comissão da OEA publicou o Relatório nº 54, em que concluiu:

2. Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil. 3. Que o Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora essas medidas ainda não tenham conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher. 4. Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

Na tentativa de cumprir a recomendação da OEA, o Brasil tornou-se signatário do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), e, em julho de 2003, apresentou relatório⁸ a 29ª sessão do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em que reconheceu que a inexistência de uma Lei própria e a não tipificação penal da violência psicológica dificultavam o cumprimento do disposto na Convenção de Belém do Pará.

O Decreto nº 5.030/2004 constituiu o Grupo de Trabalho Interministerial, integrado, dentre outros, pela SPM. Em 2004, esse grupo de trabalho encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.459, que, após alterações, resultou na Lei nº 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006. Desde a Exposição de Motivos da referida Lei⁹ tornou-se claro que a legitimidade social de um diploma específico advém das desigualdades de gênero, social e culturalmente construídas:

As desigualdades de gênero entre homens e mulheres advêm de uma construção sócio-cultural que não encontra respaldo nas diferenças biológicas dadas pela natureza. Um sistema de dominação passa a considerar natural uma desigualdade socialmente construída, campo fértil para atos de discriminação e violência que se “naturalizam” e se incorporam ao cotidiano de milhares de mulheres. As relações e o espaço intra-familiares foram historicamente interpretados como restritos e privados, proporcionando a complacência e a impunidade. (BRASIL, 2004d).

A Lei Maria da Penha, portanto, trata-se de uma discriminação positiva, tendente a combater a violência de gênero socialmente construída. Para tanto, incrementou o poder

⁸ BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Participação do Brasil na 29ª Sessão do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a mulher – CEDAW**. Brasília: SPM, 2004.

⁹ BRASIL. **EM nº 016 - SPM/PR**. Brasília, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/SMP/2004/16.htm react-text:1159>. Acesso em: 5 jun. 2016.

punitivo do Estado e, conseqüentemente, diminuiu o *status libertatis* do indivíduo, o que gerou críticas por parte dos setores minimalistas e garantistas do Direito Penal. A realidade cruel de violência preconceituosa e histórica do homem contra a mulher, como bem contesta Porto (2012, p. 23), se impõe sobre todas as críticas abolicionistas e minimalistas. A Exposição de Motivos da Lei¹⁰ também esclarece a necessidade do diploma específico:

O projeto delimita o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, por entender que a lógica da hierarquia de poder em nossa sociedade não privilegia as mulheres. Assim, busca atender aos princípios de ação afirmativa que têm por objetivo implementar 'ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados, como as mulheres, visando a corrigir desigualdades e a promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, dando a estes grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desvantagens sociais oriundas da situação de discriminação e exclusão a que foram expostas.' (BRASIL. EM, 2004).

O referido projeto aborda a questão na prática, aduzindo que a visibilidade da violência doméstica ultrapassou o espaço privado e adquiriu dimensões públicas. Para tanto, referenciou a pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo em 2001, por meio do Núcleo de Opinião Pública, que demonstrou que a projeção da taxa de espancamento (11%) para o universo investigado (61,5 milhões) significa que pelo menos 6,8 milhões, dentre as brasileiras vivas, já foram espancadas pelo menos uma vez.

O processo por violência doméstica contra as mulheres possui particularidades psicossociais que o distinguem de todos os outros, ponto este que também trouxe a necessidade de um diploma próprio destinado a coibi-lo. O que se percebe é que a vítima cultiva um sentimento duplo de amor e ódio em relação ao agressor o que, na maioria dos casos, significa que esta não deseja vê-lo sofrer a punição, mas simplesmente deixar de sofrer a violência. Dias (2010b, p. 1) demonstra com clareza o ciclo da violência doméstica:

Facilmente a vítima encontra explicações, justificativas para o comportamento do agressor, acredita que é uma fase, que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito, com pouco dinheiro. Procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos amigos, submete-se à vontade do agressor, só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para não desagradá-lo. Está constantemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. Torna-se insegura e, para não zangar o companheiro, começa a perguntar a ele o que e como fazer, torna-se sua dependente. Anula a si própria, seus desejos, sonhos de realização pessoal, objetivos próprios.

Fernandes (2015, p. 120) aduz que o silêncio e a inação da vítima estimulam o agressor a manter comportamentos agressivos, o que dá margem a subnotificação chamada "cifra negra". Entende-se por cifra negra a diferença entre o montante de crimes praticados e o número de

¹⁰ Ibid.

crimes que os órgãos do sistema penal tomam conhecimento. São os crimes que não estão nas estatísticas ditas oficiais. Nesse sentido, dispõem Santin; Campana e Guazzeli (2002, p. 82):

O desprestígio familiar, o medo de perda da condição social e econômica, de não ser capaz de dar, sozinhas, educação adequada aos filhos, faz com que as mulheres, vítimas de seus companheiros, contribuam para o alargamento da cifra negra da criminalidade, pois se não registrados nas estatísticas, por não terem sido levados ao conhecimento das autoridades competentes, são dados como inexistentes.

O comportamento omissivo da ofendida em responsabilizar o autor, aspecto psicossocial característico desse tipo de conflito, reflete diretamente no desfecho do processo criminal. Fernandes (2015, p. 120) lista, ainda, os principais fatores que podem contribuir para o silêncio da vítima, tais quais: vergonha, crença na mudança do parceiro, inversão da culpa, descrédito na Justiça e medo de reviver os traumas.

Rodrigues (2004, p. 163) assevera que, por terem sido vitimadas por pessoas próximas, as mulheres "se sentem envergonhadas e, na maioria das vezes, não querem expor suas vidas perante a sociedade".

O ciclo de violência conjugal também influencia a tomada de decisão da mulher vítima, posto que por meio dele a mulher vivencia fases dramáticas, de tensão e ataque violento, mas que terminam numa fase de apaziguamento, em que a ofendida acredita na mudança do parceiro a fim de "salvar" seu casamento.

Ademais, o modelo simbólico de dominação masculina, consubstanciado na agressão psicológica contra a vítima, introduz nesta a sensação de que é ela a responsável pela violência que sofre. Nesse sentido, dispõe Dias (2010b, p. 1):

O desejo do agressor é submeter o outro à vontade própria, é dominar a vítima, daí a necessidade de controlá-la. Para isso, busca destruir sua autoestima. As críticas constantes fazem a mulher acreditar que tudo que faz é errado, de nada entende, não sabe se vestir nem se comportar socialmente. É induzida a acreditar que não sabe administrar a casa nem cuidar dos filhos. [...] A sociedade protege a agressividade masculina, constrói a imagem da superioridade do homem. Afetividade e sensibilidade não são expressões da masculinidade. O homem é retratado pela virilidade. Desde o nascimento é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo para casa, não ser "maricas". Os homens precisam ser super-homens, não lhes é permitido ser apenas humanos.

Ademais, o desconhecimento da complexidade do fenômeno da violência doméstica infere na ausência de capacitação interdisciplinar das autoridades públicas. A violência institucional reflete o contexto de dominação patriarcal, de modo que a vítima enfrenta nos sistemas de justiça o mesmo preconceito que norteia a sociedade.

Diante das peculiaridades acima traçadas, é visível que o conflito de violência doméstica é preciso ser compreendido por meio de uma visão multidisciplinar, causa esta que ensejou a criação da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, Fernandes (2015, p. 16) considera que:

A Lei 11.340/2006 inovou. Rompeu com o tradicional processo penal e criou um processo dotado de efetividade social, para proteger a mulher e prevenir a violência. Extrapolou a noção de que o processo objetiva apurar a verdade e possibilitar a aplicação da pena. O processo surge como uma possibilidade de intervenção na história de violência das mulheres, protegendo-as, recuperando o agressor e até mesmo adotando medidas cíveis para assegurar a subsistência da vítima durante o processo. Houve também uma releitura dos papéis das autoridades públicas responsáveis pela persecução penal. Assim, o processo por violência doméstica passa a ser constituído de forma multidisciplinar, transformado e renovado, para romper o ciclo de violência doméstica.

A Lei Maria da Penha, ao considerar a violência contra a mulher uma grave violação aos direitos humanos, definiu em seu artigo 5º a violência doméstica e familiar contra a mulher como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". Convém esclarecer que, na verdade, a referida Lei não cria novos tipos penais, mas traz em si dispositivos complementares de tipos já preestabelecidos. A tutela penal incidirá quando a ação ou omissão estiver prevista pelo Código Penal ou por legislação específica. A vantagem alcançada pela Lei, contudo, é que mesmo que a conduta não esteja tipificada como crime, nada impede a efetivação da tutela penal pelo Poder Judiciário.

Façanha (2016, p. 89) demonstra que o legislador incluiu em seu rol de proteção a mulher que mantém todo e qualquer tipo de relacionamento com o/a agressor/a, seja ele de parentesco, de afetividade ou no âmbito da unidade doméstica, estando enquadrados, assim: o casamento, a união estável, a família monoparental, homoafetiva, adotiva, bem como os amigos próximos, agregados, entre outros.

É válido ressaltar o artigo 8º da Lei nº 11.340/06, que estabelece uma visão ampla sobre a política pública responsável pela erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto, prevê diretrizes para o cumprimento por meio de ações afirmativas dos entes federativos e entidades não governamentais, cujo parâmetro é a Convenção de Belém do Pará. A intenção do legislador, portanto, não é apenas proteger, mas efetivamente coibir a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a partir da integração de todos os níveis do Poder Público (federal, estadual, municipal).

Dias (2010a, p. 1) alerta que o afastamento da violência doméstica do âmbito dos JECRIMs (artigo 41) representou mudança substancial. Ainda que a Lei Maria da Penha tenha de sua égide a violência doméstica, o fato é que expressamente é determinado que a autoridade

policial tome a termo a representação (artigo 12, I), bem como admite a desistência da representação, que só pode ocorrer perante o juiz e o Ministério Público (artigo 16).

Complementa a autora:

Não incidindo a Lei dos Juizados Especiais, não há que se falar em suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, art. 89), composição de danos ou aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (Lei 9.099/95, art. 72). Aliás, foi para dar ênfase a esta vedação que a lei acabou expressamente por vetar a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique no pagamento isolado de multa. (art. 17). Igualmente não dá mais para o Ministério Público propor transação penal ou aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa (Lei 9.099/95, art. 76). Ditas restrições não significa que a condenação levará sempre o agressor para a cadeia. Mesmo que tenha havido a majoração da pena do delito de lesão corporal – de seis meses a um ano para três meses a três anos (o art. 44 deu nova redação ao art. 129, § 9º do CP). (DIAS, 2010a, p. 1).

Apesar de expressamente tornar inaplicável o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 quanto à aplicação da pena, a Lei Maria da Penha não definiu um rito processual específico a ser obedecido. Desse modo, deixou em aberto a utilização de princípios processuais da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, desde que voltados a garantir o principal objetivo do diploma, qual seja, a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A criação de um processo protetivo para a mulher também figura como importante inovação alcançada pela Lei Maria da Penha. Em 2002, a Lei nº 10.455 modificou o artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 para possibilitar o afastamento do agressor do lar em procedimento criminal investigativo. No entanto, a medida foi muito pouco utilizada, tendo em vista o caráter conciliatório da Lei nº 9.099/95.

O processo protetivo é composto das medidas protetivas destinadas à vítima e ao agressor e dos aspectos procedimentais, que lhe asseguram efetividade. Através dos artigos 18 a 23, a Lei nº 11.340/06 dispôs sobre a tramitação das medidas protetivas e incluiu um rol exemplificativo de medidas que obrigam o agressor (art. 22) e medidas de urgência à vítima de cunho pessoal (art. 23) e de cunho patrimonial (art. 24).

Vale salientar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela natureza cautelar cível satisfativa da medida de proteção, considerando que a proteção da vítima está prevista na Convenção de Belém do Pará e que algumas condutas nem sempre são consideradas bens

jurídicos tuteláveis no Direito Penal, a exemplo do sofrimento psicológico, a diminuição da autoestima, a retenção de objetos pessoais, dentre outros. Observe-se a decisão¹¹:

Direito Processual Civil. Violência Doméstica Contra a Mulher. Medidas Protetivas da Lei N. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Incidência no Âmbito Cível. Natureza Jurídica. Desnecessidade de Inquérito Policial, Processo Penal ou Civil em Curso. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido.

Ressalta-se, ainda, que o artigo 13 da Lei Maria da Penha prevê a aplicação subsidiária da legislação específica relativa à criança e ao adolescente, bem como ao idoso, desde que não conflitem com o estabelecido na Lei. Portanto, são três hipossuficientes envolvidos, cuja proteção específica decorre de condições peculiares, quais sejam, condição de pessoa em desenvolvimento (menores), condição decorrente da situação de violência (mulher) e condição peculiar em razão da idade (idoso).

Dias (2010a, p. 1) aduz que certamente o maior de todos os avanços foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência civil e criminal (art. 14). Ressalta que, para a plena aplicação da lei, o ideal é que todas as comarcas instalem um JVDFM. O juiz, o promotor, o defensor e os servidores devem ser capacitados para atuar nessas varas, que devem contar com equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (art. 29), além de curadorias e serviço de assistência judiciária (art. 34).

A Lei nº 11.340/06 ofereceu significativo avanço no combate à violência psicológica contra a mulher, aspecto este que será pormenorizado adiante. Desde logo, vale dizer, que o artigo 7º, inciso II do diploma descreve como se dá esse tipo de agressão, em que o agente objetiva provocar na vítima dano emocional, diminuição da autoestima, prejuízo ou perturbação

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1419421 GO 2013/0355585-8**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 11 fev. 2014, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 7 abr. 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25044002/recurso-especial-resp-1419421-go-2013-0355585-8-stj>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

do pleno desenvolvimento, degradação da vítima, controle das suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Trata-se de um conceito incorporado na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, que passou a existir no Direito Pátrio a partir da Lei Maria da Penha.

Reforça-se que, considerando a natureza cautelar cível satisfativa das medidas protetivas, essas podem ser aplicadas aos casos de agressão psicológica, mesmo que não haja efetivamente o cometimento de um crime penalmente considerado.

Diante do exposto, as inovações trazidas pela Lei da Maria da Penha configuraram significativo avanço no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, esta modalidade delitativa continua, frequentemente, de difícil elucidação por parte do Poder Judiciário e das autoridades competentes, em razão das peculiaridades de uma prática que ocorre dentro do ambiente doméstico e familiar, espaço onde agressor e vítima mantêm laços de parentesco e/ou afetividade.

A introdução do conceito de violência psicológica no ordenamento pátrio é avanço a ser considerado, no entanto, agressões invisíveis, que não deixam marcas, costumam ser toleradas socialmente, inclusive pelas próprias mulheres, concepção esta que invade a atuação dos Sistemas de Justiça, conforme se verá adiante.

3 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: alcances e limites da Lei Maria da Penha no combate à agressão invisível

O artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 define a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão, que seja baseada no gênero, e resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Lima Filho (2014, p. 35), ensina que, a partir do conceito ora traçado, é possível identificar o objeto jurídico do dispositivo, qual seja, a segurança física, psíquica e patrimonial da mulher no âmbito doméstico e familiar.

O inciso I do artigo 5º conceitua, também, “unidade doméstica”, que é o lugar de convívio permanente de pessoas, ligadas pelo vínculo familiar ou não, abrangendo, inclusive, pessoas esporadicamente agregadas. Sendo assim, para figurar como sujeito ativo do tipo de violência em questão, é necessário que este – homem ou mulher – esteja em convívio na unidade doméstica de maneira duradora ou esporádica. O inciso II, por sua vez, trata do âmbito da família, cujo conceito é amplo e compreende a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos seja por laços naturais, seja por vontade expressa ou até por afinidade.

O inciso III, finalmente, amplia a incidência da violência contra a mulher, a medida que inclui, também, qualquer relação íntima de afeto independentemente de coabitação. Trata-se, pois, de relacionamentos afetivos, por exemplo, entre namorados ou noivos. O parágrafo único do supracitado artigo ressalta que as relações pessoais descritas independem de orientação sexual.

Como se vê, a violência pode partir de maridos, companheiros, namorados -ex ou atuais-, que morem ou não na mesma casa que a mulher. Ademais, a Lei Maria da Penha pode ser aplicada tanto em relações heteroafetivas como em relações homoafetivas. No entanto, sua aplicação não se restringe às relações amorosas, visto que a violência pode ser cometida por outros membros da família, como pai, mãe, irmão, irmã, padrasto, madrastra, filho, filha, sogro, sogra. Aplica-se, ainda, quando a violência ocorre entre pessoas que moram juntas ou frequentam a mesma casa, mesmo que não sejam parentes, a exemplo do cunhado ou da cunhada.

Resumidamente, o sujeito ativo da violência doméstica e familiar, a teor da Lei Maria da Penha, pode ser qualquer pessoa que tenha ou teve relação íntima e de afeto com a vítima, independentemente do sexo dessa pessoa. Nesse sentido, leciona Façanha (2016, p. 192):

Mais uma vez, a Lei Maria da Penha inovou ao não restringir o gênero do agressor, preocupando-se com o sujeito passivo da violência doméstica e familiar contra a mulher, independente de quem seja o sujeito ativo. Dessa forma, o agressor pode ser qualquer pessoa, inclusive outra mulher, bastando apenas à caracterização do vínculo como relação doméstica, familiar ou de afetividade. É possível reconhecer a violência como doméstica ou familiar nas relações de parentesco, quando presente a motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade. É admitida a incidência da Lei Maria da Penha nas relações entre irmãos, entre ascendentes e descendentes, não sendo relevante o sexo do agressor, e sim o da vítima, que precisar ser mulher, em qualquer faixa etária.

Nesse contexto, embora a Lei Maria da Penha tenha inovado ao não restringir o gênero do agressor, a leitura literal do seu artigo 1º implica em dizer que o fim essencial da Lei é a proteção exclusiva da mulher:

Art. 1.º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006).

Poderia presumir-se, assim, que o sujeito passivo do crime de violência doméstica somente poderia ser do sexo feminino. Trata-se de discussão que ganha diferente interpretação quando se considera a nova definição da entidade familiar, que independe do sexo dos parceiros. Ressalta-se, que a própria Lei Maria da Penha esclarece que as alegações pessoais enunciadas no artigo 5º independem de orientação sexual (art. 5º, parágrafo único). Ademais, o artigo 2º da Lei nº 11.340/2006 dispõe que “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual (...) goza dos direitos inerentes à pessoa humana”. (BRASIL, 2006).

Sendo assim, Dias (2010c, p. 1) assevera que no momento em que se afirma que a mulher está sob o abrigo da lei, sem fazer distinção sobre sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas, como travestis, transexuais e transgêneros. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino, que não diz respeito simplesmente ao sexo biológico¹², justificam especial proteção. Nesse sentido, Dias (2010c, p. 1) acrescenta:

Diante da expressão legal, é imperioso reconhecer que as uniões homoafetivas constituem uma unidade doméstica, não importando o sexo dos parceiros. Quer as uniões formadas por um homem e uma mulher, quer as formadas por duas mulheres, quer as formadas por um homem e uma pessoa com distinta identidade de gênero, todas configuram entidade familiar. Ainda que a lei tenha por finalidade proteger a mulher, fato é que ampliou o conceito de família, independentemente do sexo dos

¹² O conceito de gênero diz respeito às características sociais, culturais e políticas impostas a homens e mulheres, ao passo que o sexo se restringe às características biológicas de homens e mulheres. (FERNANDES, 2015, p. 52).

parceiros. Se também é família é a união entre duas mulheres, igualmente é família a união entre dois homens. Basta invocar o princípio da igualdade.

Dias (2010c, p. 1) avança ainda a discussão, ao considerar que no momento em que as uniões homoafetivas estão sob tutela da lei que visa combater a violência doméstica e familiar, isso significa que, inquestionavelmente, essas são reconhecidas como uma família, estando sob a égide do Direito de Família. Portanto, não podem ser reconhecidas como sociedades de fato, sob pena de se estar negando vigência à lei federal.

A entidade familiar, portanto, pode ser formada por um homem e uma mulher, por duas mulheres, por um homem e uma pessoa com distinta identidade de gênero, e, em qualquer caso, justifica-se a proteção em virtude do gênero feminino, que não está relacionada meramente com o sexo biológico. Existem relações em que homens assumem o papel de mulher, pois é assim que se identificam, e não cabe qualquer questionamento quanto à natureza desses vínculos formados.

A Lei Maria da Penha tem o escopo de proteger um grupo socialmente vulnerável. Sendo assim, perfeitamente aplicável no âmbito das uniões homoafetivas, em que a vulnerabilidade é dupla, pois há discriminação pelo gênero e também pela orientação sexual.

Válido citar, nesse contexto, a decisão da 1ª Vara Criminal de Anápolis, em que transexual que sofria maus tratos por parte do parceiro, teve garantido o direito à aplicação da Lei Maria da Penha. Observe-se trecho da decisão¹³:

Destarte, não posso acolher o respeitável parecer ministerial e ignorar a forma pela qual a ofendida se apresenta perante a todas as demais pessoas, não restando dúvida com relação ao seu sexo social, ou seja, a identidade que a pessoa assume perante a sociedade Somados todos esses fatores (a transexualidade da vítima, as características físicas femininas evidenciadas e seu comportamento social), conferir à ofendida tratamento jurídico que não o dispensado às mulheres (nos casos em que a distinção estiver autorizada por lei), transmuda-se no cometimento de um terrível preconceito e discriminação inadmissível, em afronta inequívoca aos princípios da igualdade sem distinção de sexo e orientação sexual, da dignidade da pessoa humana e da liberdade sexual, posturas que a Lei Maria da Penha busca exatamente combater.

Ressalta-se que não se pretende com esta breve discussão encerrar tal problemática, mas tratam-se de importantes considerações que não poderiam deixar de ser citadas quando se discute a Lei Maria da Penha.

De acordo com Dias (2010d, p. 2), a Lei Maria da Penha considera como violência doméstica as ações estabelecidas no artigo 7º (física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral), quando levadas a efeito no âmbito da unidade doméstica, ou no âmbito das relações familiares,

¹³ GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 1ª Vara Criminal. **Autos nº 201103873908**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/homologacao-flagrante-resolucao-cnj.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

ou em qualquer relação íntima de afeto (artigo 5º). O artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/06 ampliou o âmbito de aplicação desta, ao considerar a violência doméstica e familiar como aquela resultante de qualquer relação íntima de afeto, bastando que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação. Dias (2010d, p. 2) ressalta ainda que tais condutas, mesmo quando reconhecidas como violência doméstica e familiar, não configuram crimes que, necessariamente, desencadeiem uma ação penal.

3.1 Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: o gênero como critério diferenciador de aplicação da Lei Maria da Penha

A leitura atenta do artigo 5º da Lei Maria da Penha permite extrair que o critério diferenciador para aplicação da Lei Maria da Penha é o gênero. Isso não significa dizer que a aplicação da Lei está restrita à proteção do sexo feminino, pois esta é uma concepção que não considera o novo conceito de entidade familiar e as diferentes conotações que o gênero pode assumir.

Teles e Melo (2016, p. 17) esclarecem que a violência de gênero pode ser compreendida como “violência contra a mulher”, expressão trazida à tona pelo movimento feminista no Brasil em 1970. Sarti (2004, p. 6) esclarece que o feminismo no Brasil implicava, já em 1970, a convicção de que os problemas específicos da mulher não seriam resolvidos apenas pela mudança na estrutura social, mas exigiriam tratamento próprio. O movimento trouxe aprofundamento sobre o lugar social da mulher, desnaturalizando definitivamente a consolidação da noção de gênero como referência para a análise.

A definição de gênero perpassa por diversos conceitos em diferentes âmbitos de aplicação. Nesse sentido, Fernandes (2015, p.50):

O conceito de gênero existe em razão das desigualdades históricas, econômicas e sociais entre homens e mulheres e do modo como eles se relacionam, naturalizando um padrão desigual, que importa em submissão da mulher ao homem (...) Trata-se de uma relação de poder desigual. Embora homens e mulheres detenham poderes na relação – salvo absoluta impossibilidade de resistência física ou psicológica da vítima –, é a prevalência do poder do homem que sustenta a dominação e submissão da mulher.

A naturalização da desigualdade gera a repetição de padrões de dominação e submissão, aprendidos e repassados de geração para geração. Para Bourdieu (2011, p. 15) trata-se do exercício do poder simbólico, que produz efeitos reais sem dispêndio aparente de energia. A desigualdade de gênero, ao ser naturalizada historicamente, garante uma “verdadeira transubstanciação das relações de força fazendo ignorar-reconhecer a violência que elas

encerram objetivamente”, conclui o autor. Bourdieu (2011, p. 36) trata, ainda, dos elementos de construção da realidade social:

Um dos instrumentos mais poderosos de ruptura é a história social dos problemas, dos objetos e dos instrumentos de pensamento, quer dizer, do trabalho social de construção de instrumentos de construção da realidade social (como as noções comuns, papel, cultura, velhice, etc., ou os sistemas de classificação) que se realiza no próprio seio do mundo social, no seu conjunto, neste ou naquele campo especializado.

É preciso, assim, reconhecer a existência de uma desigualdade de gênero, naturalizada ao longo da história. Embora não se possa ignorar que as mulheres também ocupam o sujeito ativo do crime de violência doméstica e familiar, e que existem homens que se identificam com o gênero feminino, há de se considerar que, por força do padrão de dominação simbólica masculina, os agressores, em sua maioria, são homens.

O Balanço 2014 do Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher (SPM-PR) apontou que em mais de 80% dos casos de violência reportados, a agressão foi cometida por homens com quem a vítima tem ou tiveram algum vínculo afetivo: atuais ou ex-companheiros, cônjuges, namorados.¹⁴

O Mapa da Violência 2012¹⁵: homicídios de mulheres no Brasil (Centro Brasileiro de Estados Latino-Americanos - CEBELA/ Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais – FLACSO), com base nos atendimentos de casos de violência contra mulheres realizados pelo Sistema Único de Saúde -SUS, concluiu que para as mulheres entre 20 e 59 anos, o agressor é majoritariamente o cônjuge, namorado ou ex. Os pais aparecem como os agressores quase exclusivos até os 9 anos de idade das mulheres, e na faixa dos 10 aos 14 anos, como os principais responsáveis pelas agressões. O Mapa da Violência 2015¹⁶ revelou que para as adolescentes de 12 a 17 anos de idades, o peso das agressões divide-se entre os pais (26,5%) e os parceiros ou ex-parceiros (23,2%). Para as jovens e as adultas, de 18 a 59 anos de idade, o agressor principal é o parceiro ou ex-parceiro, concentrando a metade de todos os casos registrados.

¹⁴ CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER. **Ligue 180**: Balanço 2014. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2015/07/SPM_Ligue180_balanco2014.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2016.

¹⁵ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência de 2012**: atualização: homicídio de mulheres no Brasil. [S.l.]: CEBELA/FLACSO, 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2016.

¹⁶ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: FLACSO, 2015. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2016.

Nesse contexto, a realidade social foi construída historicamente de modo a naturalizar a dominação simbólica masculina. A violência de gênero deixou de ser compreendida como um problema legítimo, em especial quando se trata de agressão psicológica. Vale dizer que, embora Bourdieu não tenha trabalhado com um conceito de gênero propriamente dito, seus conceitos denunciam um modo de pensar restrito a dicotomias e oposições, aqui se enquadrando o masculino e o feminino. A biologia e o corpo, segundo Bourdieu (2012, p. 9), são espaços onde as desigualdades entre os sexos naturalizam-se. Observe-se:

As aparências biológicas e os efeitos, bem reais, que um longo trabalho coletivo de socialização do biológico e de biologização do social produziu nos corpos e nas mentes conjugam-se para inverter a relação entre as causas e os efeitos e fazer ver uma construção social naturalizada (os "gêneros" como *habitus* sexuais).

Façanha (2016, p. 162) dispõe sobre a relação entre o termo “violência contra a mulher” e a doutrina de Bourdieu, como se vê:

O termo “violência contra a mulher”, apesar de genérico e amplo, pode ser compreendido sobre a ótica da doutrina de Bourdieu (2005) como dominação e manipulação do mais forte sobre o mais fraco, sendo mais forte por motivos físicos, de hierarquia familiar ou posição social. O agressor pode estar dentro de casa, no trabalho, na escola ou até na rua, podendo, inclusive, ser até uma pessoa próxima da vítima, sem a necessidade de coabitação.

No mesmo sentido, Saffioti e Almeida (1995, p. 32) compreendem que o gênero normatiza condutas masculinas e femininas, o que resulta em uma maior facilidade de naturalização do processo violento. Observe-se:

O gênero constitui uma verdadeira gramática sexual, normatizando condutas masculinas e femininas. Concretamente, na vida cotidiana, são os homens, nesta ordem social androcêntrica, os que fixam os limites da atuação das mulheres e determinam as regras do jogo pela sua disputa. Até mesmo as relações mulher-mulher são normatizadas pela falocracia. E a violência faz parte integrante da normatização, pois constitui importante componente de controle social. Nestes termos, a violência masculina contra a mulher inscreve-se nas vísceras da sociedade com supremacia masculina. Disto resulta uma maior facilidade de sua naturalização, outro processo violento, porque manietta a vítima e dissemina a legitimação social da violência.

Saffioti e Almeida (1995, p. 2) esclarecem que o inimigo da mulher não é propriamente o homem, mas a organização social de gênero cotidianamente alimentada não apenas por homens, mas também por mulheres. Como exemplo, cita-se o Conflito Negativo de Competência 23 – Imperatriz, apreciado e julgado pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. O caso em questão envolveu supostas agressões psicológicas e físicas pela agressora contra a sua mãe, tendo em vista que desconfiava que sua genitora,

viúva há dez anos, estivesse tendo um relacionamento amoroso com outro homem. Segue trecho da decisão¹⁷:

Conflito de Competência. Crimes Previstos nos Arts. 129, § 9º, e 140, do Cp. Âmbito da Unidade Doméstica e Familiar. Incidência da Lei 11.340/06. Competência da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Imperatriz. Recurso Improvido. Aos crimes de agressão física e injúria, praticados pela filha contra mãe, no âmbito da unidade doméstica, deve ser aplicada a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra mulher, abrangendo qualquer relação íntima de afeto. 2 - Resta caracterizada a violência de gênero contra a mulher, perpetrada por descendente, configurando a competência da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Imperatriz. 3 – Recurso Improvido. (MARANHÃO, 2011).

O que se observa, portanto, é que o descaso que sempre foi alvo a violência doméstica é fruto do papel hierarquizado dos gêneros, construído e naturalizado socialmente. É por esse motivo que a Lei Maria da Penha é aplicada, necessariamente, quando da violência de gênero. Nesse sentido, dispõe Dias (2010d, p. 2):

Efetivamente, o papel hierarquizado dos gêneros se estrutura também através da identificação com agressor ou agredido, com a submissão e a dominação bem definidas, de forma que a inclinação para perpetuar estes papéis distorcidos seja de prognóstico fácil. Até recentemente, os ataques perpetrados no interior da família ou mesmo dirigidos a uma outra representação feminina externa, gozavam de certo beneplácito particular e social, no sentido de que as coisas são naturalmente assim e afinal, só “um tapinha não dói...”

Segundo Dias (2010d, p. 2), a tradição cultural reproduz essas anacrônicas tendências e se encarrega de minimizar o conflito. O costume é utilizado para criar uma realidade mais branda ou mais ácida, sedimentada pelo humor e pela chacota, às vezes com inteligência e alguma “maquiagem” bem produzida, de modo que a violência psicológica é naturalizada e não facilmente identificável.

Na realidade, é fácil perceber que a raiz da violência contra a mulher é a agressão psicológica, tendo em vista que a desigualdade de gênero é culturalmente construída por meio de símbolos que sequer são percebidos. Bourdieu (2011, p. 10) aduz que a cultura dominante contribui para a legitimação da ordem estabelecida por meio do estabelecimento das distinções (hierarquias) e para a legitimação dessas distinções. Para Silva (1992, p. 66) a própria violência física é consequência de uma situação anterior constituinte de relação entre os sexos, de modo

¹⁷ MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Conflito negativo de competência**: 347182010 MA. Processo: 347182010 MA. Relator: José Bernardo Silva Rodrigues. Julgamento: 17/02/2011. Órgão Julgador: Imperatriz.

que a violência psicológica, simbólica e invisível, é propulsora das demais formas de agressão. Assim, assevera a autora:

No caso da violência física contra a mulher, esta nada mais é do que a materialização exacerbada de uma situação de violência anterior constituinte da relação entre os sexos. A relação entre homens e mulheres se fundamenta no controle mútuo, mecanismo necessário à preservação de felicidade, no ciúme, que sustenta a ideia de posse (inclusive do corpo da mulher), na autora que garante a supremacia masculina, e que é reforçada pela própria mulher quando, por exemplo, na condição de mãe, invoca a autoridade do companheiro, quando se trata de corrigir os filhos. (SILVA, 1992, p. 66).

Hirigoyen (2006, p. 13) relata que é impossível falar de violência conjugal sem levar em conta seu lado psicológico, até porque toda violência é, sobretudo, psicológica. Reforça, ainda, que a agressão física é apenas a “parte emergente do iceberg”, tudo tem início antes dos empurrões e dos golpes. Na realidade, segundo Hirigoyen (2006, p. 13), é impossível estabelecer uma distinção entre violência psicológica e violência física, pois quando o agressor estapeia a mulher a intenção não é de deixá-la com um olho roxo, e sim de mostrar-lhe que é ele quem manda e que ela deve comportar-se. O que se pretende com a violência é sempre assegurar a dominação.

A análise da agressão psicológica, portanto, torna-se imprescindível para compreensão da violência doméstica e familiar contra a mulher, à medida que perpassa por toda a relação de dominação simbólica e antecede atos violentos diversos.

3.2 A violência psicológica contra a mulher na Lei Maria da Penha e a ideia de dominação simbólica em Bourdieu

Os tratados internacionais que o Brasil ratifica criam obrigações para o país perante a comunidade internacional, mas gera, também, responsabilidades internas. A partir de então, as mulheres passam a contar com uma última instância internacional de decisão. Inclusive, é possível peticionar à CIDH, apresentando denúncias e queixas relativas à violência contra a mulher.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi responsável por incorporar a violência psicológica ao conceito de violência contra a mulher. No artigo 1º da Convenção compreende-se como violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.

A Convenção em seu artigo 2º reforça que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica. Tratava-se de previsão não existente no direito brasileiro.

Nesse sentido, a luta do reconhecimento dos direitos das mulheres enquanto direitos humanos, no cenário internacional, foi essencial e decisiva na construção da Lei Maria da Penha, tendo em vista que intensificou o debate acerca das questões de gênero e resultou na codificação desses direitos em instrumentos legais.

Prova disso é que o Brasil, a fim de cumprir as determinações da OEA, apresentou relatório¹⁸ a 29ª sessão do Comitê CEDAW, em julho de 2003, no qual reconheceu que a não tipificação da violência psicológica dificulta o cumprimento do disposto na Convenção do Belém do Pará.

Dessa forma, a Lei nº 11.340/06 tratou de enquadrar a violência psicológica como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, definindo-a de maneira ampla no seu artigo 7º, inciso II, como:

Qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006).

Dias (2010e, p. 2) ressalta que quanto à subjetividade, aqui referindo-se à violência psicológica e moral, a Lei Maria da Penha avançou, mais que em qualquer outro momento, nas tentativas de preservar a integridade da mulher no âmbito doméstico, palco das maiores e mais volumosas agressões. O texto legal já não se restringe às ofensas físicas, comprováveis, mas investe, também, contra o dano psicológico, as lesões afetivas e suas consequências, capazes de provocar sequelas importantes, e sob o disfarce da impalpabilidade, banalizar as violências. Dias (2010e, p. 3) vai além ao dizer que a agressão psicológica representa, sim, a raiz dos conflitos:

Esta forma de vinculação afetiva, muito comumente redundante em aceitação de modelos de convivência familiar, assinalados por agressões, exclusão e abuso, e que se propagam direta ou indiretamente desde as culturas mais antigas à situação da mulher hoje. Que se propagam pelo viés de disfarces como as idealizações que também cerceiam, até as formas de verdadeiro extermínio em culturas que resistem a assimilação dos modelos que incluem e integram. A percepção da feminilidade pela associação com aspectos de depreciação, entretanto, diz a Psicanálise, pode encobrir os temores ante o mistério e o velado, de forma que seja mesmo “preciso” punir ante a iminência do perigo que representa. Assim, a procedência interna impregnada de

¹⁸ BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Participação do Brasil na 29ª Sessão do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a mulher – CEDAW**. Brasília: SPM, 2004.

profundos conteúdos inconscientes, estaria na raiz dos conflitos, tanto do externo quanto da própria mulher.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) considerou a agressão psicológica como a mais presente no âmbito intrafamiliar, de modo que sua naturalização é apontada como estímulo a uma espiral de violências, podendo resultar, inclusive, em feminicídio. Isto porque, segundo o Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde de 2002, realizado pelo OMS, a maioria das mulheres deixa e retorna várias vezes ao relacionamento antes de finalmente decidir dar um fim à relação. O processo inclui períodos de negação, de culpar a si mesma e de sofrimento, antes de a mulher chegar a reconhecer a realidade do abuso e identificar-se com outras mulheres em situações semelhantes. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 2002, p. 102). A violência psicológica opera a inversão da culpa, contribuindo para que a mulher não identifique que está sendo vítima de violência e, assim, pode resultar em feminicídio.

O Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde, realizado pela OMS em 2002, apontou também que a violência física nos relacionamentos íntimos normalmente é acompanhada por abuso psicológico e, de um terço a mais da metade dos casos, por abuso sexual. A agressão física não se trata de um evento isolado, mas sim parte de um padrão contínuo de comportamento abusivo (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2002, p. 113).

É preciso, portanto, identificar quais são as barreiras que a Lei Maria da Penha encontra em relação à efetividade prática do dispositivo atinente à violência psicológica, o que se fará no decurso do presente trabalho. Objetiva-se analisar as peculiaridades desse tipo de agressão, mola propulsora de todas as outras violências.

Fernandes (2015, p. 82) aduz que a violência psicológica é uma violência que destrói e subjuga silenciosamente e se mantém por não ser identificada. Consiste em uma atitude de controle e rebaixamento da vítima pelo agressor e normalmente marca o início do processo de dominação. Pimentel (2009, p. 12), no mesmo sentido, ressalta que a violência psicológica é uma modalidade de agressão de grande incidência nas relações conjugais e aparece sem que, usualmente, seja reconhecida pelos cônjuges, sobretudo pela mulher.

Na realidade, a agressão psicológica reflete o modo de organização social orientado para a dominação da mulher. Por isso mesmo, passa despercebida e, inclusive, é naturalizada pela sociedade em geral. Imperioso, assim, recorrer à análise do poder simbólico discutida por Bourdieu (2011, p. 7), assim entendido como poder invisível que só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem.

Ora, historicamente o homem sempre foi considerado o detentor único do poder e a mulher sempre se viu excluída dele, situação esta que predetermina o modo de pensar de ambos. As mulheres aprenderam, portanto, a desempenhar o papel que lhes foi assinalado, de modo que mesmo sendo ele desvalorizado, não há o que se contestar, pois é reflexo da ordem natural a que estão submetidas. Por essa razão, reforça-se, ainda quando a violência contra a mulher é praticada por outra mulher, esta determina sua conduta por um critério de diferenciação de gêneros e reproduz, de todo modo, o padrão de dominação masculina.

Trata-se de representação social partilhada por todos, responsável pela manutenção de estereótipos. Reforça-se, aqui, a força da violência simbólica enunciada por Bourdieu (2011, p. 120), ao passo que o dominado incorpora, sem sentir, o ponto de vista do dominante, adaptando a lógica do preconceito desfavorável para avaliar a si mesmo.

A força da ordem masculina, segundo o sociólogo, é evidenciada a medida que dispensa justificção. A visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se anunciar em discursos que visem a legitimá-la. O fundamento da violência simbólica, portanto, reside nas disposições modeladas pelas estruturas de dominação que a produzem.

Como se vê, Bourdieu (2011, p. 15) analisa as produções simbólicas como instrumentos de dominação e dispõe que a cultura dominante contribui para a integração real da classe dominante, para a integração fictícia da sociedade no seu conjunto e para a legitimação da ordem estabelecida. Conclui o autor:

O poder simbólico, poder subordinado, é uma forma transformada, quer dizer, irreconhecível, transfigurada e legitimada, das outras formas de poder: só pode passar para além da alternativa dos modelos energéticos que descrevem as relações sociais como relações de força e dos modelos cibernéticos que fazem delas relações de comunicação (...) garante uma verdadeira transubstanciação das relações de força fazendo ignorar-reconhecer a violência que elas encerram objectivamente [sic] e transformando-as assim em poder simbólico, capaz de produzir efeitos reais sem dispêndio aparente de energia. (BOURDIEU, 2011, p. 15).

Costa (2015, p. 1) ao analisar a agressão psicológica na esteira do conceito de violência simbólica, assim interpreta o posicionamento do sociólogo:

Um conceito central, quando se trata de violência simbólica, é o conceito de poder simbólico cunhado pelo sociólogo francês Bourdieu. Há, segundo o sociólogo, um poder que se deixa ver menos ou que é até mesmo invisível. Esse poder, que se exerce pela ausência de importância dada a sua existência, poder ignorado, que fundamenta e movimenta uma série de outros poderes e atos. O poder que está por trás, escondido nas entrelinhas e que é cunhado com este propósito. Quando reconhecido, estamos diante do poder simbólico.

Na realidade, o que se observa é que a violência contra a mulher, em todas as suas modalidades, é minimizada socialmente, em razão da reprodução histórica da dominação

simbólica. A violência psicológica, no entanto, por ser fruto, em geral, de uma agressão verbal, torna-se a mais frequente no âmbito intrafamiliar- como bem revelou a OMS -, ao passo em que é a menos identificada.

A agressão psicológica constitui um processo que visa a implantar ou manter um domínio sobre a parceira. Como será tratado adiante, é uma violência que segue um roteiro, como bem ensina Hirigoyen (2006, p. 42): ela se repete e se reforça com o tempo. Inicia-se com o controle sistemático do outro, depois vêm o ciúme e o assédio e, por fim, as humilhações e a abjeção. Observe-se como a autora caracteriza a agressão:

Fala-se de violência psicológica quando uma pessoa adota uma série de atitudes e de expressões que visa a aviltar ou negar a maneira de ser de uma outra pessoa. Seus termos e seus gestos têm por finalidade desestabilizar ou ferir o outro. Em momentos de raiva, todos nós podemos usar palavras ferinas, desdenhosas ou ter gestos inadequados, mas habitualmente esses deslizes vêm seguidos de arrependimento ou de pedidos de desculpa. Na violência psicológica, ao contrário, não se trata de um desvio ocasional, mas de uma maneira de ser dentro da relação: negar o outro e considerá-lo como objeto. Esses procedimentos destinam-se a obter a submissão do outro, a controlá-lo e a manter o poder. (HIRIGOYEN, 2006, p. 28).

Bourdieu (2012, p. 50) enfatiza que a força simbólica é uma forma de poder que se exerce sobre os corpos sem qualquer coação física, pelo fato de já houve um trabalho de incorporação da ideia de dominação. Observe-se:

A força simbólica é uma forma de poder que se exerce sobre os corpos, diretamente, e como que por magia, sem qualquer coação física; mas essa magia só atua com o apoio de predisposições colocadas, como molas propulsoras, na zona mais profunda dos corpos. Se ela pode agir como um macaco mecânico, isto é, com um gasto extremamente pequeno de energia, ela só o consegue porque desencadeia disposições que o trabalho de inculcação e de incorporação realizou naqueles ou naquelas que, em virtude desse trabalho, se vêm por elas capturados. (BOURDIEU, 2012, p. 50).

Miller (1999, p. 40) enfatiza que o golpe emocional abrange uma ampla escala, desde a crueldade constante com uma mulher, até o trauma emocional. Embora seus ossos nunca sejam quebrados, sua carne nunca seja queimada, seu sangue nunca seja derramado, mesmo assim ela é ferida, diz a autora. A mulher torna-se impotente, cede o controle de sua vida ao seu vimitizador e tem sua autoconfiança destruída.

O problema de perceber a violência psicológica como tal, perpassa, também, pelo fato de seu limite ser impreciso. Hirigoyen (2006, p. 28) explica que se trata de uma noção subjetiva: um mesmo ato pode ter significações diferentes segundo o contexto em que se insere, e um mesmo comportamento será visto como abusivo por uns e não por outros. A vítima, portanto, por força das relações desiguais de poder, sequer se dá conta que agressões verbais, silêncios

prolongados, tensões e manipulações tratam-se de atos violentos, segundo leciona Dias (2007, p. 47).

Hirigoyen (2014, p. 21) revela, ainda, que esse tipo de agressão não deixa vestígios tangíveis e as testemunhas tendem a interpretar como meras relações conflituosas ou passionais entre duas pessoas de personalidade forte. Sendo assim, minimiza-se uma tentativa violenta de destruição moral do outro, que não raro avança para lesões físicas.

Ademais, essa forma de violência manifesta-se muitas vezes de forma sutil, com pequenos gestos e atitudes de cuidado, iniciando-se um processo de controle da mulher, que não identifica a situação como violência. Fernandes (2015, p. 83) exemplifica que pequenas atitudes como orientar a vítima quanto aos seus gestos, modo de falar, roupas, amigos, contato com a família e horário parecem uma atenção especial do agressor, mas evoluem gradativamente para uma situação em que o agente domina a vida da vítima.

Miller (1999, p. 36) aborda, também, a dificuldade de compreensão por parte da mulher de que está sendo vítima de agressão:

Toda mulher presa na armadilha do abuso emocional é capturada antes mesmo de perceber. Ela não está esperando por aquilo. Mesmo que tenha ouvido falar de abuso emocional, o que não acontece com muitas mulheres, como um acidente de avião, isso só acontece com outras pessoas, não com ela. Não o seu marido. A princípio, tem explicações fáceis e racionais para justificar o comportamento dele. Se ele fica com ciúmes, é porque a considera desejável: ela se sente lisonjeada. Se insiste em tomar todas as decisões, é porque deseja protegê-la e defendê-la: ela se sente protegida. Se não se comunica, é porque é do tipo silencioso: ela compreende.

Entra em campo outro aspecto da violência doméstica que ganha especial relevância quando se trata da violência psicológica: a inversão da culpa. O agressor faz a vítima crer que ela é a responsável pelo ato de agressão, porque descumpriu um dever ou falhou. O agressor opera a dominação psicológica com base nos papéis definidos socialmente, em que ele é o responsável pelas decisões e estabilidade do lar, portanto sabe aquilo que é melhor para a mulher. Nesse sentido, leciona Hirigoyen (2006, p. 108):

A mulher assume a culpa que seu parceiro não sente. Ela se torna responsável pelas dificuldades do casal. Na verdade, a culpa se inverte porque a vítima não consegue expressar o que sofreu e censura seu homem por isso. As faltas a que não se dá nome são “carregadas pelas vítimas”, à espera de que sejam reconhecidas por seu autor. Com isso, é dupla a ferida, da qual as vítimas não serão aliviadas. A culpa mascara a agressividade que elas não conseguem sentir.

Assim, as mulheres acham que, se o agressor é violento, é porque não souberam satisfazê-lo, não souberam lidar com ele ou porque estão tendo um comportamento inadequado. Os sujeitos violentos podem usar de manobras de reversão e culpabilizar as mulheres pelas

atitudes agressivas deles próprios. Por isso que, não raro, as mulheres que vão à delegacia dar queixa, têm a impressão de estar traindo o companheiro. Não se pode esquecer que se está diante de uma violência conjugal, em que os envolvidos estão ligados por laços afetivos, o que contribui para o contexto traçado.

Bourdieu (2011, p. 86), ao analisar o processo de dominação, esclarece que a submissão raramente decorre de uma imposição imperativa ou de um ato consciente. Isto porque, na visão do sociólogo, os fins ditos objetivos só se revelam tardiamente, o que, aplicando-se à situação de violência psicológica, significa dizer que os fins da agressão, quais sejam, a imposição de poder sobre a mulher, não são identificados de forma imediata. Ademais, o autor explica que a subordinação é possível porque o dominado aceita sua condição com resignação e sente-se destinado para tanto:

A subordinação do conjunto das práticas a uma mesma intenção objectiva [sic], espécie de orquestração sem maestro, só se realiza mediante a concordância que se instaura, como por fora e para além dos agentes, entre o que estes são e o que fazem, entre sua vocação subjectiva [sic] (aquilo para que se sentem feitos) e sua missão objectiva (aquilo que deles se espera), entre o que a história fez deles e o que ela lhes pede pra fazer, concordância essa que pode exprimir-se no sentimento de estar bem no seu lugar, de fazer o que se tem que fazer, e de o fazer com gosto – no sentido objectivo e subjectivo [sic]- ou na convicção resignada de não poder fazer outra coisa, o que também é uma maneira, menos feliz certamente, de se sentir destinado para o que se faz. (BOURDIEU, 2011, p. 87).

A inversão da culpa, bem como todo o contexto em que se opera a agressão psicológica, só é possível porque há uma cultura dominante que legitima a ordem estabelecida, através do estabelecimento de distinções (hierarquias), ao passo que estas distinções também são legitimadas culturalmente, na visão de Bourdieu (2011).

Ora, a violência psicológica parte do pressuposto de que há distinção – hierarquia – entre homens e mulheres, numa clara relação de dominação masculina. Trata-se de padrão que é reproduzido mesmo quando é a própria mulher que ocupa o polo ativo da conduta, pois esta assimilou a ordem estabelecida e a impõe para a vítima, também mulher, que possa ter de algum modo, transposto esta ordem. Por isso facilmente às vítimas não se dão conta do poder a que estão sujeitas ou, quando o percebem, carregam para si a culpa da agressão e julgam-se merecedoras da violência.

Bourdieu (2011, p. 11) trata dos sistemas simbólicos, enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que contribuem, assim, para o que chama de “domesticação dos dominados”:

É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os sistemas simbólicos cumprem a sua função política de

instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo, assim, segunda a expressão de Weber, para a domesticação dos dominados.

O autor explica que o poder simbólico reside nos sistemas simbólicos por meio de uma relação determinada entre os que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos, quer dizer, isto é, na própria estrutura do campo em que se produz e se reproduz a crença. O que faz o poder das palavras e das palavras de ordem, poder de manter a ordem – aqui entendida como uma ordem de dominação masculina -, é a crença na legitimidade das palavras e daquele que as pronuncia. (BOURDIEU, 2011, p. 15).

Nota-se, assim, que a mulher assume como verdade aquilo que o agressor lhe diz, ainda que se trate de agressões que visem a desestabilizá-la psicologicamente. Isto porque, a crença na legitimidade das palavras e daquele que as pronuncia foi reproduzida culturalmente a ponto de tornar-se natural e, portanto, facilmente assimilada pela vítima.

Hirigoyen (2006, p. 37), nesse sentido, explica que o rebaixamento pode se dar por meio de palavras que aparentam ser sinceras e corretas, com o intuito de manipular a vítima, atacar sua auto-estima, levá-la a perder a confiança em si. Dispõe, ainda, a autora:

As meninas são educadas, por um lado, para esperar o príncipe encantado e, por outro, para pôr-se em guarda contra os outros homens. Ao se tornarem mulheres, não aprenderam a ter confiança no que sentem e a distinguir os verdadeiros perigos. Em caso de agressão, duvidam da própria percepção da realidade, e pode mesmo acontecer de não mencionarem uma agressão sofrida por medo de serem ridicularizadas ou, pior ainda, consideradas culpadas. (HIRIGOYEN, 2006, p. 79).

Miller (1999, p. 41) traz à tona o conceito de *gaslighting*, qual seja, o processo premeditado de, persistentemente, convencer uma pessoa de que ela é louca. Trata-se de umas das principais formas assumidas pelo abuso psicológico, uma maneira sutil de corroer as bases da lógica sobre as quais uma pessoa aprendeu a tomar decisões e agir. Por meio da manipulação, pretende-se fazer com que as mulheres e as pessoas a sua volta pensem que ela perdeu a sanidade ou é incapaz.

O que se observa é que a relação de submissão bloqueia a mulher, impedindo-a de evoluir e de compreender. O indivíduo violento neutraliza o desejo de sua companheira, anula ou reduz sua alteridade e, gradativamente, a transforma em objeto. Assim, o agressor passa a induzir dúvida sobre o que ela diz ou sente e, ao mesmo tempo, faz com que os que estão próximos avalizem sua inferiorização e ausência de lucidez.

Como visto, a violência psicológica normalmente precede uma espiral de agressões, inclusive físicas. No entanto, alerta Hirigoyen (2006, p. 47) que mesmo quando os golpes não

são realmente desferidos, a mulher vive o sofrimento que se manifesta inconscientemente através do seu corpo. Ela tem dores de cabeça, de barriga, musculares, como se incorporasse a mensagem de ódio em si. O gesto violento que se antecipa, mas não se concretiza, tem um efeito tão destrutivo como o golpe realmente dado, que não chega necessariamente no momento que se espera.

Adeodato et al (2004, p. 4), em estudo realizado pela Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará¹⁹, a fim de analisarem a qualidade de vida e a depressão em mulheres vítimas de seus parceiros, investigaram 100 (cem) mulheres que sofreram agressões de seus parceiros e que prestaram queixa na Delegacia da Mulher do Ceará. Os achados gerais do estado psicológico dessas mulheres foram: 65% apresentaram escores elevados em sintomas somáticos; 78% em sintomas de ansiedade e insônia; 26% em distúrbios sociais; 40% em sintomas de depressão e 61% apresentaram pontuação em Beck acima de oito, o que sugere depressão moderada ou grave.

Hirigoyen (2006, p. 173) dispõe que nas vítimas de violência doméstica ou familiar as manifestações de ansiedade ou ansio-depressivas são frequentes. Para mascararem sua ansiedade, podem recorrer ao álcool, às drogas ou tomar medicamentos psicotrópicos.

3.2.1 A tipologia legal da violência psicológica

Em que pese a gravidade de uma agressão psicológica e suas repercussões na saúde da mulher, o conteúdo da conduta do agressor nem sempre é exclusivamente criminal. No entanto, como bem alerta Dias (2010f, p. 1), mesmo não havendo crime, a autoridade policial deverá tomar as providências previstas na lei. Trata-se de nítida vantagem oferecida pela Lei Maria da Penha, à medida que o conceito de violência é dissociado da prática delitiva e não inibe a concessão de medidas protetivas tanto por parte da autoridade policial como pelo juiz. Eis as palavras da autora:

De qualquer modo, mesmo não havendo crime, mas tomando conhecimento a autoridade policial da prática de violência doméstica, deverá tomar as providências determinadas na lei (art. 11): garantir proteção à vítima, encaminhá-la a atendimento médico, conduzi-la a local seguro ou acompanhá-la para retirar seus pertences. Além disso, deverá a polícia proceder ao registro da ocorrência, tomar por termo a representação e remeter a juízo expediente quando a vítima solicitar alguma medida protetiva (art. 12). Todas estas providências devem ser tomadas diante da denúncia da prática de violência doméstica, ainda que – cabe repetir – o agir do agressor não constitua infração penal que justifique a instauração do inquérito policial. Dita circunstância, no entanto, não afasta o dever da delegacia de polícia tomar as

¹⁹ ADEODATO, Vanessa Gurgel et al. Qualidade de vida e depressão em mulheres vítima de seus parceiros. **Revista Saúde Pública**, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v39n1/14.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

providências determinadas na lei. Isso porque, é a violência doméstica que autoriza a adoção de medidas protetivas, e não exclusivamente o cometimento de algum crime. Este é o verdadeiro alcance da Lei Maria da Penha. Conceitua a violência doméstica divorciada da prática delitiva e não inibe a concessão das medidas protetivas tanto por parte da autoridade policial como pelo juiz. (DIAS, 2010f, p. 1).

Pois bem. Ainda que nem toda agressão psicológica apresente conteúdo criminal, Fernandes (2015, p. 85) apresenta a tipologia da violência psicológica, com base na legislação nacional vigente. Primeiramente, cita a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, que consiste em “molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo responsável” (artigo 65, do Decreto-Lei nº 3.688/41). O artigo 42 do mesmo Decreto prevê, também, a perturbação no espaço de trabalho.

O constrangimento ilegal, por sua vez, previsto no artigo 142 do Código Penal, consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou fazer o que ela não manda. Por se tratar de violência doméstica contra a mulher, incide a agravante do artigo 61, II, f, do Código Penal. Sobre o citado crime, aduz Fernandes (2015, p. 87):

Assim, restará configurado o crime se o agente, mediante violência ou ameaça, constranger a vítima a deixar o emprego, ficar em casa, romper relações com amigos ou familiares, não ir ao médico após uma agressão e outros. O crime ainda pode ser praticado quando o agente reduzir, “por qualquer meio”, a capacidade de resistência. O meio utilizado pode ser qualquer um, inclusive dominação psicológica, bastando que a vítima não tenha plena condição de reagir. Os atos de violência e o tempo que a mulher leva para noticiá-la acabam por diminuir sua resistência, de modo que a vítima faz ou deixa de fazer coisas simplesmente por medo do parceiro.

O crime de ameaça está previsto no artigo 147 do Código Penal e consiste em ameaçar alguém, por palavra, gesto ou escrito, ou qualquer meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. A ameaça, ressalta-se, pode ser expressa ou não. Trata-se de conduta comum no contexto de violência psicológica contra a mulher, como por exemplo, o homem ameaça a mulher de tirar-lhe as crianças, de negar-se a dar dinheiro, de espancar, de se suicidar. Gestos também configuram o delito, a exemplo de imitar disparo de arma, gesto de silêncio, que simbolizam a agressão, entre outros.

Nos crimes de ameaça, a retratação da vítima somente inviabiliza a ação se ocorre perante o juiz, em audiência designada para esse fim, em acordo com o artigo 16 da Lei nº 11.340/2006. Contudo, a audiência pressupõe a iniciativa da vítima visando a afastar a

representação e deve ser realizada em momento anterior ao recebimento da denúncia, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.²⁰

A Lei Maria da Penha prevê como forma de violência psicológica o isolamento, a vigilância constante e a limitação do direito de ir e vir. São situações que podem configurar crime de sequestro e cárcere privado (artigo 148 do Código Penal). Não é necessário que vítima tenha sido mantida trancada ou confinada, basta que o agente a mantenha sob vigilância contínua para configuração do delito.

Como já dito, a violência psicológica implica em danos à saúde mental da vítima. Portanto, defende-se a configuração do delito de lesão corporal. Embora seja difícil estabelecer o nexo de causalidade, Fernandes (2015, p. 90) esclarece que o tipo penal resta configurado em virtude do stress pós-traumático ou alterações psíquicas decorrentes da agressão. Sobre o assunto, a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Ministério Público, publicou o Enunciado nº 18 (004/2014):

Caso a violência praticada pelo suposto agressor gere danos à saúde psicológica da vítima, o Promotor de Justiça deverá requisitar a realização de perícia médica psiquiátrica para atestar as lesões à saúde física, tais quais depressão, estresse pós-traumático, síndrome do pânico, transtorno obsessivo compulsivo, anorexia, dentre outros, para posterior oferecimento de denúncia por crime de lesão corporal, na modalidade lesão à saúde psicológica (CP, art. 129, caput, 2ª parte, c/c §9º ou modalidades agravadas). (Aprovado na Plenária da IV Reunião Ordinária do GNDH de 03 e 04/09/2014 e pelo colegiado do CNPG). (COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, 2014).

É preciso, contudo, que haja prova do nexo de causalidade entre a violência psicológica e a doença adquirida. Tratam-se de danos que não são visíveis, razão pela qual não há o que se falar em exame de corpo de delito. Nesse sentido, Márcia Teixeira, coordenadora da COPEVID, em entrevista ao Informativo Compromisso e Atitude, informou que para assegurar o diagnóstico desse tipo de agressão e para efeitos de produção probatória, deve ser realizada a institucionalização da perícia psíquica e fortalecimento das instituições especializadas na aplicação da Lei Maria da Penha. Ao ser questionada sobre quais procedimentos poderiam ser utilizados para tanto, alertou que:

É uma necessidade à qual os legisladores precisam se ajustar pela incapacidade do Sistema de Justiça fazer uma interpretação da lei que me parece óbvia. Tenho

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. **HC n. 98.880/MS**, Relator: Min. Marco Aurélio Mello, julgamento: 4 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **HC n. 109.176/MG**, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgamento: 4 out. 2011

conhecimento apenas de uma sentença no país na qual o magistrado proferiu a decisão de acordo com a denúncia oferecida pela promotoria, de lesão corporal baseada no dano psíquico, na ofensa à saúde da mulher – que desenvolveu determinadas patologias e sintomas. E não necessariamente é preciso ter um diagnóstico de transtorno psíquico ou mental, mas que a situação tenha levado a mulher a desenvolver uma síndrome do pânico, fobia social ou a tenha levado a fazer um tratamento pós-trauma [...]. Outro aspecto é que precisamos fortalecer a própria rede de atendimento. A maioria dos Institutos Médicos Legais no Brasil não oferecem perícia psíquica ou psicológica. Então, deveríamos fortalecer ou retomar esse tipo de trabalho, que já tivemos, mas foi dado como de menor importância. (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2014).

Sendo assim, a tipificação da violência psicológica como lesão corporal esbarra na atuação dos Sistemas de Justiça e Segurança, que encaram o problema como de menor importância.

3.2.2 O ciclo da violência doméstica e familiar

É preciso considerar que a violência doméstica, de um modo geral, desenvolve-se de forma específica, em um ciclo de violência. Trata-se de análise imprescindível ao contexto ora estudado, pois permite visualizar que as violências física e psicológica estão interligadas, de modo que não há agressão física sem que antes a vítima já tenha sido agredida psicologicamente.

Teles e Melo (2016, p. 23) esclarecem que a violência de gênero está de tal forma arraigada culturalmente que se dá de forma cíclica, como um processo regular com fases bem definidas: tensão relacional, violência aberta, arrependimento e lua de mel. Os espaços de convívio sem violência vão se tornando cada vez mais restritos, o que pode levar a um desfecho trágico e fatal.

Labrador et al. (2011, p. 172) propõem uma escala evolutiva da violência, que pode ser assim sintetizada: inicialmente, o agressor ameaça, ironiza e faz escândalos; passa a criticar constantemente a vítima, empurrá-la e quebra objetos queridos; parte, então, para o isolamento, controle, mordidas e pontapés; chega a golpear objetos e asfixiar a vítima. Os autores esclarecem que os episódios de maus-tratos se tornam cada vez mais intensos e perigosos, podendo, inclusive, levar à morte.

Dias (2010b, p. 2) aponta que a violência doméstica forma um ciclo em espiral ascendente que não tem mais limite. A autora descreve com clareza o processo de agressão contra a mulher, observe-se:

O silêncio passa à indiferença e às reclamações, reprimendas, reprovações. Depois vêm os castigos, as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da vítima, o varão destrói seus objetos de estimação, a envergonha em público, a humilha diante

dos filhos. Sabe que estes são o seu ponto fraco e os usa como massa de manobra, ameaçando maltratá-los. Para dominar a vítima, procura isolá-la do mundo exterior, afastando-a da família. Profbe as amizadas, denigre a imagem dos amigos. No entanto, socialmente o agressor é agradável, encantador. Em público se mostra um belo companheiro, a não permitir que alguma referência a atitudes agressivas mereça credibilidade. Muitas vezes a impede de trabalhar, levando-a a se afastar de pessoas junto às quais poderia buscar apoio. Subtrai a possibilidade de a mulher ter um contato com a sanidade e buscar ajuda. A alegação de não ter um bom desempenho sexual leva ao afastamento da intimidade e à ameaça de abandono. O medo da solidão a faz dependente, sua segurança resta abalada. A mulher não resiste à manipulação e se torna prisioneira da vontade dele, o que gera uma situação propícia a verdadeira lavagem cerebral, campo fértil para o surgimento do abuso psicológico. (DIAS, 2010b, p. 1).

Diante de todo o quadro delineado, a vítima facilmente encontra explicações para o comportamento do agressor, e passa a julgar-se responsável e culpada pela violência que ela própria sofre. Dias (2010b, p. 2) alerta, ainda, que o agressor normalmente se arrepende, fazendo com que a vítima sinta-se melhor e acredite que ele vai mudar. “Tudo fica bom até a próxima cobrança, ameaça, grito, tapas...”, termina a autora.

Hirigoyen (2006, p. 89) explica que as mulheres aceitam tais comportamentos agressivos justamente porque as agressões físicas não chegam de repente, mas são introduzidas por microviolências, por uma série de palavras de aviltamento, por pequenos ataques verbais ou não verbais que se transformam em assédio moral, diminuem a resistência delas e a impedem de reagir.

O Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica – GEVID, do Ministério Público de São Paulo (2012, p. 8) reconhece que, classicamente, o ciclo de violência se desenvolve em três fases e de maneira repetitiva: tensão, explosão e “lua de mel”.

A primeira fase do ciclo de violência doméstica é a de tensão, caracterizada por um clima sobrecarregado e instável. A conduta do agressor é ameaçadora e violenta, com agressões verbais e/ou destruição dos objetos da casa. Fernandes (2015, p. 125) explica que o autor demonstra nervosismo, aumenta o tom de voz, destrata a mulher, acusa-a de ser descuidada, de traição, humilha e xinga. Como se vê, a violência doméstica é iniciada através de uma série de agressões psicológicas, em que o agressor tende a responsabilizar a mulher por suas próprias frustrações.

Hirigoyen (2006, p. 62) explica que durante essa fase a violência não se manifesta diretamente, mas transparece por silêncios hostis, olhares agressivos, tom de voz irritado. Caracteriza-se, sobretudo, pelo aspecto invisível da violência psicológica, que não é identificada por desenvolver-se de forma muito sutil, sem marcas aparentes. Nesse estágio, a vítima sente-se responsável pelas explosões do agressor e busca justificativa para seu

comportamento violento em fatores externos, como dificuldades econômicas, uso de álcool, familiares.

A segunda fase é a de explosão, em que o agressor perde o controle e a violência física começa gradativamente: empurrões, braços, tapas, a seguir socos e até o uso de armas pode acontecer neste estágio. Esclarece Fernandes (2015, p. 126) que com a sucessiva repetição do ciclo, as agressões intensificam-se e a violência torna-se cada vez mais grave.

A vítima, por sua vez, sente-se fragilizada, em choque, e com medo. Acredita, assim, que não tem controle da situação. Nesse sentido, explica Hirigoyen (2006, p. 36):

A mulher não reage, porque o terreno já vinha sendo preparado por pequenos ataques pífidos, e ela tem medo. Pode até protestar, mas não se defende. (...) Qualquer reação de raiva não faz mais que agravar a violência do parceiro, e como a mulher se sente sem recursos, devido à sua conformação, muitas vezes não tem outra solução a não ser submeter-se.

A terceira fase, chamada de “Lua de mel”, é caracterizada pela tentativa de reconciliação, em que o agressor, por medo de ser abandonado ou punido, modifica seu comportamento. Pede perdão, torna-se atencioso e carinhoso e promete que nunca mais agirá de forma violenta. A vítima, por sua vez, volta a ter esperanças, acredita que vai corrigir o agressor e que, com seu amor, ele vai mudar.

Fernandes (2015, p. 127) explica que o simples registro do boletim de ocorrência pode levar o agressor à fase de “lua de mel”, temendo a punição ou o abandono. Desse modo, logo após registrar a ocorrência, a vítima retrata-se e inocenta o autor. No mesmo sentido, Hirigoyen (2006, p. 64) adverte:

Infelizmente, isso serve apenas para manter essa esperança na mulher e aumentar, assim, seu nível de tolerância à agressão. É, em geral, nesse momento que ela retira sua queixa. Enquanto o medo durante o período de agressão poderia dar-lhe vontade de pôr fim a essa situação, o comportamento do companheiro na fase de contrição a estimula a ficar. O ciclo da violência pode, então, recomeçar...

Como se vê, o ciclo de violência doméstica constitui barreira à efetividade da Lei Maria da Penha, já que as agressões psicológicas que marcam seu início são responsáveis pela inversão da culpa, de modo que a mulher simplesmente aceita as condutas violentas do agressor. Assim, como a própria vítima tolera a violência e não a denúncia, muitos dos casos de agressão psicológica sequer chegam ao conhecimento do Poder Judiciário, prejudicando, assim, a eficácia prática da Lei nº 11.340/06.

Hirigoyen (2006, p. 64) explica que uma vez instalada a violência, os ciclos se repetem, tal como uma espiral que se vai acelerando no tempo e com uma intensidade crescente. À

medida que a tolerância da mulher aumenta e o período de remissão diminui, a vítima acaba considerando as agressões normais e tende a justificá-las.

O Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica do Ministério Público de São Paulo (2012, P. 12) explicou que a repetição do ciclo de violência pode levar a mulher a desenvolver a Síndrome do Desamparo Aprendido, isto é, acreditar que não importa o que faça, é incapaz de controlar o que acontece em sua vida. A Síndrome também pode fazer com que a mulher fique desmotivada a reagir diante da situação de violência.

Fernandes (2015, p. 127) conclui que a compreensão do ciclo da violência sob esse enfoque interdisciplinar tem efeitos para o processo, tradicionalmente baseado numa análise meramente jurídica de provas. É preciso reconhecer que a violência doméstica é marcada por uma forma peculiar de agressão, em que autor e vítima estão unidos por laços de afetividade.

Verifica-se, portanto, que a análise do ciclo de violência facilita o combate à violência doméstica e familiar e permite uma maior compreensão de suas peculiaridades. É preciso entender a agressão psicológica como propulsora das demais modalidades de violência, para, assim, ser possível evitar a ocorrência de ataques físicos ou, inclusive, de feminicídio. O reconhecimento da agressão psicológica como início do ciclo de violência, embora não seja suficiente para o ciclo ser rompido, dada a complexidade do fenômeno, facilita o entendimento de que a agressão física dificilmente surge sem que antes tenha havido uma série de abusos psicológicos.

3.2.1 A dificuldade de identificação da violência psicológica e o conceito de *habitus* em Bourdieu

Dias (2007, p. 126) trata da dificuldade de identificação da violência psicológica, ao considerar que a vítima, muitas vezes, não percebe que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e devem ser denunciadas. Sendo assim, enfatiza a autora, trata-se da modalidade mais recorrente e, no entanto, talvez seja a menos denunciada.

Hirigoyen (2006, p. 42), no mesmo sentido, dispõe que a violência psicológica é negada pelo agressor, bem como pelas testemunhas, que nada veem, o que faz a própria vítima duvidar daquilo que a magoa tão profundamente. Nada é capaz de comprovar a realidade que ela sofre. É uma violência “limpa”, diz a autora.

O ciclo de violência doméstica, citado anteriormente, faz com que a mulher perca o juízo crítico, aceite e se habitue a sofrer agressões. Progressivamente, o companheiro passará

de certos gestos ou atitudes não tão abertamente agressivos a uma violência identificável, mas a vítima vai continuar a considerar tudo isso normal, pois as agressões psicológicas a que foi submetida inicialmente operaram a inversão da culpa e a naturalização da violência. Nesse contexto, dispõe Hirigoyen (2006, p. 90):

Hoje em dia as mulheres estão conscientes de que a violência física é inaceitável, mas estão muito menos no que se refere à violência psicológica. Enquanto há equilíbrio entre controle, rebaixamento e gentileza, ela é suportável. A mulher diz a si mesma que sua percepção da realidade é falsa, que é ela que está interpretando mal as coisas, que está exagerando. Acaba duvidando do que sente e muitas vezes é preciso que uma outra testemunha venha confirmar o que ela não ousa expressar.

Silva (1992, p. 68) explica que a mulher vítima de violência doméstica não é estimulada a denunciar, seja porque não se vê apoiada na sua iniciativa, porque é responsabilizada pelo crime de que foi vítima, porque sofre pressões do agressor, ou ainda porque não há respaldo no nível da sociedade para levar avante seu intento. Além disso, há toda a ambiguidade de sua socialização que faz sentir-se culpada e querer justificar a situação que vivencia. No caso da violência psicológica, em específico, leciona Silva (1992, p. 59):

No caso da violência específica contra a mulher que não é explícita ou não deixa marcas, embora prevista na lei como delito penal, esta não é facilmente comprovável, o que serve de justificativa à negação do registro. Além do fato de que não haver provas materiais (lesões, por exemplo) nos casos de violência simbólica e até em algumas situações de agressão física (por exemplo, alguns agressores preferem atingir regiões que não deixam marcas visíveis, como a cabeça, cujos sinais são ocultados pelo cabelo), outro fator obstaculizante do encaminhamento legal é a dificuldade de se oferecerem testemunhas oculares. No caso da violência doméstica, é comum sua ocorrência no espaço do lar, onde quase sempre não é presenciada por ninguém.

Teles e Melo (2016, p. 11), nessa linha, dispõem que a violência psicológica é pouco considerada pela mídia e menos ainda pelas autoridades públicas, quando tomam medidas políticas. Relatam que muitas mulheres temem fazer a denúncia e muitos serviços públicos não registram corretamente os casos de violência contra a mulher.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, através da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania e do Departamento de Pesquisas Judiciárias, apresentou em 2013 um levantamento de informações sobre a atuação do Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha, no qual se constatou que, sobre os tipos de violência, a violência física é preponderante (44,2%), seguida da psicológica (20,8%) e da sexual (12,2%). (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013, p. 14).²¹

²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/04/CNJ_pesquisa_atuacaoPJnaaplicacaoLMP2013.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2016.

No mesmo sentido, o Mapa da Violência de 2015²², por meio do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), constatou que 23% dos atendimentos tratam de violência psicológica (2015, p. 51), como se pode verificar na tabela abaixo:

Tabela 1 – Mapa da violência 2015

Tipo de violência	Número						%					
	Criança	Adolescente	Jovem	Adulto	Idosa	Total	Criança	Adolescente	Jovem	Adulto	Idosa	Total
Física	6.020	15.611	30.461	40.653	3.684	96.429	22,0	40,9	58,9	57,1	38,2	48,7
Psicológica	4.242	7.190	12.701	18.968	2.384	45.485	15,5	18,9	24,5	26,6	24,7	23,0
Tortura	402	779	1.177	1.704	202	4.264	1,5	2,0	2,3	2,4	2,1	2,2
Sexual	7.920	9.256	3.183	3.044	227	23.630	29,0	24,3	6,2	4,3	2,4	11,9
Tráfico seres	20	16	28	30	3	97	0,1	0,0	0,1	0,0	0,0	0,0
Econômica	115	122	477	1.118	601	2.433	0,4	0,3	0,9	1,6	6,2	1,2
Neglig./abandono	7.732	2.577	436	593	1.837	13.175	28,3	6,8	0,8	0,8	19,0	6,7
Trabalho Infantil	140	133				273	0,5	0,3	0,0	0,0	0,0	0,1
Interv. Legal	75	94	64	90	29	352	0,3	0,2	0,1	0,1	0,3	0,2
Outras	649	2.359	3.228	4.978	684	11.898	2,4	6,2	6,2	7,0	7,1	6,0
Total	27.315	38.137	51.755	71.178	9.651	198.036	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: WASELFSZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência de 2012**: atualização: homicídio de mulheres no Brasil. [S.l.]: CEBELA/FLACSO, 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2016.

Ora, já foi dito que segundo Dias (2007, p. 126), a violência psicológica é a modalidade mais recorrente de agressão contra a mulher. Trata-se de agressão que marca o início do ciclo de violência doméstica e, dificilmente, os ataques físicos aparecem isoladamente, sem que antes haja uma série de agressões psicológicas. Os dados acima demonstrados, portanto, comprovam a ideia de que a violência psicológica é dificilmente identificada, isto porque, não deixa marcas aparentes na mulher, o que dificulta a produção de provas judicialmente.

Ademais, nem sempre há a presença de testemunhas em casos tais, já que as agressões podem ocorrer na intimidade do domicílio conjugal. É a forma mais difícil de ser reconhecida, pois a própria vítima dificilmente reconhece a modalidade como agressão. Logo, trata-se de prática mais comum do que foi possível apurar nos dados analisados.

A dificuldade de identificação da violência psicológica pode ser compreendida através do conceito de *habitus* em Bourdieu, tendo em vista que a violência simbólica, em virtude de seu aspecto sutil e invisível, faz com que os dominados não percebam o comportamento do dominador, encarado como algo natural e impassível de questionamentos. Dessa forma, a

²² WASELFSZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: FLACSO, 2015. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2016.

mulher incorpora a relação de dominação do agressor e não nota que a agressão psicológica é, verdadeiramente, uma violência que deve ser denunciada.

A dominação masculina é tão comum e naturalizada na sociedade que é encarada como *habitus*. Ainda quando a autora da violência contra a mulher é outra mulher, a sua conduta é baseada no gênero e, portanto, reproduz esse padrão de dominação. Nesse sentido, dispõe Bourdieu (2012, p. 45):

A primazia universalmente concedida aos homens se afirma na objetividade de estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas, baseadas em uma divisão sexual do trabalho e de reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte, bem como nos esquemas imanentes a todos os *habitus*: moldados por tais condições, portanto o objetivamente concordes, eles funcionam como matrizes das percepções, dos pensamentos e das ações de todos os membros da sociedade, como transcendentais históricos que, sendo universalmente partilhados, impõem-se a cada agente como transcendentais.

Como se vê, na visão do sociólogo, a dominação masculina é incorporada por todos os membros da sociedade e é universalmente partilhada. Bourdieu (2012, p. 45) explica, ainda, que se trata de um padrão que as próprias mulheres aplicam a toda a realidade e, particularmente, às relações de poder que envolvem esquemas de pensamento que são “produto da incorporação dessas relações de poder e que se expressam nas oposições fundantes da ordem simbólica”.

Bourdieu (2011, p. 60) explica que a noção de *habitus* exprime, sobretudo, a recusa a toda uma série de alternativas. Assim, como indica a palavra, é um conhecimento adquirido e também um haver, um capital. O *habitus*, assim, indica uma “disposição incorporada, quase postural.” (BOURDIEU, 2011, p. 61).

A violência simbólica, assim, é de tão forma incorporada e naturalizada pela sociedade em geral, incluindo as próprias mulheres, que é entendida como algo pré-construído que não suscita questionamentos. Sendo assim, a agressão psicológica não é compreendida como uma violência, pois, na realidade, é compreendida como *habitus*. Nesse sentido, explica Bourdieu (2011, p. 49):

A força do pré-construído está em que, achando-se inscrito ao mesmo tempo nas coisas e nos cérebros, ele se apresenta com as aparências da evidência, que passa despercebida porque é perfeitamente natural. [...]. Aquilo a que se chama ruptura epistemológica, quer dizer, o pôr-em-suspensão as pré-construções vulgares e os princípios geralmente aplicados na realização dessas construções, implica uma ruptura com modos de pensamentos, conceitos, métodos que têm a seu favor todas as aparências do senso comum [...].

Bourdieu (2011, p. 35) explica, também, que cada sociedade, em cada momento, elabora um corpo de problemas sociais tidos por legítimos, dignos de serem discutidos, publicados, por

vezes oficializados e, de certo modo, garantidos pelo Estado. Desse modo, a violência psicológica, por não ser encarada como violência propriamente dita, não é identificada e, portanto, sequer chega a ser denunciada como deveria.

4 A OMISSÃO DOS SISTEMAS DE JUSTIÇA QUANTO AO COMBATE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: obstáculo à efetividade da Lei Maria da Penha

A violência psicológica, por ser fruto de agressões que não deixam marcas físicas, como já dito alhures, é a forma mais comum de violência, ao passo que é a menos denunciada. A dificuldade de solução desse tipo de demanda, contudo, não se encerra na ausência de denúncia por parte das mulheres, tendo em vista que o encaminhamento dos processos pelas estruturas dos Sistemas de Justiça é um verdadeiro desafio para efetivação dos direitos assegurados às mulheres na Lei Maria da Penha, especialmente quando se trata da agressão psicológica.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova ordem democrática brasileira, e foi de grande importância para conquistas sociais relacionadas à tutela e proteção de direitos e garantias individuais e coletivas. Nesse contexto, o Poder Judiciário recebeu o papel de órgão transformador do cenário social e passou a influenciar decisões do Poder Público. Assim, leciona Façanha (2016, p. 80) que o Judiciário passou a ter legitimidade para intervir diretamente em casos de omissão ou deficiência do Estado, ocorrendo, assim, o protagonismo judicial acerca da política de proteção à mulher.

Cunha (2009, p. 146) ressalta que concorrem para a mudança de posição do Poder Judiciário as inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, relativa à Reforma do Judiciário Brasileiro, em especial, uma das mais marcantes, a que cria o CNJ. Assim, o Poder Judiciário, dotado de novos aparatos, harmoniza-se com o cenário democrático instalado no país

É válido ressaltar, contudo, que quando se fala em sistemas de justiça, remete-se a termo ainda mais abrangente do que Poder Judiciário. Nesse sentido, Façanha (2016, p. 122) dispõe que a atuação do Poder Judiciário para garantir a efetividade da Lei Maria da Penha funciona em conjunto com outros agentes. Observe-se:

Assim, para garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, o Judiciário brasileiro depende do desenvolvimento de políticas judiciárias que garantam a estrutura judicial adequada à tramitação dos processos, qualificações dos servidores, magistrados, membros do Ministério Público e advogados, eficiência na gestão das varas especializadas e articulação com os demais Poderes.

Nesse sentido, Sadek (2010, p. 9) esclarece que o sistema de justiça envolve diferentes agentes:

O sistema de justiça é mais amplo do que o poder judiciário. A rigor, o juiz é apenas uma peça de um todo maior. O sistema de justiça envolve diferentes agentes: o advogado, pago ou dativo; o delegado de polícia; funcionários de cartório; o promotor público e, por fim, o juiz. Uma controvérsia para transformar-se em uma ação judicial percorre um caminho que tem início ou na delegacia de polícia, ou na promotoria, ou

por meio de um advogado. Cabe ao juiz examinar esta questão quando ela deixou de ser uma disputa entre particulares, ou entre particulares e órgãos públicos, ou entre diferentes órgãos públicos e transformou-se em uma ação. Daí a expressão: o juiz pronuncia-se sobre os autos e não sobre o que está fora deles.

Pois bem. Esclarecida a amplitude a que se referem os sistemas de justiça no Brasil, é preciso ressaltar a ausência de capacitação interdisciplinar de muitas autoridades públicas, que desconhecem o complexo fenômeno da violência doméstica e suas peculiaridades. Fernandes (2015, p. 130) esclarece que, ante a ausência de profissionais capacitados, cria-se a falsa noção de que o fato não é tão grave ou de que a vítima não está em uma situação de risco. Reforça a autora que ações como não efetivar o registro do boletim de ocorrência e orientar a vítima para que reflita melhor antes de representar são posturas contra a lei.

Márcia Teixeira, promotora de justiça do Estado da Bahia e Coordenadora do COPEVID, em entrevista ao Informativo Compromisso e Atitude, apontou que:

Primeiro, temos um número muito reduzido de juizados especializados em violência doméstica e familiar. E, por conta disso, temos esses operadores do sistema de justiça sem a capacitação necessária para compreender a Lei Maria da Penha, as relações de gênero e seus desdobramentos. Então, o comprometimento da especialização é uma grande dificuldade. (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2014)

O Conselho Nacional de Justiça (2010, p. 17) disponibilizou o Manual de Rotinas e Estruturação dos JVD FM, em que constatou que estes carecem da estrutura apropriada para aplicação da Lei nº 11.340/2006:

Da observação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVD FM) já instalados no País, conclui-se que sua quase totalidade carece da estrutura apropriada para a aplicação da Lei 11.340/2006, seja pela inadequação das instalações físicas, pelas deficiências materiais ou pela insuficiência de magistrados e servidores que atuam nestes juízos especializados. A relevância do tema, explicitada no próprio corpo da Lei 11.340/2006, não é compatível com a estrutura hoje existente nos JVD FM, clamando pela adoção de medidas que garantam a efetividade de sua aplicação em todo o território nacional.

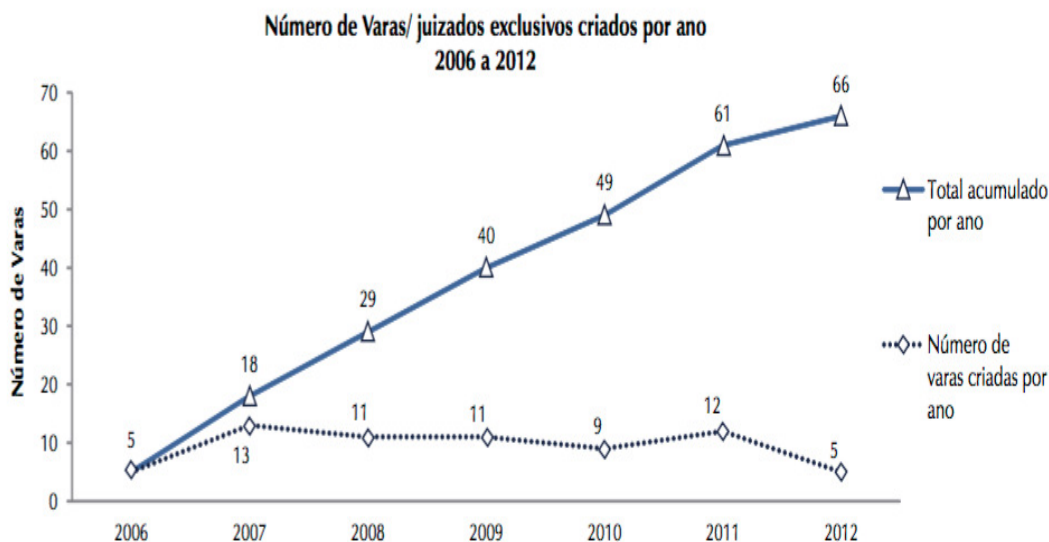
É preciso ressaltar que a Lei nº 11.340/2006 não atribuiu caráter obrigatório à criação de varas ou juizados de competência exclusiva para o processamento das ações. No entanto, o CNJ, por meio da Recomendação CNJ n. 9, de 8 de março de 2007, recomendou aos tribunais a criação e a estruturação de Juizados especializados na matéria nas capitais e no interior. Além disso, este ato da Presidência do CNJ recomendou aos tribunais que integrassem equipes multidisciplinares aos cartórios judiciais.

Ocorre que, o CNJ, por intermédio da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania e do DPJ, apresentou em 2013 um levantamento de informações sobre a atuação do Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha. Neste, foi constatado que desde o advento da Lei Maria da Penha, em 2006, até o primeiro semestre de 2012, foram criados apenas 66

(sessenta e seis) varas ou juizados exclusivos para o processamento e julgamento de ações decorrentes da prática de violências contra as mulheres. É o que se pode observar no quadro abaixo:

Gráfico 1 – Número de varas/juizados exclusivos criados por ano

Gráfico 4 – Número de varas/juizados exclusivos criados por ano



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/04/CNJ_pesquisa_atuacaoPJnaaplicacaoLMP2013.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2016.

Nesse sentido, dispõe Façanha (2016, p. 125):

Em que pese a recomendação nº 09 do Conselho Nacional de Justiça expedida aos Tribunais Estaduais sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, o número de juizados e varas especializados na matéria é ínfimo se comparado ao crescente número de vítimas desse tipo de crime, que buscam, diariamente, o amparo do Judiciário para a resolução de suas inquietudes.

Ademais, a distribuição de varas pelo Brasil é desproporcional quanto à presença de estruturas judiciais exclusivas nos estados e nas regiões. Por exemplo, enquanto no Distrito Federal existem dez varas ou juizados, o Piauí possui apenas uma vara.

Dias (2010g, p. 1) destaca que o maior dos avanços da Lei Maria da Penha foi a criação dos JVDfM, mas alerta, contudo, que a realidade brasileira ainda não permite o imediato funcionamento desses com a estrutura adequada:

Mas certamente o maior de todos os avanços foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDfM), com competência cível e criminal. Claro que o ideal seria que em todas as comarcas fosse instalado um JVDfM e que o juiz, o promotor, o defensor e os servidores fossem capacitados para atuar nessas varas e contassem com uma equipe de atendimento multidisciplinar. Mas, diante da realidade brasileira não há condições de promover o imediato funcionamento dos juizados com essa estrutura em todos os cantos deste país. (DIAS, 2010g, p.1).

A maneira como o ciclo da violência é construído, como se viu, impede a mulher de romper o silêncio, opera a inversão da culpa e, ainda quando a vítima realiza a denúncia, não raro são os casos de retirada da queixa ou de retratação da representação. Tais peculiaridades impõem um cuidado especial durante a persecução criminal e exige, pois, a capacitação interdisciplinar dos agentes do sistema de justiça. Nesse sentido, dispõe Fernandes (2015, p. 195):

Se a vítima retorna ao “silêncio”, perde-se a oportunidade de interferir na realidade daquela família. Perde-se a efetividade. Não se protege a vítima, não se educa o agressor, não se rompe o ciclo de violência e não se evita que os filhos aprendam um padrão violento. A efetividade do processo criminal de violência doméstica e familiar exige uma releitura do processo, segundo as peculiaridades dessa forma de violência.

O que se observa, portanto, é que o encaminhamento dos processos pelos sistemas de justiça no Brasil constitui óbice à proteção da mulher vítima de violência psicológica. A quantidade pequena de varas ou juizados especializados, a falta de estrutura destes e ausência de capacitação de seus agentes impedem a real compreensão da complexidade do fenômeno da violência doméstica contra a mulher, especialmente quando se trata da agressão psicológica. Trata-se de contexto que pode ser explicado através do que Bourdieu compreende como representações oficiais.

4.1 As representações oficiais: reprodução do modelo de dominação simbólica

O conceito de *habitus* em Bourdieu guarda estrita relação com a temática em questão. Trata-se, em síntese, de um conjunto de conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo que regulam o modo de agir em um dado universo social, de maneira a tornar-se algo natural e não questionável. Sendo assim, o conceito de dominação simbólica é incorporado e construído pela sociedade e permeia a atuação dos sistemas de justiça, compreendidos por Bourdieu como representações oficiais.

Bourdieu (2011, p. 34) explica que o senso comum significa representações partilhadas por todos, quer se trate dos simples lugares-comuns de existência vulgar, quer se trate das representações oficiais, frequentemente inscritas nas instituições, logo, ao mesmo tempo, na objetividade das organizações sociais e nos cérebros. O pré-construído está em toda parte. Ou seja, o padrão de dominação simbólica masculino, incorporado como *habitus*, está em toda parte e influencia, inclusive, o encaminhamento dos processos pelos sistemas de justiça.

Bourdieu (2011, p. 118) traça, também, uma sucinta diferenciação entre aquilo que é instituído e as representações. Observe-se:

Aprender ao mesmo tempo o que é instituído, sem esquecer que se trata somente da resultante, num dado momento, da luta para fazer existir ou inexistir o que existe, e as representações, enunciados performativos que pretendem que aconteça aquilo que enunciam, restituir ao mesmo tempo as estruturas objectivas [sic] e a relação com estas estruturas, a começar pela pretensão a transformá-las, é munir-se de um meio de explicar mais completamente a realidade, logo, de compreender e de prever mais exatamente as potencialidades que ela encerra, ou, mais precisamente, as possibilidades que ela oferece às diferentes pretensões subjectivistas [sic].

Toda a tomada de posição que aspire à objetividade acerca da existência atual e potencial, real ou previsível, de uma região, de uma etnia ou de uma classe social e, por esse meio, acerca da pretensão à instituição que se afirma nas representações, nas palavras de Bourdieu (2011, p. 119) constitui um certificado de realismo ou um veredito de utopismo, que contribui para determinar as probabilidades objetivas que tem esta entidade social de ter acesso à existência.

Como se pode observar, as representações partilhadas por todos, o senso comum e o *habitus* incorporado pela sociedade, estão inscritos nas instituições, cuja pretensão é afirmada por meio das representações. Desta feita, a ideia de representações oficiais aqui se refere aos sistemas de justiça do Brasil, de maneira a relacionar sua prática institucional no que tange à violência psicológica com as noções discutidas por Bourdieu.

Pois bem. Bourdieu (2011, p. 81) explica que o fundamento de uma instituição não está na vontade de um indivíduo ou de um grupo, mas sim na força dos *habitus* de seus ocupantes. Observe-se:

A razão e a razão de ser uma instituição (ou de uma medida administrativa) e seus efeitos sociais, não está na vontade de um indivíduo ou de um grupo mas sim no campo de forças antagonista ou complementares no qual, em função dos interesses associados às diferentes posições e dos *habitus* de seus ocupantes, se geram as vontades e no qual se define e se redefine continuamente, na luta – e através da luta – a realidade das instituições e dos seus efeitos sociais, previstos e imprevistos.

É nessa linha que o sociológico atesta a necessidade de analisar o processo de instituição, “geralmente percebido e descrito como processo de delegação, pelo qual o mandatário recebe do grupo o poder de fazer o grupo” (BOURDIEU, 2011, p. 157). É a própria classe a responsável pela reprodução da crença, ao passo que as representações oficiais funcionam como garantia da manutenção desta mesma reprodução, pautada no poder simbólico como instrumento de dominação masculina.

Sendo assim, Bourdieu (2011, p. 160) compreende a classe operária como vontade e representação, à medida que “permite que os representantes deem a representação da sua representatividade”. Esta classe, portanto, nas palavras do sociólogo, produz e reproduz a crença. As instituições, por sua vez, são responsáveis por garantir e manter essa reprodução.

Em relação à violência psicológica contra a mulher, os sistemas de justiça, aqui entendidos como representações oficiais, garantem a reprodução da crença de dominação simbólica masculina, operando-se a perpetuação deste modelo.

Silva (1992, p. 26) explica que as representações²³ acerca da mulher passam pelas concepções de fragilidade, dependência e submissão. Essa situação é frequentemente exposta como se fosse uma questão inerente à natureza da mulher e não fruto de uma ideologia que tende a reproduzir uma ordem social única, baseada em relações de poder contraditórias. Diz ainda Silva (1992, p. 52) que, na tentativa de ocultar uma realidade fundada em relações sociais contraditórias, assimétricas e iníquas, é configurado um sistema de valores que a mistifica. Isto é feito através de um conjunto de representações ideais que justificam e garantem a manutenção da ordem.

Interpretando o posicionamento de Silva a luz das noções discutidas em Bourdieu, tem-se que o *habitus* é encarado como essas relações contraditórias que precisam ser ocultadas, portanto são repetidas a ponto de tornarem inquestionáveis, através de representações que a justificam, representações estas que são inscritas nas instituições.

4.1.1 A dificuldade de encaminhamento de processos de violência psicológica pelos Sistemas de Justiça

A tolerância e o discurso de naturalização da violência psicológica pela sociedade são reproduzidos pelos sistemas de justiça. Passos e Silva (2016) esclarecem que a efetividade da Lei nº 11.340/06 esbarra na visão de mundo sexista, machista e patriarcal que se perpetua na sociedade brasileira e que se reproduz na atuação do Judiciário.

Trata-se de contexto que, segundo as autoras, reflete diretamente na percepção das manifestações de violência contra a mulher quando estas se apresentam através de agressões não físicas. Embora a violência psicológica seja rotineira no universo das relações doméstica e familiar, permanece invisibilizada e impune. Reflete, também, na resistência em reconhecer a condição de vulnerabilidade emocional e psicológica da mulher vítima dessa espécie de violência.

²³ Silva (1992, p. 26) esclarece que a categoria representação a que se refere diz respeito a um conjunto de ideias, sentimentos e valores, envolvendo a inter-relação entre cognição, emoção e cultura, contraditoriamente coexistentes num contínuo processo de construção/des-construção/re-construção, acerca de determinado fenômeno ou símbolo, código. Esclarece, ainda, que as representações estão impregnadas de componentes sociais, políticos e culturais fundados na multiplicidade de determinações da vida cotidiana, como um conjunto de relações produtivas, sociais, familiares e interpessoais.

Morato et al. (2009, p. 80), em estudo realizado pela Escola Superior do Ministério Público da União, explicam que falta compreensão por parte dos operadores de justiça acerca da complexidade da violência doméstica. A noção de gênero, nesse sentido, influencia a prática jurídica. Observe-se:

Observamos que a noção de gênero perpassa a prática jurídica (ainda que nem sempre seja percebida e problematizada), como pode ser notado na atitude do oficial (citado por Rosalva na fala acima). A perplexidade de muitas das mulheres diante da agressão é percebida e também vivenciada por alguns dos operadores de justiça que têm dificuldade de compreender por que elas permanecem numa relação que lhes faz tão mal, o que evidencia que a natureza desse tipo de violência ainda não é compreendida por esses operadores. (MORATO et al., 2009, p. 80).

Evidencia-se, assim, a necessidade de reflexão sobre o próprio olhar do operador de justiça para esta questão, pois, segundo Morato et al. (2009, p. 85) trata-se de visão que não pode ser considerada neutra, já que refletem as representações que permeiam as questões de gênero existentes no contexto social. Os autores citam ainda que a reprodução do modelo patriarcal pelos sistemas de justiça é uma questão central na investigação realizada, complementando que os agentes, especialmente juízes e promotores, sabem que ocupam o lugar de autoridade²⁴, da norma e da lei, lugar esse idealizado pela comunidade e, portanto, tornam-se figuras essenciais na ressignificação das relações de gênero. (MORATO et al, 2009, p. 85).

Nesse sentido, um estudo do qual participou a pesquisadora Maria Cecília Minayo, da Fundação Oswaldo Cruz, aponta que “muitos policiais resistem ou se negam a fazer o termo de ocorrência, principalmente nos casos de violência psicológica, estando incluídas as ameaças de morte”. (A médica Ana Flávia D’Oliveira, em entrevista ao Informativo Compromisso e Atitude revelou que o problema está na não compreensão da relevância desse tipo de agressão na condução do inquérito, o que afeta a possibilidade de se responsabilizar o agressor pelo crime de violência psicológica. (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2014).

Hirigoyen (2006, p. 226) explica que as mulheres vítimas muitas vezes se decepcionam com as decisões da Justiça, pois vêm que, seja qual for a gravidade do que sofreram, a sanção raramente será proporcional aos fatores que ocasionaram seu sofrimento. A menos que seja muito flagrante, o que é raro nesse tipo de agressão, os juízes raramente se dão conta da

²⁴ O lugar de autoridade, segundo Morato et al. (2009, p. 86), pode ser relacionado com o papel dos experts, que faz com que, muitas vezes, a sociedade civil se veja despossuída de saber. As pessoas passam a achar que suas necessidades e decisões dependem do saber dos experts. Observa-se, aqui, que embora as instituições reproduzam o *habitus* da sociedade, inversamente, a sociedade passa a acreditar que todas as decisões do sistema de justiça são verdadeiramente justas e passam a adotar os conceitos destas.

violência psicológica. No entanto, as vítimas só poderão tratar adequadamente de seus danos após terem sido reconhecidas como vítimas e agressão tiver sido punida.

Em 2010, o CNJ disponibilizou o Manual de Rotinas e Estruturação dos JVDJM. Neste, informou que o pedido das medidas protetivas de urgência deve ser instruído com todos os elementos probatórios que a vítima lograr reunir, tais como documentos pessoais, certidão de casamento e de nascimento dos filhos, declarações de testemunhas, boletim de atendimento médico, auto de exame de corpo de delito, fotografias, e se possível, contar com relatório elaborado pela equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 24).

Ora, tal exigência inviabiliza a concessão de medida protetiva diante da violência psicológica contra a mulher, tendo em vista que esta é difícil de ser constatada e normalmente não é possível reunir provas de que houve uma agressão não física. Nesse sentido, dispõe Hirigoyen (2006, p. 226):

Como provar a violência psicológica? Os juízes julgam com base em provas. Ora, muitas vezes os familiares e os amigos não querem se comprometer no momento em que são chamados como testemunhas. Diante de um juiz, um homem violento, se não houver provas de sua conduta, irá se apresentar como vítima. Vai falar calmamente e agir de modo a apresentar sua mulher como uma histérica. A mulher tentará se defender, mas, quanto mais se justificar, mais se afundará. Os juízes, temendo, então, a manipulação, preferirão não decidir por um lado ou por outro, e optarão por uma solução neutra.

Oliveira e Pitta (2012, p. 196) argumentam que as mulheres que não possuem feridas no corpo, mas apenas alma, são impedidas de denunciar seus agressores na medida em que as Delegacias da Mulher registram tão somente certos crimes cometidos contra as mulheres, dentre eles a ameaça, lesão corporal e homicídios, restando inviabilizado à mulher, vítima de violência exclusivamente psíquica, o pedido de ajuda em tais órgãos públicos.

Consequentemente, reforçam os autores, torna-se ainda mais difícil o pedido de acolhimento em casas abrigo ou a concessão de medidas protetivas, já que, via de regra, a seara policial é a porta de entrada para o primeiro pedido de socorro. O que se percebe é uma enorme dificuldade de se compreender a agressão psicológica como de fato uma violência que deva ser denunciada e coibida.

Costa e Porto (2010), no mesmo sentido, informam que perante a Justiça, a tendência é que as decisões sejam favoráveis aos réus, quando não se tem a certeza absoluta do crime, o que, nos casos de violência psicológica, ante a dificuldade de produção de provas, é comum. Observe-se:

Perante a Justiça, o sentimento do agressor, de supostamente querer reatar a relação, parece suficiente para retirar a existência de dolo, enquanto o sentimento de ameaça vivenciado pela mulher não serve para incriminá-lo. Para ela se exige a prova, para ele a especulação é suficiente. E mesmo entendendo que a lei brasileira considera uma pessoa inocente até que se prove o contrário e que, quando não se tem certeza absoluta da autoria do crime, a decisão é sempre favorável ao réu, em decorrência do princípio *in dubio pro reo*, há que se refletir na questão. (COSTA; PORTO, 2010).

Freitas e Pinheiro (2013, p. 120) realizaram estudo acerca do discurso crítico em processos na Lei Maria da Penha. Neste, constataram que se sobressaiu na análise do discurso e atuação dos operadores do direito uma sobreposição de formações discursivas em que soam vozes em defesa dos direitos das mulheres, compromissos com a ordem pública, ideais igualitários, tudo permeado por diferentes valores político-sociais.

Contudo, segundo as autoras, o que predomina na condução efetiva dos processos são formas protocolares e burocráticas que acabam por reduzir qualquer debate ao “automatismo da máquina judicial”. Consequentemente, a efetivação da Lei é impedida tanto pela burocracia do *habitus* jurídico como por ideias conservadoras da cultura patriarcal que o constituem. Depreende-se, assim, uma dimensão machista, ainda que de forma velada, que só não adquire contornos declarados em vista da patrulha do “politicamente correto” (FREITAS; PINHEIRO, 2013, p. 137).

A burocracia que permeia os sistemas de justiça, que opera de forma prática, é justificada pelo *habitus* incorporado às representações oficiais, pois, segundo Bourdieu (2011, p. 23), é este *habitus* que faz com que se faça o que é preciso fazer no momento próprio, sem ter havido necessidade de tematizar o que havia que fazer, e menos ainda a regra que permite gerar a conduta adequada. Segundo o sociólogo, o mundo social é constituído por uma série de instituições que produzem o efeito de tornar aceitável a distância entre a verdade objetiva e a verdade vivida daquilo que se faz e daquilo que se é. (BOURDIEU, 2011, p. 53).

O verdadeiro princípio do funcionamento da instituição, para Bourdieu (2011, p. 96), é o “ajustamento inconsciente das posições e das atitudes”. Isto explica o automatismo dos sistemas de justiça, e o modo como atuam sem a compreensão da complexidade dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Trata-se de atuação ainda mais prejudicial quando se trata de agressão psicológica, posto que até os seus meios de prova são considerados insuficientes. Os sistemas de justiça, assim, tendem a favorecer o réu, que, sabendo que seus atos violentos não restam provados, discursam de maneira convincente perante o juiz, ao passo que a mulher, fragilizada emocionalmente, intimida-se perante a autoridade judicial.

É preciso salientar, contudo, que ao buscar a intervenção do Estado, a expectativa das mulheres é a de que, através de uma ordem judicial, a violência seja extirpada da relação.

Morato et al. (2009, p. 74) explicam que as falas das mulheres não relacionam diretamente essa intervenção do Estado com a restrição da liberdade do agressor ou com o processo criminal. Isto porque, como se sabe, a violência doméstica é marcada por um sentimento de afeto da vítima em relação ao autor das agressões.

A mulher sequer se dá conta que está sendo de fato agredida e, em razão do ciclo de violência doméstica, acredita com veemência na mudança de atitude do agressor. Trata-se de contexto que não é percebido pelos agentes dos sistemas de justiça que, do contrário, não compreendem porque a mulher permanece com alguém que lhe agride e, assim, reproduzem a omissão pautada no ditado popular que “em briga de marido e mulher ninguém a colher”. Nesse sentido, leciona Silva (1992, p. 67):

Frequentemente, não só os familiares e pessoas da rede de relações da mulher não querem meter a colher, como também os próprios agentes da lei [...]. Com relação ao atendimento policial, verificam-se duas questões. A primeira foi constatada ao se cotejarem os discursos e as práticas, quando ficou evidenciado que os agentes policiais têm uma percepção de que deveriam meter a colher mas a sua prática explicita a atitude de banalização diante da problemática.

Morato et al. (2009, p. 76) demonstraram que a análise realizada apurou que em 90% dos casos a vítima recusou as alternativas tradicionais que lhes foram apresentadas pelo Estado. Isto porque, enquanto o olhar da vítima estende-se para o futuro, para uma vida livre de violência, as respostas tradicionais do sistema de justiça limitam-se a castigar o agressor pelo que já ocorreu. As intervenções multidisciplinares ainda são muito pouco frequentes.

Tais constatações trazem à tona a discussão acerca da representação da vítima nos crimes de violência doméstica e familiar, bem como a maneira como os sistemas de justiça reagem diante desta. A representação consiste na autorização da vítima para a persecução penal. Embora a divergência quanto à representação para a lesão corporal²⁵ esteja superada, há crimes que ainda dependem da vontade da vítima, como a ameaça e o estupro.

Embora exista argumentação no sentido de que a opinião da vítima deve ser respeitada e que deve prevalecer o interesse familiar sobre o interesse público de repressão ao delito, é preciso considerar que a violência doméstica se opera através de um ciclo e que a vítima, fragilizada emocionalmente, tende a acreditar na mudança do agressor. Assim, a ausência de representação ou a renúncia a esta não significam que a ofendida está fora de perigo.

²⁵ Em 9 de fevereiro de 2012, estacando de vez o questionamento, foram julgadas a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424, em que, por maioria dos votos, decidiu-se que ação penal no crime de lesão corporal contra a mulher é pública incondicionada, atribuindo interpretação conforme os artigos 12, I e 16 e da Lei nº 11.340/2006.

Fernandes (2015, p. 197) explica que, embora a representação preserve a autonomia da mulher, opera algumas consequências que dificultam a elucidação dos casos de violência doméstica, tais como: a exigência de representação contribui para a chamada “cifra negra”; a violência contínua afeta a possibilidade de resistência da vítima, que não se sente forte o suficiente para dar prosseguimento ao processo; a tendência da retratação não decorre da ausência de perigo para a vítima, mas de outros fatores como medo, vergonha, ilusão de que o parceiro mudou, preservação dos filhos; a instauração do processo permite a proteção da mulher e interfere na relação violenta, pois os agressores não se consideram criminosos e as vítimas não se consideram vítimas.

Ademais, segundo a autora, a representação acaba por transferir para a vítima - já fragilizada -, a responsabilidade pela punição do crime. Se a ofendida não consegue opor-se à própria violência, “como poderá ter forças para enfrentar um processo e assumir a responsabilidade por processar ou não o homem que a vitimou?”, questiona Fernandes (2015, p.198).

Farias (2013, p. 47), no mesmo sentido, manifesta-se sobre o assunto:

Ameaça necessita da representação da vítima para prosseguir com o processo. Neste ponto, muitos casos são arquivados, ou por falta de testemunhas – ‘a gente estava no quarto, foi à noite, ninguém viu’ – ou pela vontade da vítima, tendo em vista que, a fala delas gira em torno de: ‘Ele não teria essa coragem, eu não tenho medo, esse negócio de me matar eu tenho certeza que ele não faria...’ ou mesmo, ‘eu acho que tenho controle da situação, que não vai acontecer nada ... se eu levar em ‘banho-maria’ tudo fica mais calmo’, sendo assim, elas optam pelo arquivamento na maioria das vezes.

Inovação importante trazida pela Lei Maria da Penha foi a audiência do artigo 16, que prevê que só pode haver renúncia à representação na presença do juiz “em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido Ministério Público”. Assim, caso a vítima mude de posicionamento, após a acusação ter sido efetuada, o juiz deverá sobrestar o feito e designar audiência para entender os motivos que a levaram a desistir de processar o agressor. Trata-se de medida com o objetivo de evitar que a vítima seja ameaçada ou compelida pelo autor das agressões a retirar a acusação perante a autoridade policial.

Revela-se, assim, a importância de capacitação interdisciplinar das autoridades públicas, para que, ao ouvir a vítima, tenham consciência do ciclo de violência doméstica e que a renúncia à representação não significa ausência de perigo. Isto porque, conforme leciona Fernandes (2015, p. 204):

Em regra, após o registro da ocorrência, o casal ingressa na fase de “lua de mel” do referido ciclo de violência. Em razão deste e de outros fatores já abordados, a mulher volta ao “silêncio” e desiste de prosseguir no processo, inocentando o parceiro. A mudança temporária do comportamento do agressor é que gera a conduta da vítima e não a ausência de perigo.

Para Morato et al. (2009, p. 78) a “escuta” do sistema judicial à recusa expressa pela vítima de violência ao prosseguimento do processo parece ser uma resposta assertiva do Estado ao desejo de ela não dar continuidade ao processo. Os sistemas de justiça ainda adotam um discurso conservador de preservação à família. Os autores revelam, ainda, que as mulheres se ressentem da falta de informação, da burocratização dos meios de prova e do tecnicismo que não responde ao problema real que ela levou até o Judiciário. (MORATO et al, 2009, p. 79).

Reforça-se, assim, a necessidade de encaminhamento da mulher para atendimento por equipes multiprofissionais, ressaltando-se a intervenção psicossocial, a fim de conscientizar a própria mulher a compreender-se como vítima, alertando-a quanto ao ciclo de violência doméstica. Mais do que nunca, portanto, reforça-se a necessidade de capacitação interdisciplinar das autoridades públicas, para que, no momento da audiência prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha exista uma maior sensibilidade e compreensão das peculiaridades da violência psicológica.

4.1.2 A dupla vitimização da mulher

A violência doméstica em si apresenta contornos específicos que dificultam a apuração do fato, isto porque se dá de forma contínua, é praticada por pessoas próximas e afeta a autoestima de tal modo que atinge a possibilidade de resistência da vítima. Tais circunstâncias sobressaem-se quando das agressões não físicas, que são negadas inclusive pelas próprias mulheres.

Fernandes (2015, p. 193) explica que essas peculiaridades impõem um cuidado especial durante a persecução penal: em razão da fragilidade da vítima – psíquica, física, ou em razão da idade – e do preconceito existente, as autoridades que atuam na repressão à violência doméstica devem ser capacitadas para compreender a violência de gênero, evitando-se a vitimização secundária.

O que se observa é que a diferença nos tratamentos das vítimas em crime de gênero também constitui barreira ao efetivo combate a agressão psicológica. A promotora de justiça Daniella Martins, do Distrito Federal, em entrevista ao informativo Compromisso e Atitude, aponta que:

Do balcão das delegacias às salas de audiência, dos boletins de ocorrência aos acórdãos, percebemos que a credibilidade da palavra da vítima mulher é quase sempre questionada, como se ela precisasse provar ser uma vítima honesta, crível. O relato da vítima do sexo feminino, em pleno século XXI, costuma ser atrelado a questionamentos sobre sua conduta pessoal e comportamento sexual, o que é externado por meio de perguntas que contêm nítidos juízos de valor, a exemplo de questionamentos sobre uma possível ‘provocação’ por parte da vítima, uma possível ‘aceitação do resultado’. Não é incomum ouvir nas salas de audiência a pergunta ‘a senhora provocou o réu de alguma forma?’ crítica. (INSTITUTO PATRICIA GALVÃO, 2014).

Beristain (2000, p. 105), explica que por vitimação secundária entende-se os sofrimentos que às vítimas, às testemunhas e majoritariamente os sujeitos passivos de um delito lhe impõem as instituições mais ou menos encarregadas de fazer “justiça”: policiais, juízes, peritos, criminólogos, funcionários de instituições penitenciárias, etc. Explica ainda que, quem padece de um delito, ao entrar no aparato judicial, em vez de encontrar a resposta adequada às suas necessidades e direitos, recebe uma série de posteriores e indevidos sofrimentos, nas diversas etapas em que transcorre o processo penal: desde a policial até a penitenciária, passando pela judicial, sem esquecer a pericial. Continua o autor:

Ao longo do processo penal (já desde o começo da atividade policial), os agentes do controle social, com frequência, se despreocupam com (ou ignoram) a vítima; e, como se fosse pouco, muitas vezes a vitimam ainda mais. Especialmente em alguns delitos, como os sexuais. Não é raro que nessas infrações o sujeito passivo sofra repetidos vexames, pois à agressão do delinquente se vincula a postergação e/ou estigmatização por parte da polícia, dos médicos forenses e do sistema judiciário. Durante todo o processo, que termina no sistema penitenciário (dirigido majoritariamente por homens), observa-se, frequentemente, que os agentes masculinos têm mais medo de condenar e/ou tratar injustamente os homens que as mulheres; nesse aspecto, move-lhes menos que o devido o princípio de justiça e equidade. (BERISTAIN, 2000, p. 106).

Leciona Fernandes (2015, p. 194) que o destrato, o descaso, a falta de orientação, a culpabilização da vítima pela violência, a negativa de registrar a ocorrência, o tom jocoso, a minimização da dor ou gravidade da violência são condutas inadequadas por parte de autores que incrementam o sofrimento da vítima. Tais condutas, portanto, podem reconduzir a vítima ao silêncio e fadar ao fracasso o processo criminal.

A SPM lançou o programa de prevenção, assistência e combate à violência contra a mulher, em 2003. Neste, constatou que a implantação das Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAM) teve impacto positivo na visibilização da violência contra a mulher e no aumento de denúncias. Contudo, se operadas de forma isolada e sem os elementos necessários à qualificação do atendimento dispensando à mulher, levam à chamada rota crítica: “exposição da vítima a novas agressões, por debilidades dos sistemas protetivos; isolamento social e

constantes deslocamentos visando à fuga da perseguição iniciada pelo agressor” (BRASIL, 2003b, p. 41).

Morato et al. (2009, p. 71), contudo, alertam que ao avaliar qual o primeiro local do sistema de justiça em que a vítima, em geral, recebe atendimento, foi constatado que apenas uma pequena parcela das mulheres em situação de violência procura a DEAM, possivelmente pela dificuldade de acesso, preferem recorrer à delegacia local. Assim, reconhecendo que o atendimento em uma delegacia especial é francamente mais favorável à mulher em situação de violência, conclui o autor que “qualquer política pública para o enfrentamento do fenômeno, passa, necessariamente, pela descentralização das DEAMS.” (MORATO et al., 2009, p. 71).

Ferreira et al. (2016, p. 79), ao analisarem os serviços públicos de atendimento à mulher, enumeram que em São Luís do Maranhão existe apenas uma DEAM, localizada no centro da cidade. Forçoso reconhecer, assim, que esta única delegacia especializada não é suficiente para atender a demanda de todas as mulheres vítimas de violência doméstica, razão pela qual muitas das ofendidas encaminham-se a uma Delegacia de Polícia mais próxima.

Maranhão (2010, p. 129) explica que a primeira delegacia de atendimento às mulheres no Brasil surgiu em São Paulo, através do Decreto nº 23.769, de 06/08/1985. O contexto de seu surgimento é caracterizado pela sensibilização da opinião pública para a questão da violência contra a mulher e pelo reconhecimento do machismo endêmico nas delegacias de polícia. A experiência não tardou em se multiplicar no país, em razão dos baixos custos econômicos e da grande repercussão política.

Silva (1992, p. 40) explica que a tradição institucional brasileira cria, aliada a um conjunto de traços culturais e estruturais, um caldo autoritário e antidemocrático, que a priori tende a inviabilizar o sentido expresso da existência da instituição policial: garantir a ordem e cumprir a lei. Assim, a polícia no Brasil tem-se constituído de um caráter sobretudo repressivo, em detrimento das ações de prevenção. Alerta ainda a autora que as representações que o policial formou ao longo de seu processo de socialização, em geral machista, são preponderantes em relação ao que ele aprende sobre legislação no curso preparatório para sua inserção na carreira policial. (SILVA, 1992, p. 42).

Sendo assim, Maranhão (2010, p. 134) explica que o fato de o treinamento dos(as) policiais designados para atuar nas DEAMs não contemplar um recorte de gênero, essa instituição incorpora um discurso (patriarcal) que pertence ao senso comum, e que justifica a violência contra a mulher, naturalizando-a, legitimando a visão de que a mesma não é uma

verdadeira infração penal, pregando a defesa da hora e da integridade da família e reforçando os papéis sociais tradicionais feminino e masculino. Continua a autora:

Desse modo, os agentes policiais utilizam-se de critérios subjetivos e individuais, fundados em valores machistas, misóginos, na análise das situações de violência apresentadas, optando, muitas vezes, por empreender sua prática fora do formalismo legal, isto é, mediante a decisão de não registrar a ocorrência (e não realizar os encaminhamentos consequentes), a partir de um cotejamento, pautado em *second condes*, da ofensa narrada, do perfil da comunicante e do acusado, da existência de indícios do suposto delito e da gravidade, ou não, do ato denunciado. No âmbito dessas delegacias, é, ainda, corriqueira a utilização de modelos informais na resolução de conflitos, favorecedores da “renegociação de pactos domésticos” ao arpejo da lei, o que significa dizer que boa parte dos registros de ocorrência não se converte em inquéritos e não chegam ao Poder Judiciário. (MARANHÃO, 2010, p. 134).

Silva (1992, p. 50) explica que, cotidianamente, a instituição policial é buscada por mulheres que vivem situações de violência no contexto familiar, no sentido de ser obtida uma ação mediadora da polícia. O que encontram como resposta à expectativa de proteção que têm em relação à ação policial são o descaso e a omissão, em relação a situações de violência contra a mulher. No espaço da instituição policial efetivam-se rituais de negociação, onde as representações dos atores envolvidos dão corpo a cenas que tendem a consolidar a lógica da ideologia dominante de que em briga de marido e mulher não se mete a colher. Continua a autora, “essa lógica remete a mulher de volta ao contexto familiar, à instância doméstica, de ousou sair para publicizar a opressão.” (SILVA, 1992, p. 51).

O uso potencial e a aplicação concreta da força física, segundo Silva (1992, p. 58) são tolerados ou justificados, quando se entende que o homem “perdeu a cabeça” por motivo de ter tido sua honra manchada, ou se avalia, em nível de senso comum e legal, “que alguma coisa ela fez para merecer isso”. Como se vê, é atribuída a mulher a culpa pelas violências que ela mesma é submetida, operando-se sua revitimação.

Maranhão (2010, p. 135) explica, também, que não há uma compreensão sobre os motivos que levam as mulheres a denunciarem seus maridos, tampouco de como esse momento é difícil para a mulher. Sendo assim, os policiais que são designados para trabalhar numa delegacia especializada de atendimento à mulher encaram tal designação como uma limitação de seu desenvolvimento profissional. Inclusive, por ignorarem a complexidade das histórias que lhe são levadas, essas delegacias são denominadas “cozinhas da polícia”, tornando-se alvo de piadas no interior da corporação.

Tais posicionamentos refletem, conseqüentemente, no atendimento das mulheres que buscam tais instituições, razão pela qual muitos policiais são rudes e agressivos, infantilizam

as ofendidas e banalizam a violência que estas sofrem. Nesse sentido, Ieciona Silva (1992, p. 80):

Outro fator que agrava o triste quadro da violência contra a mulher se relaciona à lógica que preside aos julgamentos dos casos que chegam a se configurar crimes. Na maioria das vezes, longe de haver o julgamento do crime, se condena um pretense desvio de conduta da mulher, se restaurante, assim, a ordem rompida (principalmente quando está em risco a preservação da sociedade conjugal enquanto instituição).

Ferreira et al. (2016, p. 66) explicam que as Delegacias da Mulher no Brasil, além de serem poucas as existentes, funcionam precariamente, sem os equipamentos necessários, sem o pessoal devidamente qualificado e sem sintonia com o Centro de Referência à Mulher e Rede de Saúde. Explica a autora que, assim, os direitos das mulheres são interditados no momento em que estas se encontram mais fragilizadas. Tais constatações se somam à frágil estruturação da rede de atendimento à mulher e revelam dificuldades concretas na aplicação da legislação de proteção às vítimas, para além da ótica criminal.

Ressalta-se que não é só no momento da revelação, nas delegacias, que ocorre a revitimização. Ela permeia o sistema de justiça como um todo e manifesta-se durante o curso do processo.

A Declaração dos Princípios Fundamentos de Justiça Relativos às Vítimas de Crimes e Abuso de Poder, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) na 96ª Sessão Plenária, pela Resolução nº 40/34, prevê em seu artigo 4º que “as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito ao acesso às instâncias judiciárias e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido, de acordo com o disposto na legislação nacional”. Prevê, também, em seu artigo 16:

O pessoal dos serviços de polícia, de justiça e de saúde, tal como o dos serviços sociais e o de outros serviços interessados deve receber uma formação que o sensibilize para as necessidades das vítimas, bem como instruções que garantam uma ajuda pronta e adequada às vítimas. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985).

Em que pese os comandos transcritos acima, é a vítima que, em muitos processos, torna-se objeto de provas. Segundo Fernandes (2015, p. 195) no contra-ataque da defesa, a ofendida é apontada como alguém desestruturada, ciumenta, descontrolada, doente, mesmo que esses sintomas tenham sido causas pela violência por parte do parceiro. Para justificar a conduta do agressor, atribui-se por vezes a responsabilidade à vítima.

Passos e Silva (2016) explicam que a tolerância social à violência contra a mulher é reproduzida pelo Judiciário, que legitima o comportamento do agressor em face de seu estado anímico e minimiza a potencialidade lesiva de ameaças proferidas no âmbito das relações

domésticas. Explicam ainda que, por outro lado, revela-se a fragilidade técnica para compreender e enfrentar a violência de gênero, haja vista que a decisão não distingue a análise da conduta típica praticada em situação de violência doméstica contra a mulher e uma conduta fora desse contexto.

Pelo mesmo motivo, inexistem condições específicas acerca da condição de vulnerabilidade da vítima a fim de determinar o quanto se sentira ameaçada, o que afasta a perspectiva protetiva, repressiva e preventiva da Lei Maria da Penha. Sendo assim, lecionam Passos e Silva (2016) que tal lógica na atuação do Estado-juiz invisibiliza a violência psicológica e moral, revitimiza a mulher que busca proteção no Judiciário, e tem como efeito simbólico a legitimação da violência de gênero, contribuindo para a inefetividade da Lei Maria da Penha e seu sistema protetivo.

A suposição de harmonia na relação familiar, fala do senso comum, é muitas vezes utilizada como justificativa judicial. Costa e Porto (2010) revelam que se trata de uma compreensão superficial, desprovida de uma análise da situação, dos sujeitos envolvidos, e das consequências do fato para a mulher vítima. A harmonia dentro do lar custa o sentimento de injustiça da vítima e a reafirmação de seu lugar subalterno em relação aos homens.

Não há, por parte dos magistrados, a percepção das características da violência doméstica contra as mulheres. Estes não identificam a ambivalência das mulheres diante da situação e de violência e diante do parceiro, nem as tentativas que elas fazem para resgatar a relação afetiva, tampouco o significado da violência para elas. Assim, concluem Costa e Porto (2010), o magistrado pensa o universo das relações mediadas pela violência fora de seu contexto, a partir de uma referência pessoal, ou mesmo, de um modelo idealizado que deveria ser a relação entre mulheres e homens.

Dessa maneira, as mulheres, além da violência que sofrem cotidianamente, ao romperem o silêncio e buscarem apoio institucional, acabam sentindo que não há solução para os seus problemas, ou que ela própria é a responsável por eles. Assim, sentem-se, mais uma vez, destituídas de seus direitos de cidadãs e são novamente vitimadas pelos sistemas de justiça.

Freitas e Pinheiro (2013, p. 112), ao tratarem do arquivamento massivo dos processos, pela renúncia das vítimas, relatam que na atuação do judiciário há uma pregnância de sentidos patriarcalistas e até machistas que corrobora para que a violência seja banalizada, minimizada, e absorvida como fazendo parte da dinâmica familiar, algo que não poderia ser evitado. Ao analisarem os discursos jurídicos, concluem as autoras que os modos burocráticos de ação e um

ideal conservador são aspectos que se destacam na performance do judiciário (FREITAS; PINHEIRO, 2013, p. 124).

A lógica de atuação dos sistemas de justiça, considerados por Bourdieu como representações oficiais, inviabiliza o reconhecimento da violência psicológica como tal e impede o combate efetivo da mesma, além de revitimizar a ofendida. Para melhor compreensão e comprovação da discussão formulada, serão analisados alguns casos jurisprudenciais que revelam posicionamentos jurídicos diante da problemática em questão.

4.2 Uma análise da jurisprudência sobre violência psicológica contra a mulher

A jurisprudência, entendida por Façanha (2016, p. 129) como o conjunto de decisões reiteradas de um tribunal a respeito de um ou mais artigos constitucionais ou de leis infraconstitucionais, é fonte acessória do Direito que ganhou especial relevância nos últimos anos. No caso da Lei Maria da Penha, em que pese tratar-se de diploma que completou dez anos de vigência em 2016, é forçoso reconhecer que as decisões ainda são contraditórias no interior de um mesmo órgão julgador. Segundo Façanha (2016, p. 223) tratam-se de decisões tomadas sob a influência de uma cultura machista, eivada de preconceitos do patriarcado, ora proferidas pelo desconhecimento ou falta de atenção das decisões prolatadas diariamente pelos Tribunais Superiores. Continua a autora:

As dificuldades enfrentadas pelas vítimas da violência doméstica e familiar vão desde a tomada da decisão de denunciar, a ida a Delegacia e a saga ao Poder Judiciário. Poder este competente para atender os reclames sociais ou dirimir os conflitos. Diariamente vítimas o buscam a procura de socorro, amparo e proteção. Mas nem sempre são prestados de forma a tornar efetiva uma lei que representa o processo de luta feminista contra as constantes violações de direitos e subjugações femininas de séculos. Essa trajetória de discriminação e desigualdade nem sempre é considerada, a começar pelas pessoas que aplicam a Lei, mas que, infelizmente, não a conhecem ou não aceitam. (FAÇANHA, 2016, p. 223).

Pois bem. É preciso salientar, inicialmente, como é desencadeado o processo criminal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. O artigo 14 da Lei Maria da Penha atribuiu aos JVDPM a competência para o processo, julgamento e execução de ações cíveis e criminais.²⁶

O inquérito policial, embora referente à fase pré-processual, segundo recomendação do CNJ (2013), deverá ser necessariamente distribuído ao juízo competente, quando formulado

²⁶ Apesar de não haver previsão expressa no texto legal, recomenda-se que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tenham competência somente para a execução da medida de suspensão condicional do processo, da suspensão condicional da pena e das penas restritivas de direitos previstas no Art. 44 do Código Penal, permanecendo a execução das penas privativas de liberdade nas Varas de Execuções Penais. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

pedido de privação de liberdade ou restrição de direitos do investigado. Após o registro do inquérito na vara ou juizado, os autos são remetidos ao Ministério Público. O CNJ, através do Manual de Rotinas e Estruturação os Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013, p. 26), apresentou, também, as hipóteses em que os inquéritos policiais passarão para a fase de processo, observe-se:

O Setor de Distribuição dos Fóruns somente promoverá a inserção no sistema processual informatizado e distribuição de inquérito policial quando houver:

- a) comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de restrição aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República;
- b) representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público para a decretação de prisões de natureza cautelar;
- c) requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público de medidas protetivas;
- d) promoção de denúncia pelo Ministério Público ou apresentação de queixa-crime pela ofendida ou seu representante legal;
- e) pedido de arquivamento deduzido pelo Ministério Público;
- f) requerimento de extinção da punibilidade com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no Art. 107 do Código Penal ou na legislação penal extravagante. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013, p. 26).

Considera-se iniciado o processo quando proposta a ação penal. Ressalta-se que, segundo o artigo 41 da Lei Maria da Penha, não se aplica o rito sumaríssimo aos crimes de violência doméstica e familiar. Tal artigo também estabeleceu a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 aos crimes em questão.

Segundo Façanha (2016, p. 127), iniciado o processo, o juiz verifica o tipo de crime perpetrado ao acusado de forma a definir o rito processual a ser instaurado, determina citações e intimações, concede prazo para a defesa do agressor para, em seguida, passar para a fase instrutória. Nesta, ocorrerá a oitiva pessoal da vítima e do agressor, depoimento das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença. Após a publicação da sentença e da intimação das partes acerca da decisão do magistrado, é iniciada a fase de execução penal.

Ressalta-se, ainda, que segundo o artigo 13 da Lei nº 11.340/06, ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei. O artigo 25 prevê, também, a atuação do Ministério Público, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Traçadas algumas considerações iniciais acerca do processo penal e suas peculiaridades no contexto de aplicação da Lei Maria da Penha, é importante analisar alguns dos entendimentos de Tribunais superiores em relação à violência psicológica contra a mulher.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, através do Acórdão nº 326.712, em 2008, determinou o provimento de recurso para absorveu o réu de crime de ameaça, sob alegação de tipicidade não configurada. Consta no Relatório do Acórdão (fls. 02) que, segundo a Denúncia que teve curso no 1º Juizado de Competência Geral e de Violência Doméstica contra a Mulher de Samambaia – DF, o réu teria praticado ameaças contra sua ex-companheira, consistentes em afirmar: “se você não ficar comigo, vou te matar e mandar para o caminho dos pés juntos”.

O inconformismo do réu, ora apelante, residia na divergência de que sua conduta é atípica, eis que se encontra por demais embriagado na ocasião dos fatos e, portanto, faltou potencialidade lesiva ao seu comportamento. O Parecer da Procuradoria do Ministério Público manifestou-se no sentido de provimento ao recurso, eis que a ameaça somente consubstancia-se quando a ofensa é irrogada de modo refletido.

Em conformidade com o Parecer do Ministério Público, decidiu o Acórdão ora analisado, “por não considerar que as afrontas do apelante, na ocasião de embriaguez, exatamente por ciúmes da vítima, não lhe produziu intimidação ao seu direito de liberdade.” (DISTRITO FEDERAL, 2008, fls. 3).

Consta, ainda, da ementa do acórdão²⁷, que o caso em questão trata de “desavenças passageiras entre ex-casais”:

Apelação criminal. Lei de proteção á mulher. Ameaça tipicidade não configurada. 1. O ‘crime de ameaça’ consiste na determinação de se antecipar um mal injusto, sério e grave a alguém, visando a sua intimidação; o que é incompatível com estas - desavenças passageiras entre ex-casais. 2. Recurso provido para absolver o réu. (DISTRITO FEDERAL, 2008).

A análise do acórdão em questão revela descaso quanto a situação de violência psicológica e desconhecimento do ciclo de violência doméstica, tendo em vista que uma ameaça de morte perpetrada por ex-companheiro da vítima foi reduzida “desavenças passageiras”. Faltou, portanto, a compreensão da seriedade e gravidade que a agressão psicológica assume.

²⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **APR: 144735120078070009 DF 0014473-51.2007.807.0009**. Relator: Desembargador João Timóteo, Data de Julgamento: 13 out. 2008, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 19 nov. 2008, DJ-e p. 161. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6125984/apr-apr-144735120078070009-df-0014473-5120078070009/inteiro-teor-101979491?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

A Comissão Estadual dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COJEM) do Rio de Janeiro, em 2009 lançou a edição especial da revista Direito em Movimento, em que colacionou decisões de 1º e 2º graus do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Uma das decisões (Processo nº 2008.008.015442-0), proferida pelo Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher adjunto à 2ª Vara Criminal, tratava de denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal (COMISSÃO ESTADUAL DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, 2009, p. 117).

Através da decisão, a denúncia foi rejeitada, com base no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, sob alegação de falta de justa causa. Para tanto, utilizou-se como argumento o que o único indício da prática do crime proveio dos documentos prestados pela vítima e pela genitora desta, não havendo qualquer outro elemento de convicção a corroborar a imputação. Ademais, alegou-se a ausência de registro de antecedentes criminais do acusado.

Como se vê, faltou ao juiz a compreensão de que o crime de ameaça se manifesta através de uma agressão psicológica, extremamente difícil de ser comprovado em sede judicial, já que não deixa marcas físicas. Em casos tais, de ausência de prova material da violência, os operadores da Justiça devem dar especial credibilidade à palavra da ofendida, o que não foi observado no caso em questão.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua vez, manifestou-se quanto a relevância da palavra da vítima para a comprovação do delito²⁸. Observe-se:

Apelação Criminal - Ameaça e Vias de Fato - Violência Doméstica - Palavra da Vítima - Materialidade Demonstrada - Mantém Condenação. Recurso Não Provido - A palavra da vítima aliada ao histórico da ocorrência e demais elementos probatórios carreados aos autos, é prova suficiente para caracterizar a ameaça e vias de fato, sobretudo porque cometido na clandestinidade. - Nos delitos ocorridos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, confere-se especial relevo à palavra da vítima, mesmo porque o fato delituoso ocorreu sem a presença de testemunhas, ainda mais em se tratando do delito de ameaça e vias de fato. (MINAS GERAIS, 2014).

²⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **APR: 10223120203938001** MG. Relator: Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 08 abr. 2014, Câmaras Criminais / 6ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 15 abr. 2014.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, já se manifestou acerca da caracterização da violência psicológica contra a mulher no ambiente doméstico e/ou familiar, conforme ementa²⁹ transcrita abaixo:

Recurso Especial. Processual Penal. Crime De Ameaça Praticado Contra Irmã do Réu. Incidência da Lei Maria da Penha. Art. 5.º, Inciso II, da Lei N.º 11.340/06. Competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília/Df. Recurso Provido. 1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. 2. Na espécie, apurou-se que o Réu foi à casa da vítima para ameaçá-la, ocasião em que provocou danos em seu carro ao atirar pedras. Após, foi constatado o envio rotineiro de mensagens pelo telefone celular com o claro intuito de intimidá-la e forçá-la a abrir mão "do controle financeiro da pensão recebida pela mãe" de ambos. 3. Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista o sofrimento psicológico em tese sofrido por mulher em âmbito familiar, nos termos expressos do art. 5.º, inciso II, da mencionada legislação. 4. "Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), dentre as quais não se encontra a necessidade de coabitação entre autor e vítima." (HC 115.857/MG, 6.ª Turma, Rel.Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJe de02/02/2009.) 5. Recurso provido para determinar que Juiz de Direito da 3.ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília/DF prossiga no julgamento da causa. (BRASIL, 2012c).

O que se pode observar é que, em que pese algumas decisões favoráveis ao reconhecimento da violência psicológica, a atuação de muitos juízos ainda revela descaso e desconhecimento das peculiaridades desse tipo de agressão. Segundo Façanha (2016, p. 172), o fato de um operador do Direito, ao analisar um caso de violência contra a mulher, não enquadrar a conduta do agressor da forma prescrita na Lei Maria da Penha, causa um sério dano não só a vítima do crime em questão, mas também a toda a sociedade que se vê desamparada diante da inércia do Poder Judiciário.

Ferreira et al. (2016, p. 65) alerta que a pouca efetividade do Poder Judiciário reflete a urgência de se pensar este poder e seus operadores, tendo em vista que a impunidade tem sido uma das principais formas de reprodução da violência. Continua a autora:

A lentidão do Judiciário e a pouca atenção dada às mulheres vítimas retratam a permanência das relações de gênero patriarcais que perpassam este poder e traduzem tolerância e incentivo à violência doméstica contra a mulher e à perpetuação da discriminação de gênero. (FERREIRA et al., 2016, p. 65).

Ademais, os casos de violência psicológica que passam a análise do Poder Judiciário remetem-se, quase que exclusivamente, aos crimes de ameaça. As medidas protetivas da Lei

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1239850 DF 2011/0040849-0**. 2012c. Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 16 fev. 2012, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 5 mar. 2012

Maria da Penha, embora possam ser aplicadas aos casos de agressão psicológica, mesmo quando estas não sejam condutas tipicamente criminosas, ainda são muito difíceis de serem aplicadas. Façanha (2016, p. 226) alertou, ainda, para o fato de que durante a realização da sua pesquisa, foi verificado que o número de processos levados ao conhecimento e apreciação do Tribunal de Justiça - MA (75 processos) entre os anos de 2006 a 2013, é pequeno se comparado aos dados estatísticos da violência doméstica e familiar contra no Estado do Maranhão

O relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (2013, p. 9) foi realizado a fim de investigar a situação de violência contra a mulher, além de apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger mulheres em situação de violência. O relatório revelou que, após inspeção em quase todo o país, foi constatado que a Lei Maria da Penha ainda não é plenamente aplicada no Brasil. Esclareceu que em algumas capitais, sobretudo no interior, os operadores jurídicos continuam aplicando a lei da maneira que lhes convém, fazendo uso de instrumentos ultrapassados e já proibidos pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995.

Consta no relatório que a omissão na aplicação de mecanismos de enfrentamento à violência doméstica por interpretações preconceituosas e perversas, bem como o privilégio concedido aos agressores para que prossigam impunemente com seus atos violentos contra determinadas mulheres, consideradas “desviantes” por não se enquadrarem no padrão “tradicional” de comportamento sexual, diminuem a importância do Poder Judiciário e traduzem tolerância e incentivo à violência doméstica contra a mulher e à perpetuação da discriminação de gênero. (COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, 2013, p. 8).

Sendo assim, reforça-se, mais uma vez, a necessidade de capacitação interdisciplinar das autoridades públicas, a fim de que estas possam compreender as especialidades desse tipo de agressão.

4.3 As propostas de solução para o problema: como garantir a efetividade da Lei Maria da Penha?

A violência doméstica e familiar, especialmente quando se trata de agressão psicológica, é marcada por determinadas peculiaridades que a diferenciam do processo penal comum, em que a solução das demandas costumam restringir-se à punição do criminoso. A violência

psicológica, nessa esteira, embora prevista na Lei Maria da Penha, nem sempre está atrelada a tipos penais incriminadores.

Nesse sentido, Dias (2010g, p. 2) explica que a aplicação da lei, em face da sua natureza, exige a criação dos JVDFMs. Ocorre que, como visto, ainda são poucos os juzizados ou varas especializados que foram efetivamente implantados, o que interfere na efetividade da lei. Isto porque, apenas um juiz especializado é capaz de atentar à dúplici natureza da violência doméstica, que, segundo Dias (2010g), exige providências muito mais no âmbito do direito das famílias do que na esfera criminal.

Oliveira e Pitta (2012, p. 195) dispõem que o tratamento rigoroso conferido tanto pelo Legislador quanto pelo Poder Judiciário não são suficientes, tendo em vista a necessidade de serem implementadas políticas públicas com o fim de atender de forma adequada a mulher vítima de violência, que precisa ser recebida por uma equipe capaz de compreender as especificidades do drama por ela vivido e auxiliá-la a mudar sua realidade. Continuam os autores:

Somente equipe multidisciplinar especializada é capaz de acolher a mulher e ouvir seu pedido de socorro ao passo que o medo e a vergonha são os principais fatores que impedem a vítima de transpor a barreira do silêncio. A situação das vítimas de violência psíquica é ainda mais alarmante. Isso porque a Lei n. 11.340/2006 não possui tipos penais incriminadores, tendo apenas alterado o art. 129, § 9º, do Código Penal para tornar mais grave a pena daquele que causa lesões corporais à mulher no âmbito doméstico. (OLIVEIRA; PITTA, 2012, p. 195).

Ressalta-se que a Lei Maria da Penha prevê, em seu artigo 29, que os JVDFMs poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Embora seja raramente aplicada nos casos concretos, trata-se de previsão essencial ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente quando se trata da agressão psicológica, já que nem sempre o Poder Judiciário consegue, na figura do juiz, detectar o seu alcance e consequências. Inclusive, o artigo 31 do referido diploma dispõe que quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, através de indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Informa-se, ainda, que o atendimento interdisciplinar tem a competência de desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados não só para a ofendida, mas também para o agressor e familiares, especialmente às crianças e aos adolescentes (artigo 30).

Morato et al. (2009, p. 76), em estudo realizado pela Escola Superior do Ministério Público da União, analisaram a atuação dos profissionais responsáveis pelo acompanhamento

da violência doméstica no Brasil. Neste, constataram que as mulheres depositam sua confiança no sistema tradicional de punir criminal o agressor, no entanto, quando convidadas a dar ao Estado o seu aval para prosseguimento da apuração, retrocedem e recusam respostas de caráter meramente criminal. Evidencia-se, assim, o caráter paradoxal e peculiar desse tipo de violência e, mais ainda, a inadequação ou insuficiência dessas respostas. Sendo assim, como “estratégias alternativas para o sistema judiciário”, destacaram-se dois aspectos:

A valorização das equipes multidisciplinares, que inclui as terapêuticas no acompanhamento da vítima, dos agressores e dos familiares, e a ênfase na atuação do Judiciário, voltada para as transformações sociais, numa função preventiva, com a ampliação da rede social de apoio. Diante da problemática da violência doméstica, percebe-se que os operadores de justiça consideram-na um fenômeno construído socialmente e, por isso, suas soluções ultrapassam os limites do Judiciário. Daí a necessidade do estabelecimento de uma atuação conjunta do sistema Judiciário e da sociedade civil, inclusive com a criação e implementação de políticas públicas que diminuam assimetrias sociais e promovam a inclusão social. Assim, quanto às equipes multidisciplinares para o acompanhamento da vítima, do autor da agressão e dos familiares, os entrevistados demonstraram valorizá-las e, até mesmo, indicaram a ampliação desses serviços na estrutura jurídica. (MORATO et al. 2009, p. 87).

Fernandes (2015, p. 242) compreende a violência contra a mulher como um fenômeno cultural, social e histórico, que reflete padrões apreendidos, naturalizados e repetidos por pessoas de todas as classes sociais e idades. Por isso, seu enfrentamento deve resultar de uma visão multidisciplinar compatível com a complexidade do fenômeno. Embora a Lei Maria da Penha tenha sido concebida como um instrumento hábil para modificar a realidade, reforça a autora que a efetividade do processo protetivo e do processo penal criminal está condicionada à incorporação de conceitos multidisciplinares pelos aplicadores do Direito, que permitam compreender a vítima, o agressor e a retratação da vítima. O caminho, assim, é conhecer a violência para dar efetividade à Lei Maria da Penha.

Passos e Silva (2016) explicam que romper com a violência simbólica dentro das estruturas do Poder Judiciário é um desafio para o Estado, que só poderá ser alcançado através da qualificação técnica sistemática e continuada de seus agentes. Somente com a mudança das percepções sociais acerca das problemáticas de gênero, sobretudo dos agentes públicos, a Lei Maria da Penha poderá ser aplicada como um novo paradigma no enfrentamento de todas as formas de violência contra a mulher e, assim, segundo as autoras, contribuir para a construção de uma sociedade em que mulheres e homens possam estabelecer relações de respeito e igualdade.

Oliveira e Pitta (2012, p. 200) reforçam a necessidade de se compor a rede de atendimento à mulher por uma equipe multidisciplinar:

É necessário que as entidades do terceiro setor, os hospitais, os postos de saúde, assim como os órgãos do Poder Judiciário, as Delegacias de Polícia, o Ministério Público, a Defensoria Pública e toda a rede de atendimento à mulher tenham uma equipe multidisciplinar, composta por médicos, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, advogados, dentre outros profissionais especializados, com o fim de assistir não apenas a mulher agredida, mas toda a família (art. 29). As Delegacias de Polícia recebem a mulher em momento de extrema fragilidade, por isso o atendimento deve ser humano e de acolhimento para encorajá-la a relatar sua história de violência, mesmo nos casos em que seja exclusivamente psicológica. Os juízes, os promotores de justiça, os advogados, os defensores públicos, os psicólogos e os assistentes sociais que atuam nas Varas Especializadas devem receber um treinamento específico para atender adequadamente a vítima.

O relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (2013, p. 8) enfatizou que as políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres devem ser efetivamente assumidas pelos poderes públicos constituídos. Para tanto, devem ser criados mecanismos políticos de empoderamento das mulheres autônomos e bem estruturados, a exemplo de Secretarias Estaduais e Municipais de Mulheres. Segundo o relatório, é necessário, também, que haja orçamento específico para o desenvolvimento de políticas públicas integradas e multissetoriais quanto ao fortalecimento da Lei Maria da Penha, com a criação de Juizados, Promotorias e Defensorias Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além do julgamento célere dos agressores e homicidas, do enfrentamento das elevadas taxas de feminicídios e da superação de preconceitos e estereótipos profundamente arraigados.

A equipe de atendimento multidisciplinar, como se vê, é essencial ao combate efetivo da violência doméstica e familiar contra a mulher, à medida que facilita a compreensão da complexidade e peculiaridades desta. Embora se saiba que as respostas conferidas ao Estado, de cunho eminentemente punitivo, nem sempre sejam aceitas pelas vítimas, dado os laços de afetividade que a ligam ao agressor, não se pode esquecer que a renúncia da vítima não significa ausência de perigo, já que as agressões ocorrem de forma cíclica. Reforça-se, assim, a necessidade de qualificação interdisciplinar das autoridades públicas, para que se atentem às especificidades desse tipo de violência.

Fernandes (2015, p. 208) explica que a estruturação é essencial para que as autoridades tenham tempo e disponibilidade para proteger a mulher. Outrossim, a capacitação é fundamental para que possa identificar o risco de morte, encaminhar a vítima aos serviços adequados e adotar as providências necessárias para a sua proteção. Alerta a autora que a informação adequada é um relevante instrumento de proteção das vítimas. “Deve-se informar à mulher quanto aos seus direitos, às medidas protetivas, à rede de atendimento e necessidade de que colabore com a investigação” (FERNANDES, 2015, p. 209).

Silva (1992, p. 171) sugere algumas atitudes para diminuição do grave quadro de violência praticada contra a mulher na sociedade, entre elas: garantia de acesso à informação à mulher sobre seus direitos e encaminhamento para atendimento específico social, psicológico e/ou jurídico; estímulo à mulher para desenvolvimento de uma postura crítica e de uma prática organizativa, na luta pelos seus direitos.

Em relação à violência psicológica contra a mulher, ressalta-se as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha que, em virtude do seu caráter satisfativo, não estão vinculadas a um inquérito ou processo criminal. Assim, podem ser aplicadas aos casos de agressão psicológica ainda quando estas não sejam tipicamente criminosas.

O artigo 22 da Lei nº 11.340/06 trata das medidas protetivas que obrigam o agressor, quais sejam:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL, 2006).

A Lei prevê, ainda, um rol de medidas protetivas destinadas à mulher vítimas de violência, em seus artigos 23 e 24. Observe-se:

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 - II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 - III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 - IV - determinar a separação de corpos.
- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 - II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 - IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006).

Fernandes (2015, p. 159) ressalta que para a adequada aplicação das medidas de proteção, além do conhecimento do ciclo de violência e motivos do silêncio da vítima, deve-se ter em conta as situações em que ocorre a violência mais grave: o momento e as circunstâncias dessa violência. Reforça a autora que o momento mais perigoso para a vítima é o do rompimento da relação, quando há o risco de morte.

Embora apenas parte das vítimas procure ajuda, o conhecimento das peculiaridades da violência doméstica, em especial da violência psicológica, permite que a atuação do Estado seja adequada à gravidade da situação e, assim, proteja a mulher, evitando que o ciclo de violência se desenvolva até o feminicídio.

Nesse sentido, a defensora pública Grazielle Carra Dias Ocárias, em entrevista ao Informativo Compromisso e Atitude, explica que nem sempre a mulher irá pedir a proteção, dada a situação de violência em que está inserida. Nesse caso, caberá ao profissional detectar essa necessidade – o que torna ainda mais imprescindível a sensibilização desses profissionais em relação ao ciclo de violência. (INSTITUTO PATRICIA GALVÃO, 2014).

Ressalta-se, ainda, que a reeducação do agressor está disciplinada em dois artigos: o artigo 35, V, da Lei nº 11.340/2006, segundo o qual a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover “centros de educação e de reabilitação para os agressores”, e o artigo 152, parágrafo único, da Lei de Execução Criminal, com redação conferida pela Lei Maria da Penha, segundo o qual, “nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

Segundo Fernandes (2015, p. 169), a reeducação do agressor é providência fundamental para a efetividade do processo protetivo, pois seus efeitos transcendem o processo e modificam a vida, o padrão comportamental do agente. O processo surge como instrumento de transformação social. Com a reeducação, o processo penal protetivo atinge um grande poder transformador, pois evita que o agente pratique novos atos de violência contra a vítima ou outras mulheres com quem venha se relacionar no futuro. Diz a autora que “conhecer os fatores que levam o agressor a praticar violência de gênero e desconstruir conceitos errôneos incorporados é uma forma de dar efetividade ao processo protetivo.” (FERNANDES, 2015, p. 173).

É válido destacar, no contexto de combate à violência contra a mulher, o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher – Pacto Nacional (2011) elaborado e distribuído pela SPM. É através do Pacto Nacional que a política integrada e multissetorial é articulada. Segundo o documento Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher:

O conceito de rede de enfrentamento à violência contra as mulheres que a SPM define, diz respeito à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e Apresentação Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Rede de Enfrentamento a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. Já a rede de atendimento faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e à integralidade e humanização do atendimento. A constituição da rede de enfrentamento busca dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a justiça, a cultura, entre outros. Neste sentido, este documento visa apresentar as diretrizes gerais para implementação dos serviços da rede de atendimento que têm sido financiados pela Secretaria de Políticas para as Mulheres e pelos parceiros do Governo Federal no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher. (BRASIL, 2011, p. 9).

Ressalta-se, contudo, que o relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (2011, p. 47), ao analisar a rede de enfrentamento, concluiu pelo número insuficiente de equipamentos e sua desigual distribuição geográfica, com concentração majoritária nas capitais e regiões metropolitanas, revelando a dificuldade de acesso das mulheres que vivem em regiões distantes ou de difícil acesso. A efetividade da rede de enfrentamento, portanto, depende de políticas públicas aptas a descentralizar e aumentar a quantidade de seus equipamentos.

Outra problemática que precisa ser solucionada é a dificuldade de produção de provas em sede judicial, considerando que a violência psicológica não deixa marcas físicas e ocorre na intimidade do domicílio conjugal. Márcia Teixeira, promotora de justiça no Estado da Bahia e coordenadora da COPEVID, em entrevista ao Informativo Compromisso e Atitude, explica que para assegurar o diagnóstico e a configuração probatória, deve haver a institucionalização da perícia psíquica e o fortalecimento das instituições especializadas na aplicação da Lei Maria da Penha. Defende, também, que se no percurso da violência psicológica for detectada ofensa à saúde da vítima, deve ser configurada a lesão corporal do artigo 129 do Código Penal. Assim, para que seja diagnosticada essa ofensa, é necessária uma lógica institucionalizada da perícia e seus laudos, para notificar que houve lesão ao sistema psicológico, psiquiátrico ou psíquico. Continua Márcia Teixeira:

Hoje, toda a rede de atenção e enfrentamento à violência e o movimento feminista têm trabalhado para colocar isso específica e expressamente na legislação, como já acontece em outros países. É uma necessidade à qual os legisladores precisam se ajustar pela incapacidade do Sistema de Justiça fazer uma interpretação da lei que me parece óbvia. Tenho conhecimento apenas de uma sentença no país na qual o magistrado proferiu a decisão de acordo com a denúncia oferecida pela promotora, de lesão corporal baseada no dano psíquico, na ofensa à saúde da mulher – que desenvolveu determinadas patologias e sintomas. E não necessariamente é preciso ter

um diagnóstico de transtorno psíquico ou mental, mas que a situação tenha levado a mulher a desenvolver uma síndrome do pânico, fobia social ou a tenha levado a fazer um tratamento pós-trauma. (INSTITUTO PATRICIA GALVÃO, 2014).

Ademais, ressalta-se a importância do respeito à credibilidade da mulher que denuncia ser vítima desse tipo de prática. Quando não há prova material da violência, a palavra da vítima precisa ser valorizada pelos operadores de justiça, desde que coerente com o conjunto probatório.

Pois bem. O encaminhamento ao atendimento multidisciplinar, a rede de enfrentamento, a qualificação interdisciplinar das autoridades públicas, a valorização da palavra da vítima e a institucionalização da perícia psíquica, entre outras, são medidas que devem ser implantadas pelas autoridades públicas no sentido de propiciar a efetividade da Lei Maria da Penha no combate à violência psicológica. Contudo, reconhecendo a tolerância social a esse tipo de agressão e sabendo que a própria mulher não a identifica como violência, é preciso pensar em soluções capazes de mudar essa lógica de pensamento já incorporada na sociedade e pelas próprias mulheres.

Bourdieu (2011, p. 49) explica que a força do pré-construído está em que, achando-se inscrito ao mesmo tempo nas coisas e nos cérebros, ele se apresenta com as aparências da evidência, que passa despercebido porque é perfeitamente natural. Assim, o sociólogo sugere uma “conversão do olhar”, “dar novos olhos” a ideias já incorporadas como naturais. “E isso não é possível sem uma verdadeira conversão, uma metanoia, uma revolução mental, uma mudança de toda a visão do mundo social.” Continua o autor:

Aquilo a que se chama a ruptura epistemológico, quer dizer, o pôr-em-suspenso as pré-construções vulgares e os princípios geralmente aplicados na realização dessas construções, implica uma ruptura com modos de pensamento, conceitos, métodos que têm a seu favor toda a aparência do senso comum, do bom senso vulgar e do bom senso científico. (BOURDIEU, 2011, p. 49).

Ferreira et al. (2016, p. 58) dispõem que a socialização dos gêneros na família e na sociedade representa um dos fatores que pode influenciar na permanência de mulheres na situação de violência, embora isto nem sempre seja percebido por elas. Assim, as autoras propõem reflexões acerca dos processos educativos de forma a questionar as atribuições quanto ao gênero e à sexualidade:

É preciso traçar reflexões acerca dos processos educativos de forma a questionar as atribuições quanto ao gênero e à sexualidade, refletidas no contexto escolar e da família, o que poderá resultar em uma construção social de indivíduos com constructos das diferenças de gênero, embutidas de respeito à mulher na nossa sociedade, proporcionando uma sociedade sem violência contra a mulher e livre de ideias e valores opressores e machistas. Além disto, os conteúdos envolvendo gênero e sexualidade contribuem para ampliar o olhar dos jovens sobre um tema ainda pouco

explorado pela família e escola, o que ajuda a construir aprendizagens mais esclarecedoras ao mesmo tempo que desconstróem tabus e preconceitos que levam a visões distorcidas sobre a idade masculina e feminina. (FERREIRA et al. 2016, p. 73).

Hirigoyen (2006, p. 237) dispõe que quanto menos um fenômeno é reconhecido socialmente, mais difícil é falar dele. É preciso dar nome a violência e ensinar a percebê-la mesmo em suas formas mais sutis. Fazer chegar às mulheres mensagens incisivas para que elas saibam estabelecer limites: “exijam respeito, não aceitem a violência, saiam do isolamento se estão achando que são vítimas, busquem ajuda, falem do caso.” (HIRIGOYEN, 2006, p. 238).

O que se observa, portanto, é que somente a partir do que Bourdieu chama de “revolução mental”, com a ruptura de ideias incorporadas e naturalizadas pela sociedade, se pode combater efetivamente a violência psicológica contra a mulher. É preciso dotar as vítimas do senso crítico necessário para perceberem que as agressões não físicas configuram violência e devem ser denunciadas. Trata-se de uma questão que envolve toda a sociedade e os valores nela estabelecidos, que precisam ser modificados a fim de que esta seja construída de forma mais igualitária.

A atuação dos Sistemas de Justiça deve voltar-se à não discriminação da mulher, ressaltando-se a qualificação dos agentes e a importância do atendimento por equipes multidisciplinares, atentando-se às especificidades desse tipo de violência e com a sensibilidade necessária para compreendê-la.

5 CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho monográfico, optou-se pela abordagem multidisciplinar do tema agressão psicológica contra a mulher, através de uma apresentação ordenada e coerente dos aspectos inerentes a essa modalidade de agressão. Isto porque, a visão tradicional do Direito, sob o viés dogmático da Lei Maria da Penha, não basta para compreender a complexidade do fenômeno de violência contra a mulher.

É válido dizer que, em que pese o esforço para analisar o tema de forma mais completa possível, é preciso compreender a pesquisa como um processo de retorno constante, de modo que não é possível pensar esta monografia como uma etapa superada e perfeitamente acabada. Na realidade, as considerações feitas até aqui têm o intuito de ensejar novas discussões acerca da violência psicológica contra a mulher, pois só assim o conhecimento científico evolui e constrói novas descobertas. Nesse sentido, Bourdieu (2011, p. 27) explica que a construção do objeto científico se realiza pouco a pouco, por retoques sucessivos, por toda uma série de correções e emendas.

Pois bem. À guisa de considerações finais, cumpre retomar os principais aspectos que se destacaram no decorrer do trabalho, para que seja possível verificar a satisfação dos objetivos propostos inicialmente.

Os papéis impostos às mulheres e aos homens foram traçados ao longo da história e reforçados pela sociedade patriarcal, contexto este que constitui a raiz da violência de gênero. Nesse sentido, fez-se necessária a discussão histórica dos antecedentes normativos da Lei Maria da Penha. O estudo da legislação brasileira durante o período colonial ao republicano demonstrou a desigualdade de tratamento imposta às mulheres nas relações de gênero. Os reflexos de um acervo normativo nitidamente patriarcal, cujo bem jurídico protegido eram os bons costumes e a família, no lugar da integridade física e psicológica da mulher, atingem os sistemas de justiça até hoje, que continuam a reproduzir este tratamento desigual. A vítima do sexo feminino costuma ser questionada, desde às delegacias até às salas de audiência, sobre a sua conduta pessoal e comportamento sexual, como se tais fatores fossem necessários para a configuração ou não da violência.

A Lei nº 9.099/95 instituiu os JECRIMS, estes eram os responsáveis pela apreciação, de forma majoritária, de litígios que envolviam a violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, ao dispensar aos casos de violência contra a mulher o mesmo tratamento que dispensava a qualquer outro fato enquadrado ao mesmo tipo penal, a Lei nº 9.099/95 desconsiderava os reais interesses da vítima e a necessidade de oferecer não só uma solução

formal tecnicamente adequada, mas uma efetiva pacificação do conflito. Diante da situação delineada, surgiu a Lei Maria da Penha, na tentativa de atender a necessidade de um regramento específico para a questão.

Conforme foi analisado, a Lei Maria da Penha trata-se de uma discriminação positiva, tendente a combater a violência de gênero socialmente construída. Isto porque, o processo por violência contra as mulheres possui particularidades psicossociais que o distinguem de todos os outros. A Lei nº 11.340/2006 foi responsável por inovações significativas no contexto de proteção à mulher, destacando-se a previsão da violência psicológica (artigo 7º, inciso II), a criação dos JVDPM e a criação de um processo protetivo para a mulher.

[A Lei Maria da Penha não restringiu o gênero do agressor, de modo que o sujeito ativo da violência doméstica e familiar pode ser qualquer pessoa que tenha ou teve relação íntima e de afeto com a vítima, independente de ser homem ou mulher. A discussão quanto ao sujeito passivo da violência contra a mulher foi interpretada sob a nova definição da entidade familiar, que independe do sexo dos parceiros. A Lei nº 11.340/2006, nesse sentido, foi responsável por enquadrar as uniões homoafetivas no conceito de família.

Nessa linha, o conceito de gênero não se limita ao sexo biológico, pois trata-se de uma construção cultural e social. Existem relações em que homens assumem o papel de mulher, pois é assim que se identificam, e não cabe questionamentos à natureza desses vínculos formados. O intuito da Lei nº 11.340/2006 é proteger um grupo socialmente vulnerável e, no âmbito das uniões homoafetivas, há uma dupla vulnerabilidade: gênero e orientação sexual. Assim, o que se conclui, é que a definição do sujeito passivo deve ser interpretada sob essa nova conotação, para que o objetivo da Lei seja cumprido, ou seja, proteger o grupo vulnerável do gênero feminino.

O desenvolvimento do trabalho e as pesquisas realizadas permitiram observar que o descaso que sempre foi alvo a violência contra a mulher é fruto do papel hierarquizado dos gêneros, construído e naturalizado socialmente. Sendo assim, constatou-se que a raiz da violência contra a mulher é a agressão psicológica, já que a desigualdade de gênero é culturalmente construída por meio de símbolos que sequer são percebidos. Reflete, portanto, o modo de organização social orientado para a dominação da mulher. Por isso mesmo, passa despercebida e é tolerada pela sociedade em geral. Tornou-se necessário, assim, recorrer à análise do poder simbólico discutido por Bourdieu.

A análise do poder simbólico em Bourdieu foi imprescindível para perceber que a violência psicológica exerce-se de maneira invisível, em que aqueles que lhe estão sujeitos ou

mesmo que o exercem não percebem as consequências desse tipo de agressão, tampouco a compreendem como agressão. (BOURDIEU. 2011, p. 7)

Foi analisado que a violência psicológica manifesta-se de forma sutil, com pequenas atitudes de controle, rebaixamento, humilhações, constrangimentos, o que não deixa vestígios tangíveis. Foi essencial, nessa linha, discutir como desenvolve-se o ciclo de violência doméstica e familiar, para que fosse possível visualizar que as violências física e psicológica estão interligadas. Os atos físicos normalmente são precedidos por uma série de agressões psicológicas. Ademais, concluiu-se que entender a agressão psicológica como propulsora das demais modalidades de violência facilita a compreensão da complexidade deste fenômeno, e permite a atuação preventiva no sentido de evitar que a agressão física se concretize.

A dificuldade de identificação da violência contra a mulher foi compreendida sob o aspecto do *habitus*, categoria discutida por Bourdieu. Isto porque, a violência simbólica, em virtude de seu aspecto sutil e invisível, faz com que os dominados não percebam o comportamento do dominador, encarado como algo natural e impassível de questionamentos. Dessa forma, a mulher incorpora a relação de dominação do agressor e não nota que a agressão psicológica é, verdadeiramente, uma violência que deve ser denunciada. A dominação masculina é tão comum e tolerada na sociedade que é encarada como *habitus*.

A violência simbólica, assim, é de tão forma incorporada e tolerada pela sociedade em geral, incluindo as próprias mulheres, que é entendida como algo pré-construído que não suscita questionamentos. Sendo assim, a agressão psicológica não é compreendida como uma violência, pois, na realidade, é compreendida como *habitus*. Assim, por ser extremamente difícil de ser identificada, esta modalidade de agressão sequer é compreendida pela mulher como agressão, o que inibe a denúncia desse tipo de prática.

No entanto, a dificuldade de solução desse tipo de demanda não se encerra na ausência de denúncia por parte das mulheres, tendo em vista que foi analisado que o encaminhamento dos processos pelas estruturas dos sistemas de justiça é um verdadeiro desafio para efetivação dos direitos assegurados às mulheres na Lei Maria da Penha, especialmente quando se trata da agressão psicológica.

Nesse sentido, foi analisada a ausência de capacitação interdisciplinar de muitas autoridades públicas, que desconhecem o complexo fenômeno da violência doméstica e suas peculiaridades. Ademais, foi constatado que a quantidade de varas ou juizados especializados é pequena, além de carecerem de estrutura adequada. Este contexto foi analisado através do que Bourdieu compreende como representações oficiais.

Bourdieu (2011, p. 34) explica que o senso comum significa representações partilhadas por todos, quer se trate dos simples lugares-comuns de existência vulgar, quer se trate das representações oficiais, frequentemente inscritas nas instituições, logo, ao mesmo tempo, na objetividade das organizações sociais e nos cérebros. O pré-construído está em toda parte. Ou seja, o padrão de dominação simbólica masculino, incorporado como *habitus*, está em toda parte e influencia, inclusive, o encaminhamento dos processos pelos sistemas de justiça.

Foi possível observar que as representações partilhadas por todos, o senso comum e o *habitus* incorporado pela sociedade, estão inscritos nas instituições, cuja pretensão é afirmada por meio das representações. Desta feita, a ideia de representações oficiais foi entendida ao longo do trabalho como os sistemas de justiça do Brasil.

A mulher sequer se dá conta que está sendo de fato agredida e, em razão do ciclo de violência doméstica, acredita com veemência na mudança de atitude do agressor. Trata-se de contexto que não é percebido pelos agentes dos sistemas de justiça que, do contrário, não compreendem porque a mulher permanece com alguém que lhe agride e, assim, reproduzem a omissão pautada no ditado popular que “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

Nesse contexto, tornou-se válida a discussão acerca da representação nos crimes de violência doméstica e familiar, que transfere para a vítima já fragilizada emocionalmente uma responsabilidade de punir alguém com quem já esteve ou ainda tem vínculo afetivo. As ofendidas recusam respostas de caráter meramente criminal.

Assim, salientou-se que a audiência prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha foi de considerável importância, pois prevê que só pode haver renúncia à representação na presença do juiz, “em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido Ministério Público”. Desse modo, caso a vítima mude de posicionamento, após a acusação ter sido efetuada, o juiz deverá sobrestar o feito e designar audiência para entender os motivos que a levaram a desistir de processar o agressor. Trata-se de medida com o objetivo de evitar que a ofendida seja ameaçada ou compelida pelo autor das agressões a retirar a acusação perante a autoridade policial. Reforça-se a necessidade de capacitação interdisciplinar das autoridades públicas, para que, ao ouvir a vítima, tenham consciência do ciclo de violência e de que a renúncia à representação não significa ausência de perigo.

Diante de todo o exposto, reconhecendo às peculiaridades da violência doméstica e familiar contra a mulher, foi possível perceber que o mero tratamento legal não é capaz de solucionar o problema. Assim, constatou-se a necessidade de ser efetivamente implementado o atendimento multidisciplinar prevista na Lei Maria da Penha (artigo 29), que deverá contar com

uma equipe integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

A qualificação técnica dos agentes de justiça, a partir de uma capacitação interdisciplinar, é imprescindível para que o atendimento às mulheres vítimas de violência ocorra de forma eficaz. É preciso haver uma mudança das percepções sociais acerca das problemáticas de gênero e essa nova percepção precisa ser entendida e aplicado pelos sistemas de justiça.

Em relação à violência psicológica contra a mulher, verificou-se que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, em virtude do seu caráter satisfativo, não estão vinculadas a um inquérito ou processo criminal. Assim, podem ser aplicadas aos casos de agressão psicológica ainda quando estas não sejam tipicamente criminosas.

A reeducação do agressor é outra medida fundamental para a efetividade do processo protetivo. Segundo Fernandes (2015, p. 169), com a reeducação, o processo penal protetivo atinge um grande poder transformador, pois evita que o agente pratique novos atos de violência contra a vítima ou outras mulheres com quem venha se relacionar no futuro.

Outra problemática que precisou ser solucionada foi a dificuldade de produção de provas em sede judicial, considerando que a violência psicológica não deixa marcas físicas e pode ocorrer na intimidade domicílio conjugal, o que dificulta a presença de testemunhas. Nesse sentido, foi proposta a institucionalização da perícia psíquica, para notificar que houve lesão ao sistema psicológico, psiquiátrico ou psíquico. Ademais, ressaltou-se a importância do respeito à credibilidade da mulher que denuncia ser vítima desse tipo de prática. Quando não há prova material da violência, a palavra da ofendida precisa ser valorizada pelos operadores de justiça, desde que coerente com o conjunto probatório.

O encaminhamento ao atendimento multidisciplinar, a rede de enfrentamento, a qualificação interdisciplinar das autoridades públicas, a valorização da palavra da vítima e a institucionalização da perícia psíquica, entre outras, são medidas que devem ser implantadas pelas autoridades públicas no sentido de propiciar a efetividade da Lei Maria da Penha no combate à violência psicológica. Contudo, reconhecendo a tolerância social a esse tipo de agressão e sabendo que a própria mulher não a identifica como violência, foi preciso pensar em soluções capazes de mudar essa lógica de pensamento já incorporada na sociedade e pelas próprias mulheres.

Verificou-se, assim, que somente a partir do que Bourdieu (2011, p. 49) chama de “revolução mental”, com a ruptura de ideias incorporadas e naturalizadas pela sociedade, se

pode combater efetivamente a violência psicológica contra a mulher. É preciso dotar as vítimas do senso crítico necessário para perceberem que as agressões não físicas configuram violência e devem ser denunciadas. Trata-se de uma questão que envolve toda a sociedade e os valores nela estabelecidos, que precisam ser modificados a fim de que esta seja construída de forma mais igualitária.

O objetivo geral do trabalho, qual seja, identificar e analisar aspectos da violência simbólica discutida por Bourdieu, buscando compreender a inércia dos sistemas de justiça e a aceitação da sociedade frente à agressão psicológica sofrida pela mulher, de modo que seja possível buscar meios efetivos de assegurar os direitos previstos na Lei Maria da Penha, foi alcançado. Os sistemas de justiça são omissos diante de casos de violência psicológica contra a mulher, porque o reproduzem um padrão de tolerância social a essa modalidade de agressão.

Diante de todo o exposto, o que se conclui é que conferir efetividade à Lei Maria da Penha no que tange à violência psicológica contra a mulher é desafio que só pode ser alcançado a partir das ações acima sugeridas que devem ser aplicadas de forma integrada. A atuação isolada do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário não é suficiente, pois é tarefa do Poder Executivo implementar políticas públicas de conscientização social, destinadas principalmente às mulheres, para que estas percebam-se como sujeito de direitos e desconstruam imposições que a discriminam.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, Vanessa Gurgel et al. Qualidade de vida e depressão em mulheres vítima de seus parceiros. **Revista Saúde Pública**, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v39n1/14.pdf>>. Acesso em 20 de jan. 2017.

A IMPORTÂNCIA de mensurar e punir os danos da violência invisível. 2014. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/a-importancia-de-mensurar-e-punir-os-danos-da-violencia-invisivel/>>. Acesso em: 12 maio 2016.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Brasília: UNB, 2000.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

_____. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 5 jun. 2016.

_____. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2002c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 5 jun. 2016.

_____. **Código Criminal do Império do Brasil**. Lei 16 de dezembro de 1830. 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 07 jun. 2016.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. 1941a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. Decreto 847, de 11 de outubro de 1890. 1890. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. **Código Penal**. Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 5 jun. 2016.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 6 jun. 2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. **Decreto n.1.973, de 1º de agosto de 1996**. 1996a. Promulga a convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Seção 1.P.14471-14472.

_____. **Decreto n.4.377, de 13 de setembro de 2002**. 2002a. Promulga a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, e revoga o Decreto n 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. **Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004**. 2004a. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5030.htm>. Acesso em: 18 jun. 2016.

_____. **EM nº 016 - SPM/PR**. Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/SMP/2004/16.htm>. Acesso em: 5 jun. 2016.

_____. **Lei das Contravenções Penais**. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. 1941b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 15 dez. 2016.

_____. **Lei Maria da Penha**. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 12 maio 2016.

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. **Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995**. 1995b. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9029.htm>. Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** 1995a. Dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** 1996b. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm>. Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. **Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001.** 2001. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10224.htm>. Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. **Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002.** 2002b. Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10455.htm>. Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. **Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.** 2003a. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.778.htm>. Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. **Lei nº 10.866, de 17 de junho de 2004.** 2004b. Acrescenta parágrafos ao artigo 129 do Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado “Violência Doméstica”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm>. Acesso em: 12 jun. 2016.

_____. **Lei nº 11.106, de 26 de março de 2005.** 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 5 jun. 2016.

_____. Ministério da Justiça e Cidadania. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Pacto nacional pelo enfrentamento à violência contra as mulheres.** Brasília: SPM, 2011.

_____. Ministério da Justiça e Cidadania. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Participação do Brasil na 29ª Sessão do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a mulher – CEDAW.** Brasília: SPM, 2004.

_____. Ministério da Justiça e Cidadania. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Programa de prevenção, assistência e combate à violência contra a mulher: plano nacional: diálogos sobre violência doméstica e de gênero: construindo políticas públicas.** Brasília: SPM, 2003b.

_____. Ministério da Justiça e Cidadania. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: Spm, 2011.

_____. Ordenações Filipinas, de 11 de janeiro de 1603. In: PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Projeto de Lei nº 4.459/2004**. 2004c. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.contee.org.br/secretarias/etnia/PL455904.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19**. 2012a. Relator: Min. Marco Aurélio. Distrito Federal, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497react-text:1564>>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424**. 2012b. Relator: Min. Marco Aurélio. Distrito Federal, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. **HC n. 98.880/MS**. 2011c. Relator: Min. Marco Aurélio Mello, julgamento: 4 out. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **HC n. 109.176/MG**. 2011d. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgamento: 4 out. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1239850 DF 2011/0040849-0**. 2012c. Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 16 fev. 2012, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 05 mar. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1419421 GO 2013/0355585-8**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 11 fev. 2014, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 7 abr. 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25044002/recurso-especial-resp-1419421-go-2013-0355585-8-stj>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

CAMPOS, André Gambier. **Sistema de Justiça no Brasil: problemas de equidade e efetividade**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2008.

CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER. **Ligue 180: Balanço: uma década de conquistas!** Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/11/Balanco180_especial_dezanos.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2016.

_____. **Ligue 180: Balanço 2014**. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2015/07/SPM_Ligue180_balanco2014.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2016.

COMISSÃO ESTADUAL DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **Direito em movimento nos Juizados de Violência Doméstica Contra**

a Mulher: I FONAVID. Decisões de 1º e 2º grau TJRJ. **Revista Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/edicoespecialfonavid_I/direitoemovimento_edicaofonavidII_2semestre2009.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual 2000**.

Relatório nº 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil, 4 de abril de 2001.

Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2016.

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. **Relatório Final**. Brasília, jun. de 2013.

COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **Enunciado n. 18 (004/2014)**. Disponível em:

<http://www.mpse.mp.br/Caop/Documentos/AbriuDocumento.aspx?cd_documento=119>. Acesso em: 20 jun. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2010. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutiroes-da-cidadania/manualmariadapenha.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2016.

_____. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2013.

Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/04/CNJ_pesquisa_atuacaoPJnaaplicacaoLMP2013.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2016.

_____. **Recomendação nº 09 de 08/03/2007**. Brasília, 2007. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1217>>. Acesso em: 30 dez. 2016.

COSTA, Francisco Pereira; PORTO, Madge. Lei Maria da Penha: as representações do judiciário sobre a violência contra as mulheres. **Estudos de Psicologia**, Campinas, 2010.

COSTA, Neila Santos. **O poder simbólico e a violência simbólica**. 2015. Disponível em:

<<http://www.naomekahlo.com>>. Acesso em: 12 maio 2016.

CUNHA, José Ricardo (Org.). **Direitos humanos e poder judiciário no Brasil:**

federalização, Lei Maria da Penha e Juizados Especiais Federais. 1. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 2010f. Disponível em:

<http://www.mariaberenice.com.br/uploads/17_-a_lei_maria_da_penha_na_justi%EA.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2017.

_____. **A violência doméstica e a Lei 11.340-06.** 2010g. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_814\)15__a_violencia_domestica_e_a_lei_11.34006.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_814)15__a_violencia_domestica_e_a_lei_11.34006.pdf)>. Acesso em: 17 jan. 2017.

_____. **Lei Maria da Penha: sentimento e resistência à violência doméstica.** 2010e. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_817\)21__lei_maria_da_penha__sentimento_e_resistencia_a_violencia_domestica.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_817)21__lei_maria_da_penha__sentimento_e_resistencia_a_violencia_domestica.pdf)>. Acesso em: 17 jan. 2017.

_____. **O 1º aniversário da Maria da Penha.** 2010d. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_797\)01aniversariodamariadapenhaivone.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_797)01aniversariodamariadapenhaivone.pdf)>. Acesso em: 17 jan. 2017.

_____. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas.** 2010c. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/35_-_viol%EAncia_dom%E9stica_e_as_uni%F5es_homoafetivas.pdf>. Acesso em 17 jan. 2017.

_____. **Violência doméstica e o pacto de silêncio.** 2010b. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_806\)6__violencia_e_o_pacto_de_silencio.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_806)6__violencia_e_o_pacto_de_silencio.pdf)>. Acesso em: 30 jun 2016.

_____. **Violência doméstica: uma nova lei para um velho problema!** 2010a. Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/11_-_viol%EAncia_dom%E9stica_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf>. Acesso em: 30 jun 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal - **APR: 144735120078070009 DF 0014473-51.2007.807.0009**. Relator: Desembargador João Timóteo, Data de Julgamento: 13 out. 2008, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 19 nov. 2008, DJ-e, p. 161. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6125984/apr-apr-144735120078070009-df-0014473-5120078070009/inteiro-teor-101979491?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

FAÇANHA, Josanne Ferreira. **Lei Maria da Penha e Poder Judiciário: entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.** 1. ed. Rio de Janeiro: Barra Livros, 2016.

FARIAS, Daniela Gomes. **Lei Maria da Penha e a intervenção do Poder Judiciário nas situações de violência doméstica ou familiar: as demandas das mulheres em juízo.** 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social)-Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

FERNANDES, Valéria Diez Scarence. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar.** São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Maria Mary et al. **Direitos iguais para sujeitos de direito: empoderamento de mulheres e combate à violência doméstica.** São Luís: Edufma, 2016.

FREITAS, Lúcia; PINHEIRO, Veralúcia. **Violência de gênero, linguagem e direito: análise de discurso crítica em processos na Lei Maria da Penha.** Jundiaí: Paço Editorial, 2013.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos**. 1. ed. São Paulo: Global, 2013.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 1ª Vara Criminal. **Autos nº 201103873908**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/homologacao-flagrante-resolucao-cnj.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. Cartilha “Mulher, vire a página”. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/vire_a_pagina.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2016.

HERMANN, Leda Maria. **Violência doméstica e os juizados especiais criminais**. 2. ed. Campinas, Sp: Servanda, 2004.

HICKS, M. H. –R e Li Z. **Partner Violence and Major Depression in Women: A community Study of Chinese Americans**. Disponível em: <http://journals.lww.com/jonmd/Fulltext/2003/11000/Partner_Violence_and_Major_Depression_in_Women__A.4.aspx>. Acesso em: 4 dez 2016.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

_____. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. Lei Maria da Penha. **Informativo Compromisso e Atitude**, São Paulo, n. 7, ago. 2014.

INTEGRAÇÃO é fundamental “para não perdermos a mulher”, afirma a defensora coordenadora do NUDEM/MS. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/integracao-e-fundamental-para-nao-perdermos-a-mulher-afirma-a-defensora-coordenadora-do-nudemms/>>. Acesso em: 30 dez. 2016,
LABRADOR, Francisco Javier et al. **Mujeres víctimas de la violencia doméstica: Programa de actuación**. Madrid: Pirámide, 2011.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher**. Tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro. 2007. Tese (Doutorado em Direito Penal)-Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha: comentários a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Leme, SP: Mundo Jurídico, 2014.

MARANHÃO, Caroline Santos. **A delegacia especial da mulher de São Luís (MA) à luz da Lei Maria da Penha: uma reflexão sobre as práticas institucionais de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2010. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas)- Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2010.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Conflito negativo de competência**: 347182010 MA. Processo: 347182010 MA. Relator: José Bernardo Silva Rodrigues. Julgamento: 17 fev. 2011. Órgão Julgador: Imperatriz.

MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis**: abuso não-físico contra mulheres. [Tradução Denise Maria Bolanho]. São Paulo: Summus, 1999.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **APR: 10223120203938001** MG. Relator: Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 08 abr. 2014, Câmaras Criminais / 6ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 15 abr. 2014.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológica-crítica. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MORATO, Alessandro Campos et al. **Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/linha-editorial/outras-publicacoes/analise%20violencia%20domestica%20contra%20a%20mulher.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2016.

OLIVEIRA, Cláudio Rogério Teodoro Oliveira; PITTA, Tatiana Coutinho. Violência psíquica contra a mulher: a necessária atuação estatal por meio de políticas públicas. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder**. Assembléia Geral das Nações Unidas, Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>>. Acesso em: 30 dez. 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde**. Genebra, 2002. Disponível em: <www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2016.

PASSOS, Kennya Regyna Mesquita; SILVA, Artenira da Silva. **A violência simbólica no poder judiciário**: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://cddhjosimo.blogspot.com.br/2016/05/a-violencia-simbolica-no-poder.html>>. Acesso em: 6 jun. 2016.

PIMENTEL, Adema. **Violência psicológica nas relações conjugais**: pesquisa e intervenção clínica. São Paulo: Summus, 2009.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei 11.340/06: análise crítica e sistema. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RODRIGUES, Maria Rafaela Junqueira Bruno. **Violência doméstica**. Franca: Revista Jurídica da Universidade de Franca, 2004.

SADEK, Maria Tereza (Org.). **O Sistema de Justiça**. Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. Disponível em: <<http://static.scielo.org/scielobooks/59fv5/pdf/sadek-9788579820397.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2016.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely de Souza. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SANTIN, Janaína Rigo; CAMPANA, Josiele Bona; GUAZZELI, Maristela Piva. **Violência doméstica: como legislar o silêncio: estudo interdisciplinar na realidade local**. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2002.

SARDENBERG, Cecília M. B. **A violência simbólica de gênero e a Lei “Antibaixaria” na Bahia**. Disponível em: <<http://www.observe.ufba.br/noticias/exibir/344>>. Acesso em: 6 jun. 2016.

SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 264, maio/ago. 2004.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez, 1992.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é a violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2016.

VIOLÊNCIA psicológica que causa dano à saúde da vítima é lesão corporal, afirma Coordenadora da COPEVID. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-psicologica-que-causa-dano-a-saude-da-vitima-e-lesao-corporal-afirma-coordenadora-da-copevid/>>. Acesso em: 5 jun. 2016.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência de 2012: atualização: homicídio de mulheres no Brasil**. [S.l.]: CEBELA/FLACSO, 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: FLACSO, 2015. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2016.

ANEXO A – Apelação Criminal 20070910144738APR

Órgão 1ª Turma Criminal

Processo N. Apelação Criminal 20070910144738APR

Apelante(s) CARLOS ALBERTO MARÇAL

Apelado(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Relator

1. Desembargador JOÃO TIMÓTEO

Acórdão Nº

2. 326.712

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI DE PROTEÇÃO À MULHER. AMEAÇA TIPICIDADE NÃO CONFIGURADA.


1. O “Crime de Ameaça” consiste na determinação de se antecipar um mal injusto, sério e grave a alguém, visando a sua intimidação; o que é incompatível com estas desavenças passageiras entre ex-casais.

2. Recurso provido para absolver o réu.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO TIMÓTEO - Relator, GEORGE LOPES LEITE - Vogal, SANDRA DE SANTIS - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador GEORGE LOPES LEITE em proferir a seguinte decisão: **PROVER. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2008



Certificado nº: 44358E01
17/10/2008 - 17:12

Desembargador JOÃO TIMÓTEO
Relator

RELATÓRIO

Segundo a Denúncia que teve curso no 1º. Juizado de Competência Geral e de Violência Doméstica contra a Mulher de Samambaia - DF, o réu CARLOS ALBERTO MARÇAL teria praticado no dia 06 de maio de 2007, por volta das 20horas, ameaças contra sua ex-companheira, consistentes em afirmar:

“Se você não ficar comigo, vou te matar e mandar para o caminho dos pés juntos”.

Sentença de fls. 67/73 julgando procedente a Denúncia para condenar o réu a pena de 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial “aberto”; e substituída por uma pena restritiva de direitos, por desobediências às disposições do artigo 147, do Código Penal, razão da interposição do presente recurso.

O inconformismo do Apelante Carlos Alberto Marçal reside na divergência de que a sua conduta é atípica, eis que se encontrava por demais embriagado na ocasião dos fatos. Que falta a potencialidade lesiva no seu comportamento.

Parecer da Procuradoria do Ministério Público, da lavra do Dr. João Ramos, pelo provimento do recurso eis que a Ameaça somente se consubstancia quando a ofensa é irrogada de modo refletido, o que não é a hipótese dos autos, em face de sua motivação e da condição da embriaguez do Apelante, conforme palavras da própria vítima.

É o relatório. Delito apenado com detenção. Peço pauta.

VOTOS

O Senhor Desembargador JOÃO TIMÓTEO - Relator

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em resumo, imputa-se ao Apelante a conduta de ter praticado o crime de ameaça contra sua ex-companheira Patrícia Conceição dos Santos, consistente ao irrogar contra sua pessoa as seguintes agressões verbais: *“Se você não ficar comigo, vou te matar e mandar para o caminho dos pés juntos”.*

Em face deste libelo-acusatório, passou-se a instrução, sendo este o depoimento da vítima:

“(...) que conviveu com o acusado durante aproximadamente 05 anos; que possuem 02 filhos, com 02 e 06 anos de idade; que na época dos fatos estava residindo no endereço mencionado na inicial, juntamente com os filhos; que já havia se separado do réu há pelo menos 09 meses; que era relativamente comum a ida do acusado ao local para ver os filhos; que nessa época o réu perturbava a declarante; que no dia dos fatos a declarante chegou em casa, retornando do serviço; que o réu estava no portão, “totalmente embriagado”; que a declarante pediu que o réu não pegasse as crianças devido ao estado de embriaguez; que o acusado retrucou, dizendo que ia pegar os filhos; que também disse que ia matar a declarante e enviá-la para o “caminho dos pés juntos”; que o irmão da declarante intercedeu; que quase houve luta corporal entre ambos; que apesar disso o réu não foi embora; que o réu começou a xingar a declarante com vários palavrões; que o réu foi para um bar e retornou; que tentou pular o portão da casa; que as discussões se deram no período de aproximadamente 05 horas; que o denunciado foi ao bar e voltou várias vezes; que foi embora em definitivo por volta de 01 hora da madrugada; que ficou com medo do acusado, naquele dia, até porque as ameaças ocorreram na frente dos filhos; que a polícia foi ao local, mas não encontrou o acusado; que o réu nunca aceitou a separação; que o réu é alcoólatra; que

ANEXO A – Apelação Criminal 20070910144738APR

o comportamento do réu melhorou após os fatos; que no dia do fato foi ameaçada pelo réu depois de dizer que o mesmo não pegaria os filhos; que já havia sido ameaçada anteriormente, durante o relacionamento, mas não chegou a registrar ocorrência policial; que o réu se exaltou no dia do fato, que disse que foi chamada logo após o início das discussões; que a polícia chegou ao local por volta das 22h00”.

Parecer da Procuradoria do Ministério Público, da lavra do Dr. João Alberto Ramos, de fls. 92/92, se posicionando pela absolvição do apelante, eis que não divisou na conduta do réu a possibilidade de um anúncio de um mal sério, e conforme informações da própria vítima, em face do estado físico do réu, isto é, de se encontrar completamente embriagado.

Tenho com razão o Senhor Representante do Ministério Público.

A Jurisprudência dominante entre nós, em face dos ensinamentos de Hungria e de Aníbal Bruno é no sentido de que o crime de Ameaça somente se configura quando o agente o pratica de forma determinada, pré-ordenado, planejado; e não em momentos de pânico ou de ira, em face do elemento subjetivo, que é o de anunciar um dano sério contra o ofendido.

Mas, sob qualquer aspecto, o crime de ameaça tem por objetivo mesmo é a atemorização da ofendida, o que não o diviso no depoimento de Patrícia, ex-companheira e mãe de dois filhos comuns, acima consignados.

Ora, a Lei Maria da Penha Maia dispõe de muitas outras restrições cautelares para a solução deste conflito familiar, do que a determinação do cerceamento da liberdade deste réu.

Pelo exposto, por não considerar que as afrontas do Apelante, na ocasião de embriaguez, exatamente por ciúmes da vítima não lha produziu intimidação ao seu direito de liberdade, dou provimento ao recurso para absolver CARLOS ALBERTO MARÇAL com fundamento nas disposições do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. É como voto.

O Senhor Desembargador GEORGE LOPES LEITE - Vogal

Com o Relator

A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - Vogal

Com o Relator

DECISÃO

PROVER. UNÂNIME.